

RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS REFERENTE AO AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA N° 05/2013

ANEXO DA RESOLUÇÃO 3066 - ANTAQ DE 18 DE SETEMBRO DE 2013, QUE APROVA A PROPOSTA DE NORMA QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A CONSTRUÇÃO, EXPLORAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE TERMINAL DE USO PRIVADO, DE ESTAÇÃO DE TRANSBORDO DE CARGA, DE INSTALAÇÃO PORTUÁRIA PÚBLICA DE PEQUENO PORTE E DE INSTALAÇÃO PORTUÁRIA DE TURISMO, A FIM DE SUBMETÊ-LA À AUDIÊNCIA PÚBLICA.

23/10/2013
ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO

OUVIDORIA
0800-644-5001



RESOLUÇÃO Nº 3066-ANTAQ, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013.

23/10/2013

ANEXO DA RESOLUÇÃO 3066 - ANTAQ DE 18 DE SETEMBRO DE 2013, QUE APROVA A PROPOSTA DE NORMA QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A CONSTRUÇÃO, EXPLORAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE TERMINAL DE USO PRIVADO, DE ESTAÇÃO DE TRANSBORDO DE CARGA, DE INSTALAÇÃO PORTUÁRIA PÚBLICA DE PEQUENO PORTE E DE INSTALAÇÃO PORTUÁRIA DE TURISMO, A FIM DE SUBMETÊ-LA À AUDIÊNCIA PÚBLICA.

 Anexo I</br></br>Anexo II

| Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|------------------------------------|--|-----------------|---------------------------|------------|
| Transformar o parágrafo em artigo. | Em função da importância do assunto tratado. | Antonio Moreira | Aquaport Consultoria Ltda | 18/10/2013 |
| | | | | |

| Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|------------------------|---------|-------------------|
| <p>Solicito acrescentar nessa Normativa a obrigatoriedade da existência de um Técnico de Sinalização Náutica nas empresas que forem realizar os serviços que envolvam sinalização náutica, acordo portaria nº 870 de 16/07/2008 do Ministério de Educação e Cultura (MEC), que exige dos mesmos 1.200 horas de formação curricular.</p> <p>Essa obrigatoriedade, contribuirá para a valorização da mão-de-obra qualificada e da eficácia nos resultados dos serviços concluídos</p> | <p>LEI Nº 12.815, DE 5 DE JUNHO DE 2013.</p> <p>Art. 1o Esta Lei regula a exploração pela União, direta ou indiretamente, dos portos e instalações portuárias e as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.</p> <p>§ 3o As concessões, os arrendamentos e as autorizações de que trata esta Lei serão outorgados a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.</p> <p>Art. 3o A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes:</p> <p>III - estímulo à modernização e ao aprimoramento da gestão dos portos organizados e instalações portuárias, à valorização e à qualificação da mão de obra portuária e à eficiência das atividades prestadas;</p> <p>IV - promoção da segurança da navegação na entrada e na saída das embarcações dos portos;</p> <p>Art. 53. Fica instituído o Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II, a ser implantado pela Secretaria de Portos da Presidência da República e pelo Ministério dos Transportes, nas respectivas áreas de atuação.</p> <p>§ 1o O Programa de que trata o caput abrange, dentre outras atividades:</p> <p>II - o serviço de sinalização e balizamento, incluindo a aquisição, instalação, reposição, manutenção e modernização de sinais náuticos e equipamentos necessários às</p> | <p>AIRTON MONTEIRO</p> | | <p>02/10/2013</p> |

ANEXO DA RESOLUÇÃO 3066 - ANTAQ DE 18 DE SETEMBRO DE 2013, QUE APROVA A PROPOSTA DE NORMA QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A CONSTRUÇÃO, EXPLORAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE TERMINAL DE USO PRIVADO, DE ESTAÇÃO DE TRANSBORDO DE CARGA, DE INSTALAÇÃO PORTUÁRIA PÚBLICA DE PEQUENO PORTE E DE INSTALAÇÃO PORTUÁRIA DE TURISMO, A FIM DE SUBMETÊ-LA À AUDIÊNCIA PÚBLICA.

 Anexo I</br></br>Anexo II

| Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|--------------------|---------------------------|------------|
| | hidrovias e ao acesso, e IV - o gerenciamento da execução dos serviços e obras. | | | |
| No texto, alterar a redação para "estação de transbordo de cargas" | Adequação ao inciso V, art. 2, da Lei 12.805, de 2013. | Antonio Moreira | Aquaport Consultoria Ltda | 04/10/2013 |
| Faltou incluir a "Consulta ao Município". | Está na Lei | Fabio Scheuenstuhl | Merco Shipping | 14/10/2013 |
| Retirar | Este parágrafo apresenta subjetividade que dependerá da avaliação de cada técnico, ou das vontades políticas. | Fabio Scheuenstuhl | Merco Shipping | 14/10/2013 |
| Pela definição o Fluxo de Caixa Marginal deveria ser o Fluxo de Caixa original do contrato de arrendamento acrescido das receitas e dos custos que ensejam a recomposição do equilíbrio. | A redação da forma apresentada deixa o entendimento de que o fluxo de caixa marginal deverá ser um fluxo a ser desenvolvido na metodologia em vigor da ANTAQ (a atual NT 17) tratando apenas das diferenças. Este fato faz com que toda a rentabilidade dos novos investimentos ou ampliações sejam repassados ao poder concedente e causam distorções nos cálculos, como impostos e outros). | Fabio Scheuenstuhl | Merco Shipping | 14/10/2013 |
| falta definir entidades independentes | evitar conflito | Fabio Scheuenstuhl | Merco Shipping | 14/10/2013 |
| Retirar | Esta redação vai fazer com que dados comerciais e estratégicos de empresas sejam divulgados, causando concorrência predatória e dando vantagem competitiva aos concorrentes. | Fabio Scheuenstuhl | Merco Shipping | 14/10/2013 |
| | | | | |

ANEXO DA RESOLUÇÃO 3066 - ANTAQ DE 18 DE SETEMBRO DE 2013, QUE APROVA A PROPOSTA DE NORMA QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A CONSTRUÇÃO, EXPLORAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE TERMINAL DE USO PRIVADO, DE ESTAÇÃO DE TRANSBORDO DE CARGA, DE INSTALAÇÃO PORTUÁRIA PÚBLICA DE PEQUENO PORTE E DE INSTALAÇÃO PORTUÁRIA DE TURISMO, A FIM DE SUBMETÊ-LA À AUDIÊNCIA PÚBLICA.

 Anexo I</br></br>Anexo II

| Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|--------------------|--|------------|
| Retirar | <p>Esta redação é extremamente perigosa. Nos casos dos projetos desenvolvidos pela EBP sendo licitados pelo poder concedente, os valores de investimento são, normalmente, muito abaixo do estimado pela iniciativa privada. Isto não vem sendo uma prerrogativa apenas dos portos, mas também ocorre nos projetos de arrendamento de rodovias e aeroportos, fato que vem sendo amplamente divulgado pelamídia. Nestes casos eventuais erros de projetos do poder concedente deverão ser assumidos pelo arrendatário sem direitos a revisões.</p> <p>Outro risco dessa redação é uma possível intervenção por parte do TCU nas autorizações das obras, já que, como auditores do poder concedente, "aprovam" os valores das obras.</p> | Fabio Scheuenstuhl | Merco Shipping | 14/10/2013 |
| Incluir a "possibilidade de estocagem temporária de mercadorias na estação" . | Esta possibilidade atenderia a necessidade de acúmulo de volume de mercadorias até justificar a demanda de uma embarcação de maior porte, p. ex. transbordo de navegação interior para uma de cabotagem, não havendo necessidade que o transbordo se realize imediatamente. | RUBENS MARKUS | | 15/10/2013 |
| Exclusão do parágrafo | São institutos incompatíveis com TUPs e também para que se evite a internalização de custos e, também, porque tais autorizações estão em pleno e eficaz funcionamento. Audiência de 09/10/2013 – | Luciana Guerise | Associação Brasileira dos Terminais Portuários | 16/10/2013 |
| | | | | |

ANEXO DA RESOLUÇÃO 3066 - ANTAQ DE 18 DE SETEMBRO DE 2013, QUE APROVA A PROPOSTA DE NORMA QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A CONSTRUÇÃO, EXPLORAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE TERMINAL DE USO PRIVADO, DE ESTAÇÃO DE TRANSBORDO DE CARGA, DE INSTALAÇÃO PORTUÁRIA PÚBLICA DE PEQUENO PORTE E DE INSTALAÇÃO PORTUÁRIA DE TURISMO, A FIM DE SUBMETÊ-LA À AUDIÊNCIA PÚBLICA.

 Anexo I</br></br>Anexo II

| Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|----------------------------|--|------------|
| Incluir Parágrafo Único - Pequenas Modificações nas estruturas ou na dimensão dos navios, que não excedam 5% do valor original, caberá ao responsável notificar a Antaq, em até 30 dias. Ficam preservadas, as demais autoridades. | O instrumento legal proposto caracteriza as ampliações em duas grandes categorias, cujo divisor de águas é o limite de 25%. Porém, nas rotinas das operações, muitas vezes se faz necessário alterações e melhorias muito pequenas, que não representam sequer 5% de modificação nos valores originais do terminal ou das embarcações. | Luciana Guerise | Associação Brasileira dos Terminais Portuários | 16/10/2013 |
| Solicita-se que a ANTAQ inclua artigo enumerando as hipóteses de cassação da autorização | Solicitamos que sejam esclarecidas quais seriam as hipóteses de cassação da autorização. Os arts. 36 e 38 da proposta de norma apenas falam que poderá haver a cassação, mas não enumeram quais seriam estas hipóteses. | Juliana Machado de Souza | Agência Porto Consultoria Portuária e Empresarial Ltda. | 22/10/2013 |
| Abertura de Audiência Pública para debate específico acerca das minutas de Contrato de Adesão | Em face da relevância do tema para o sucesso do novo marco legal, acredita-se que essa Agência pode se valer do proveitoso exemplo desta Audiência Pública nº 5/2013 e também abrir os modelos de Contrato de Adesão ao diálogo, mediante nova consulta pública. É essencial que o setor privado, em particular, possa ser ouvido na formulação das minutas, que adquirem alta relevância aos interessados em investimentos nos TUPs. Trata-se de medida que certamente terá o condão de contribuir com o melhor interesse público, tornando mais democrático e plural o processo de abertura do setor portuário. | JOSE MARIA DE PAULA GARCIA | ABDIB-ASSOCIAÇÃO BRAS.DA INFRAESTRUTURA E INDÚSTRIAS DE BASE | 22/10/2013 |
| | | | | |

ANEXO DA RESOLUÇÃO 3066 - ANTAQ DE 18 DE SETEMBRO DE 2013, QUE APROVA A PROPOSTA DE NORMA QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A CONSTRUÇÃO, EXPLORAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE TERMINAL DE USO PRIVADO, DE ESTAÇÃO DE TRANSBORDO DE CARGA, DE INSTALAÇÃO PORTUÁRIA PÚBLICA DE PEQUENO PORTE E DE INSTALAÇÃO PORTUÁRIA DE TURISMO, A FIM DE SUBMETÊ-LA À AUDIÊNCIA PÚBLICA. <http://www.antaq.gov.br/porta/PDF/Audiencia/Aud052013/AnexoI.pdf> target="_blank">Anexo I</br></br>Anexo II

| Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|----------------------------|--|------------|
| Inclusão de dispositivos para disciplinar as regras de transição aplicáveis aos investidores que submeteram seus pleitos de novos TUPs em momento anterior à nova regulamentação, eximindo-os de obrigações relacionadas às garantias e restrições para alteração na movimentação de cargas ou alteração do perfil de cargas. | Não parece razoável submeter tais particulares, que já estavam com seus processos em estado avançado de tramitação, inclusive com análises técnicas, e respeitaram todos os critérios legais em vigor, às mesmas exigências estabelecidas pela Resolução 3.066-ANTAQ. Tratar-se-ia de aplicação retroativa da nova regulamentação, a despeito do princípio da segurança jurídica, o que certamente repercutiria em uma maior cautela dos investidores privados | JOSE MARIA DE PAULA GARCIA | ABDIB-ASSOCIAÇÃO BRAS.DA INFRAESTRUTURA E INDÚSTRIAS DE BASE | 22/10/2013 |
| Em, 11 de Outubro a ABTP enviou o ofício ABTP 130/2013 solicitante a disponibilidade do Contrato de Adesão para as devidas contribuições, tendo em vista ser um instrumento novo e necessária a contribuição sob os critérios estabelecidos no art 68 da Lei 10.233/2013. Em 17/10/2013 as 11h42m a ABTP reiterou este pedido por meio desta ferramenta de contribuição. No relatório de 17/10/13 tal observação não foi disponibilizada. Solicitamos novamente a Minuta de Contrato de Adesão para as devidas Contribuições | art. 68, Lei 10.233/01, o que prevê a realização de Audiência Pública quando se tiver por objeto alteração de direitos e obrigações. | Luciana Guerise | Associação Brasileira dos Terminais Portuários | 22/10/2013 |
| | | | | |

ANEXO DA RESOLUÇÃO 3066 - ANTAQ DE 18 DE SETEMBRO DE 2013, QUE APROVA A PROPOSTA DE NORMA QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A CONSTRUÇÃO, EXPLORAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE TERMINAL DE USO PRIVADO, DE ESTAÇÃO DE TRANSBORDO DE CARGA, DE INSTALAÇÃO PORTUÁRIA PÚBLICA DE PEQUENO PORTE E DE INSTALAÇÃO PORTUÁRIA DE TURISMO, A FIM DE SUBMETÊ-LA À AUDIÊNCIA PÚBLICA.

 Anexo I</br></br>Anexo II

| Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|-------------------------|---|-------------------|
| <p>Em 11/10/2013 esta ABTP envio a ANTAq o Ofício ABTP 130/2013 na qual solicita a disponibilidade da Minuta do Contrato de Adesão para as devidas Contribuições, visto que é importante instrumento de discussão e previsto no art. 68 da Lei 10.233/01. Em 17/10/2013 as 11h42m, a ABTP enviou contribuição ao site da ANTAq, solicitando a disposição da Minuta do Contrato de Adesão e a postergação do prazo para a devida análise deste importante documento. No relatório apresentado no dia 17/10/2013 disponível no site da ANTAq não se encontra a contribuição feita pela ABTP a respeito deste assunto. Até a data de 22/10/2013 a Minuta do Contrato não havia sido disponibilizada para contribuições. Solicitamos a Minuta do Contrato de Adesão e a renovação do prazo de contribuição desta resolução</p> | <p>art. 68, Lei 10.233/01, o que prevê a realização de Audiência Pública quando se tiver por objeto alteração de direitos e obrigações.</p> | <p>Luciana Guerise</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p> | <p>22/10/2013</p> |
| <p>Que a Resolução 2.520 seja prorrogada por mais um ano a partir da revisão das poligonais das áreas de porto organizado.</p> <p>ou</p> <p>Seja prorrogada por um ano a partir da conclusão da análise de contribuições à Resolução 3.066.</p> | <p>Em algumas cidades existem empresas localizadas dentro das respectivas áreas de porto organizado antes do advento da Lei 12.815/2013.</p> <p>Evitar interpretações conflitantes de Unidades Regionais com poder de fiscalização.</p> | <p>Raimundo Holanda</p> | <p>FENAVEGA</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | | | | |

ANEXO DA RESOLUÇÃO 3066 - ANTAQ DE 18 DE SETEMBRO DE 2013, QUE APROVA A PROPOSTA DE NORMA QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A CONSTRUÇÃO, EXPLORAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE TERMINAL DE USO PRIVADO, DE ESTAÇÃO DE TRANSBORDO DE CARGA, DE INSTALAÇÃO PORTUÁRIA PÚBLICA DE PEQUENO PORTE E DE INSTALAÇÃO PORTUÁRIA DE TURISMO, A FIM DE SUBMETÊ-LA À AUDIÊNCIA PÚBLICA.

 Anexo I</br></br>Anexo II

| Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|------------------------|--------------------------|-------------------|
| <p>Maior esclarecimento pela Agência.</p> | <p>Questiona-se, especificamente, se o regramento da Resolução em comento exige a transformação em TUP daqueles empreendimentos que se localizam fora da área do porto organizado e que funcionam como base de armazenagem, cuja ligação com o cais público se dá via contrato de passagem celebrado com a autoridade portuária na forma do art. 48 da Resolução n.º 2240-ANTAQ. Acredita-se que a indagação impõe uma resposta negativa, posto que tais armazéns não parecem enquadrar-se no conceito de "terminal de uso privado" ou mesmo no disposto do art. 3º, §§ 4º e 5º da Resolução 3.066-ANTAQ, porém seria importante um posicionamento formal dessa Agência a esse respeito, pelo seu potencial impacto sobre a atividade privada.</p> | <p>Antonio Noronha</p> | <p>Lefosse Advogados</p> | <p>22/10/2013</p> |

| | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|-----------------------|--|------------|
| | É necessária a adaptação de todos os dispositivos dos Capítulos vigentes da Resolução 1690 (1695) ao novo regime de exploração dos portos, como fica claro na disposição constante no artigo 14, inciso XVII, que remete à homologação das tarifas portuárias pelo CAP, no inciso XXI, que se refere à revogada Lei 8.630/93 e também na ultrapassada previsão constante no artigo 18, inciso XXVI, relativo à exigência de movimentação eventual e subsidiárias de cargas de terceiros. Sugerimos a esta ANTAQ que faça as adequações pertinentes e discipline a autorização para a construção, exploração e ampliação de terminal de uso privado, de estação de transbordo de carga, de instalação portuária pública de pequeno porte e de instalação portuária de turismo do assunto, em sua integralidade, nesta nova Resolução. | Conforme disposição do presente artigo, a Resolução 3066 não revogou integralmente a Resolução 1660(1695), permanecendo vigentes os Capítulos que tratam das obrigações da Autorizada, assim como aquele que trata das penalidades. Tendo em vista que algumas disposições constantes nesses Capítulos não estão em conformidade com o novo marco regulatório da atividade de exploração portuária, sugerimos a esta ANTAQ que faça as adequações pertinentes e cuide do assunto, em sua integralidade, nesta nova Resolução, em benefício da simplificação e uniformidade da regulação. | PETROBRAS | Petróleo Brasileiro S.A. | 21/10/2013 |
| Artigo | | | | | |
| Art. 1 ° Esta Resolução tem por objeto estabelecer os procedimentos para autorização de construção, exploração e ampliação de terminal de uso privado, de estação de transbordo de carga, de instalação portuária pública de pequeno porte e de instalação portuária de turismo, conforme o disposto no art. 8º, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013; artigo 14, inciso III, da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001; e no artigo 26, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013. | | | | | |
| | Sugere-se incluir um parágrafo único ao art. 1, introduzindo os conceitos de anúncio público e de chamada pública como instrumentos obrigatórios de uma outorga de autorização. | Com a finalidade de reforçar o objeto da Norma, considerando que esses instrumentos passaram a integrar os procedimentos de outorga, | Antonio Moreira | Aquaport Consultoria Ltda | 18/10/2013 |
| | Separar as normas | Deverão existir normas independentes para TUP, ETC, IP4 e Instalação Portuária de Turismo, pois tratam-se de diferentes atividades. | Marcos Machado Soares | Fenavega - Federação Nacional das Empresas de Navegação Marítima, Fluvial, Lacustre e de tráfego Portuário | 16/10/2013 |
| | Alterar a redação de "estação de transbordo de carga" para "estação de transbordo de cargas". | Alteração necessária para ajustar a expressão à Lei 12.815, de 2013. | Antonio Moreira | Aquaport Consultoria Ltda | 17/10/2013 |

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--------------|---------------|------|---------|------|
| Art. 2 ^o Para os efeitos desta Norma considera-se: | | | | | |

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|--|-----------------|--|------------|
| Art. 2 ° Para os efeitos desta Norma considera-se: | Incluir a definição de "Instalação Portuária" antes da definição de TUP. | Antes das definições das modalidades seria conveniente a definição do termo genérico. | Antonio Moreira | Aquaport Consultoria Ltda | 04/10/2013 |
| | Em 11/10/2013 esta ABTP envio a ANTAq o Ofício ABTP 130/2013 na qual solicita a disponibilidade da Minuta do Contrato de Adesão para as devidas Contribuições, visto que é importante instrumento de discussão e previsto no art. 68 da Lei 10.233/01. Em 17/10/2013 as 11h42m, a ABTP enviou contribuição ao site da ANTAq, solicitando a disposição da Minuta do Contrato de Adesão e a postergação do prazo para a devida análise deste importante documento. No relatório apresentado no dia 17/10/2013 disponível no site da ANTAq não se encontra a contribuição feita pela ABTP a respeito deste assunto. Até a data de 22/10/2013 a Minuta do Contrato não havia sido disponibilizada para contribuições. Solicitamos a Minuta do Contrato de Adesão e a renovação do prazo de contribuição desta resolução | art. 68, Lei 10.233/01, o que prevê a realização de Audiência Pública quando se tiver por objeto alteração de direitos e obrigações. | Luciana Guerise | Associação Brasileira dos Terminais Portuários | 22/10/2013 |
| | | | | | |

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|---|------------------|---------------------------------|-------------------|
| <p>Art. 2º Para os efeitos desta Norma considera-se:</p> | <p>Acrescentar § unico ao Art. 2º, com a seguinte redação: As instalações portuárias tratadas no inciso III do caput poderão dispor de estruturas fixas e/ou flutuantes, contiguas ou não. Quando flutuantes e não contiguas, poderão ter suas operações vinculadas a estabelecimento situado em terra.</p> | <p>Em razão do forte incremento da produção e, por conseguinte, do transporte nacional de petróleo e derivados decorrente das novas descobertas Offshore, os terminais marítimos, em geral, estão operando próximos do limite de sua capacidade operacional, motivo pelo qual a PETROBRAS vem promovendo estudos sobre a viabilidade da utilização de uma estrutura Offshore na movimentação de óleos provenientes do Pré-Sal e da Bacia de Campos. Nesse contexto, vem sendo desenvolvida a denominada Unidade Offshore de Transferência e Exportação – UOTE a ser empregada na transferência e estocagem de petróleo de navios aliviadores de posicionamento dinâmico - DP para navios-tanque de maior porte, do tipo Very Large Crude Carrier -VLCC. Trata-se de verdadeira instalação portuária, constituída por duas monobóias interligadas em série, por meio de um sistema submarino composto por tubulações, mangotes de interligações, válvulas de bloqueio, conjunto de alinhamentos e manobras de interligação entre as monobóias, ancoragens, outros equipamentos associados e um Floating Storage and Offloading – FSO, que realizará a função primordial de armazenagem. A UOTE, por ser empregada na movimentação e na armazenagem de petróleo, consiste em estrutura integrante do conceito de instalação portuária, que pode ser contígua ou não à instalação. Paralelamente, o reconhecimento da existência de instalações portuárias autorizadas que dispõem exclusivamente de estruturas flutuantes e não contígua, permite a esta ANTAQ contemplar tanto os interessados na exploração da UOTE que sejam titulares de outros terminais</p> | <p>PETROBRAS</p> | <p>Petroleo Brasileiro S.A.</p> | <p>22/10/2013</p> |

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|--|--|---|-------------------|
| <p>Art. 2 ° Para os efeitos desta Norma considera-se:</p> | | <p>portuários, podendo suas operações estarem vinculadas a estabelecimento situado em terra; como aqueles interessados que, não sendo titulares de outros terminais, pretendam explorar unicamente a UOTE como instalação portuária.</p> | | | |
| | <p>Sugestão de redação : "...movimentação de passageiros e/ou mercadorias" ...</p> | <p>A inserção atende às expectativas dos terminais privados ou públicos da Região NORTE que, na maioria das vezes, devido a densidade demográfica, só se viabilizam operando em instalação conjunta de passageiros e mercadorias.</p> | <p>Claudio Ribeiro Teixeira Campos</p> | <p>PETROBRAS TRANSPORTE SA - TRANSPETRO</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | <p>Sugestão de redação : "...movimentação de passageiros e/ou mercadorias" ...</p> | <p>A inserção atende às expectativas dos terminais privados ou públicos da Região NORTE que, na maioria das vezes, devido a densidade demográfica, só se viabilizam operando em instalação conjunta de passageiros e mercadorias.</p> | <p>Claudio Ribeiro Teixeira Campos</p> | <p>PETROBRAS TRANSPORTE SA - TRANSPETRO</p> | <p>22/10/2013</p> |

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Artigo

Art. 2º Para os efeitos desta Norma considera-se:

Inciso

II - Área do Porto Organizado: área delimitada por ato do Poder Executivo que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado;

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | | | | | |
|--|--|--|-----------------------|----------------------|------------|
| Art. 2 ° Para os efeitos desta Norma considera-se: | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| II - Área do Porto Organizado: área delimitada por ato do Poder Executivo que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado; | II - Área do Porto Organizado: área delimitada por ato do Poder Executivo que declare sua utilidade pública para efeito de desapropriação e que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado. | O Poder Executivo tem delimitado poligonais que compreendem extensas áreas de terra no entorno dos portos organizados, no intuito de fazer reserva para suas futuras ampliações, gerando gravames para os legítimos proprietários, sem entretanto, promover qualquer indenização por essas reservas e gravames, fato que se constitui em afronta ao legítimo direito de propriedade. As poligonais só podem criar gravames e reservas se for realizado o processo de desapropriação. | Luiz Antonio Carreira | Bahia Terminais S.A. | 21/10/2013 |
| | II - Área do Porto Organizado: área delimitada por ato do Poder Executivo que declare sua utilidade pública para efeito de desapropriação e que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado. | O Poder Executivo tem delimitado poligonais que compreendem extensas áreas de terra no entorno dos portos organizados, no intuito de fazer reserva para suas futuras ampliações, gerando gravames para os legítimos proprietários, sem entretanto, promover qualquer indenização por essas reservas e gravames, fato que se constitui em afronta ao legítimo direito de propriedade. As poligonais só podem criar gravames e reservas se for realizado o processo de desapropriação. | Luiz Antonio Carreira | Bahia Terminais S.A. | 21/10/2013 |
| | | | | | |

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | | | | | |
|--|--|--|-----------------------|----------------------|------------|
| Art. 2 ^o Para os efeitos desta Norma considera-se: | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| II - Área do Porto Organizado: área delimitada por ato do Poder Executivo que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado; | II - Área do Porto Organizado: área delimitada por ato do Poder Executivo que declare sua utilidade pública para efeito de desapropriação e que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado. | O Poder Executivo tem delimitado poligonais que compreendem extensas áreas de terra no entorno dos portos organizados, no intuito de fazer reserva para suas futuras ampliações, gerando gravames para os legítimos proprietários, sem entretanto, promover qualquer indenização por essas reservas e gravames, fato que se constitui em afronta ao legítimo direito de propriedade. As poligonais só podem criar gravames e reservas se for realizado o processo de desapropriação. | Luiz Antonio Carreira | Bahia Terminais S.A. | 21/10/2013 |

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Artigo

Art. 2º Para os efeitos desta Norma considera-se:

Inciso

III - Terminal de Uso Privado - TUP: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | | | | | |
|---|--|---|----------------------------|--|------------|
| Art. 2º Para os efeitos desta Norma considera-se: | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| III - Terminal de Uso Privado - TUP: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário; | Sugerimos que a expressão "...movimentação ou armazenagem..." passe a ser "movimentação e/ ou armazenagem..." | "ou" é uma conjunção alternativa e, dessa forma, a redação não abrange a "movimentação e armazenagem". Adotando-se "...e/ou..." o terminal tanto pode realizar apenas a movimentação ou a armazenagem, como a movimentação e a armazenagem. | Luiz Antonio Carreira | Bahia Terminais S.A. | 22/10/2013 |
| | Sugerimos que a expressão "...movimentação ou armazenagem..." passe a ser "movimentação e/ ou armazenagem..." | "ou" é uma conjunção alternativa e, dessa forma, a redação não abrange a "movimentação e armazenagem". Adotando-se "...e/ou..." o terminal tanto pode realizar apenas a movimentação ou a armazenagem, como a movimentação e a armazenagem. | Luiz Antonio Carreira | Bahia Terminais S.A. | 22/10/2013 |
| | alterar: Terminal de Uso Privado - TUP: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado. | Resolução não deve alterar ou restringir a Lei 12.815/13. | Luciana Guerise | Associação Brasileira dos Terminais Portuários | 17/10/2013 |
| | Modifique-se o inciso III do art. 2º, de modo a incluir no conceito de TUP os terminais localizados dentro das poligonais dos Portos Organizados, nos seguintes termos: "instalação portuária explorada mediante autorização, localizada dentro ou fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário". | A ABDIB, na condição de representante de parcela representativa dos TUPs, entende que a definição constante da Resolução é excessivamente limitadora e exclui terminais que são reconhecidamente de uso privado. Seria conveniente que ela incluísse no conceito de TUPs também os terminais de uso privado localizados dentro das poligonais dos Portos Organizados, por se tratarem de terminais dotados das mesmas características daqueles localizados fora das poligonais, pois também são levados a cabo por investimentos privados | JOSE MARIA DE PAULA GARCIA | ABDIB-ASSOCIAÇÃO BRAS.DA INFRAESTRUTURA E INDÚSTRIAS DE BASE | 22/10/2013 |
| | | | | | |

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | | | | | |
|---|---|--|----------------------------|--|------------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| Art. 2 ° Para os efeitos desta Norma considera-se: | | | | | |
| III - Terminal de Uso Privado - TUP: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário; | Os terminais de uso privativo deverão ao , disponibilizar até maio de cada ano, Demonstrações Financeiras, auditadas e aprovadas, do exercício anterior, que comporão os dados estatísticos do setor. | Comparabilidade do Setor, Acompanhamento da Geração de Valor Agregado, ou seja o impacto do novo regimento na economia, acompanhamento dos preços praticados pelo setor, verificação do comportamento macroeconômico, comparabilidade Movimentação de TEUS X Receitas, Comparabilidade Financeira entre Terminais Públicos x Privados. | Anderson da Silva Gomes | | 24/09/2013 |
| | Substituir "ou" por "e" no seguinte trecho: "(...) utilizada em movimentação ou e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário; | TUPs devem, obrigatoriamente, movimentar carga proveniente ou destinada de transporte aquaviário. Se deixar a redação com "ou" o TUP poderá operar apenas como "porto seco". | Mauricio Medeiros de Souza | UARFL | 25/09/2013 |
| III - Terminal de Uso Privado - TUP: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, ou que se encontrem dentro da área do Porto Organizado, quando se tratar de interessado que desenvolva essa atividade em área privada e antes do advento da Lei 12.815 de 2013; | | Empresas que se encontram dentro da área do Porto Organizado antes do advento da Lei 12.815 de 2013 e por isso possuem direito adquirido para exploração de TUP. | Marcos Machado Soares | Fenavega - Federação Nacional das Empresas de Navegação Marítima, Fluvial, Lacustre e de tráfego Portuário | 16/10/2013 |
| terminal de uso privado: instalação portuária explorada mediante autorização e localizada fora da área do porto organizado | | O texto deverá ser o mesmo da Lei 12.815/2013 Lei 12.815/2013 art.2. inciso IV | Luciana Guerise | Associação Brasileira dos Terminais Portuários | 16/10/2013 |
| terminal de uso privado: instalação portuária explorada mediante autorização e localizada fora da área do porto organizado | | O texto deverá ser o mesmo da Lei 12.815/2013 Lei 12.815/2013 art.2. inciso IV | Luciana Guerise | Associação Brasileira dos Terminais Portuários | 16/10/2013 |

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | | | | | |
|--|--|--|-----------------------|--|------------|
| Art. 2 ° Para os efeitos desta Norma considera-se: | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| IV - Estação de Transbordo de Carga - ETC: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem; | IV - Estação de Transbordo de Carga - ETC: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem, ou que se encontrem dentro da área do Porto Organizado, quando se tratar de interessado que desenvolva essa atividade em área privada e antes do advento da Lei 12.815 de 2013; | Empresas que se encontram dentro da área do Porto Organizado antes do advento da Lei 12.815 de 2013 e por isso possuem direito adquirido para exploração de ETC. | Marcos Machado Soares | Fenavega - Federação Nacional das Empresas de Navegação Marítima, Fluvial, Lacustre e de tráfego Portuário | 16/10/2013 |
| | Nova redação IV - Estação de Transbordo de Carga - ETC: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias nas navegações interior ou de cabotagem; | a mesma embarcação pode ser utilizada em ambas as modalidades de navegação | Thomazelli | | 01/10/2013 |
| | Alterar a redação para "estação de transbordo de cargas". | Termo definido na Lei 12.815/2013. | Antonio Moreira | Aquaport Consultoria Ltda | 18/10/2013 |

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Artigo

Art. 2º Para os efeitos desta Norma considera-se:

Inciso

V - Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte – IP4: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | | | | | |
|---|--|---|-------------------------------|---------|------------|
| Art. 2º Para os efeitos desta Norma considera-se: | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| V - Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte – IP4: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior; | Nova redação; V - Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte – IP4: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias na navegação interior, cujos limites são estabelecidos pela autoridade marítima; | Justificativa: Os limites da navegação interior são estabelecidos pela autoridade marítima, conforme inciso VI, artigo 4º da Lei 9537/97, in verbis, Art. 4º São atribuições da autoridade marítima: VI - estabelecer os limites da navegação interior; | Thomazelli | | 01/10/2013 |
| | Redação alternativa. V - Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte – IP4: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias na navegação interior; | O artigo 2º, inciso XII, da Lei 9537, de 11/12/97 define navegação interior da seguinte forma: Navegação Interior - a realizada em hidrovias interiores, assim considerados rios, lagos, canais, lagoas, baías, angras, enseadas e áreas marítimas consideradas abrigadas. Portanto, navegação interior também se dá em áreas marítimas. Nossa proposta visa suprir esse vácuo normativo. | Antonio Celso Thomazelli | | 30/09/2013 |
| | Proposta de nova redação V - Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte – IP4: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias na navegação interior, cujos limites são estabelecidos pela autoridade marítima; | Justificativa: Os limites da navegação interior são estabelecidos pela autoridade marítima, conforme inciso VI, artigo 4º da Lei 9537/97, in verbis, Art. 4º São atribuições da autoridade marítima: VI - estabelecer os limites da navegação interior; | Jorge Esteves / Silvio Varela | | 01/10/2013 |
| | | | | | |

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | | | | | |
|---|---|--|-----------------|--|------------|
| Art. 2 ° Para os efeitos desta Norma considera-se: | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| V - Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte – IP4: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior; | V - Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte - IP4: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros e/ou mercadorias em embarcações de navegação interior; | Em instalações deste tipo, muito no interior do Brasil, existem as duas situações , inclusive quando os usuários utilizam essas instalações para realizar suas mudanças e etc. | Luciana Guerise | Associação Brasileira dos Terminais Portuários | 16/10/2013 |
| | V - Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte - IP4: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros e/ou mercadorias em embarcações de navegação interior; | Em instalações deste tipo, muito no interior do Brasil, existem as duas situações , inclusive quando os usuários utilizam essas instalações para realizar suas mudanças e etc. | Luciana Guerise | Associação Brasileira dos Terminais Portuários | 16/10/2013 |
| | V - Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte - IP4: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros e/ou mercadorias em embarcações de navegação interior; | Em instalações deste tipo, muito no interior do Brasil, existem as duas situações , inclusive quando os usuários utilizam essas instalações para realizar suas mudanças e etc. | Luciana Guerise | Associação Brasileira dos Terminais Portuários | 16/10/2013 |
| | V - Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte - IP4: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros e/ou mercadorias em embarcações de navegação interior; | Em instalações deste tipo, muito no interior do Brasil, existem as duas situações , inclusive quando os usuários utilizam essas instalações para realizar suas mudanças e etc. | Luciana Guerise | Associação Brasileira dos Terminais Portuários | 16/10/2013 |
| | V - Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte - IP4: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros e / ou mercadorias em embarcações de navegação interior; | No Interior do Brasil usuários (famílias) utilizam-se dessas instalações para fazerem as próprias mudanças (em alguns casos) | Luciana Guerise | Associação Brasileira dos Terminais Portuários | 16/10/2013 |

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | | | | | |
|---|---|---|------------------------|---|-------------------|
| <p>Art. 2 ° Para os efeitos desta Norma considera-se:</p> | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>V - Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte – IP4: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;</p> | <p>V - Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte - IP4: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros e/ ou mercadorias em embarcações de navegação interior;</p> | <p>No interior do Brasil usuários (famílias) se utilizam dessas instalações para realizar, em alguns casos, suas mudanças</p> | <p>Luciana Guerise</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p> | <p>16/10/2013</p> |
| | <p>V - Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte - IP4: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;</p> | <p>No interior do Brasil usuários (famílias) se utilizam dessas instalações para realizar, em alguns casos, suas mudanças</p> | <p>Luciana Guerise</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p> | <p>16/10/2013</p> |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>VI - Instalação Portuária de Turismo – IPTur: instalação portuária explorada mediante autorização e utilizada em embarque, desembarque e trânsito de passageiros, tripulantes e bagagens, e de insumos para o provimento e abastecimento de embarcações de turismo, podendo ser classificada em:</p> | <p>Retirar "podendo ser classificada em"</p> | <p>O conceito aqui apresentado difere do presente na Lei nº 12815</p> | <p>Pedro Celso</p> | <p>Antaq</p> | <p>26/09/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | | | | | | |
|---|--|--|--|---|--|----------------------|
| Art. 2 ° Para os efeitos desta Norma considera-se: | | | | | | |
| Inciso | | | | | | |
| Contribuição | | Justificativa | | Nome | Empresa | Data |
| VII - Autorização: outorga de direito à construção, exploração e ampliação de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado e formalizada mediante contrato de adesão; | | VII - Autorização: outorga de direito à construção, exploração e ampliação de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado e formalizada mediante contrato de adesão,ou localizada dentro da área do Porto Organizado, no caso das empresas que desenvolvem atividades em área privada com características de ETC, TUP, ou empresa de navegação, estabelecidas antes do advento da Lei 12.815 de 2013. | | Marcos Machado Soares | Fenavega - Federação Nacional das Empresas de Navegação Marítima, Fluvial, Lacustre e de tráfego Portuário | 16/10/2013 |
| | | Sugerimos que a expressão "...contrato de adesão" seja alterada para "...contrato administrativo de adesão;" | | A inclusão do termo "administrativo" ressalta as características do contrato a ser celebrado entre um agente público e um agente privado e sua vinculação à Lei nº 8.666, de 1993, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. | Luiz Antonio Carreira | Bahia Terminais S.A. |
| Inciso | | | | | | |
| Contribuição | | Justificativa | | Nome | Empresa | Data |
| IX - Termo de Liberação de Operação: documento que autoriza o início da operação de instalação portuária; | | Revogar o Inciso | | Marcos Machado Soares | Fenavega - Federação Nacional das Empresas de Navegação Marítima, Fluvial, Lacustre e de tráfego Portuário | 16/10/2013 |
| | | Revogação desse inciso, em virtude de sua única aplicação dizer respeito ao caso excepcional enunciado no art. 40, cujo teor já era previsto na Resolução 2.520 e independia de qualquer tipo de autorização da ANTAQ, inclusive de Liberação de Funcionamento que a presente resolução criou, mas não descreveu como se dará esse procedimento, fato que poderá acarretar interpretações conflitantes entre Unidades Administrativas Regionais e Diretoria da ANTAQ | | | | |

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | | | | | | |
|---|--|--|--|---|--|---------------------------|
| Art. 2 ° Para os efeitos desta Norma considera-se: | | | | | | |
| Inciso | | | | | | |
| Contribuição | | Justificativa | | Nome | Empresa | Data |
| X - Transbordo de Cargas: movimentação de cargas realizada entre distintas embarcações ou entre essas embarcações e outras modalidades de transporte; | | Solicitamos a definição/significado de PERFIL, TIPO, MODALIDADE e NATUREZA de cargas | | Luciana Guerise | Associação Brasileira dos Terminais Portuários | 16/10/2013 |
| | | A definição de "transbordo de carga" deve exigir que , além de realizar-se entre embarcações distintas ,ocorra na "mesma instalação portuária " ou na "mesma estação de transbordo". | | RUBENS MARKUS | | 15/10/2013 |
| | | Alterar a redação para: movimentação de cargas realizada entre distintas embarcações ou entre embarcações e outras meios de transporte. | | Ajuste de redação | Antonio Moreira | Aquaport Consultoria Ltda |
| Inciso | | | | | | |
| Contribuição | | Justificativa | | Nome | Empresa | Data |
| XI - Navegação Interior: navegação realizada em hidrovias interiores, em percurso nacional ou internacional; | | XI - Navegação Interior: navegação realizada em hidrovias interiores, em percurso nacional ou internacional; (na forma do que estabelece a lei 9.432/97) | | Marcos Machado Soares | Fenavega - Federação Nacional das Empresas de Navegação Marítima, Fluvial, Lacustre e de tráfego Portuário | 16/10/2013 |
| | | Navegação Interior - a realizada em hidrovias interiores, assim considerados rios, lagos, canais, lagoas, baías, angras, enseadas e áreas marítimas consideradas abrigadas; | | Esta contribuição descreve os dizeres da Lei nº 9537/97 em seu Artigo 2º Inciso XII, que expressa de uma forma mais completa a definição de Navegação Interior. | Antônio Celso Thomazelli / Jorge Esteves Pinto Jún | |

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Artigo

Art. 2º Para os efeitos desta Norma considera-se:

Inciso

XIII - Carga Destinada ou Proveniente de Transporte Aquaviário: carga movimentada diretamente de ou para embarcação em operação na instalação portuária.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | | | | | |
|---|---|--|---------------------------------------|---|-------------------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>Art. 2º Para os efeitos desta Norma considera-se:</p> | | | | | |
| <p>XIII - Carga Destinada ou Proveniente de Transporte Aquaviário: carga movimentada diretamente de ou para embarcação em operação na instalação portuária.</p> | <p>A definição de Terminal de Uso Privado - TUP está diferente da definição diposta na Lei 12.815/2013, art. 2º, inc. IV.</p> <p>Manter a redação estabelecida no art. 2º, inciso IV, Lei 12.815/2013, no artigo 2º, inciso III da Resolução 3.066/2013, definindo Terminal de Uso Privado - TUP como: instalação portuária explorada mediante autorização e localizada fora da área do porto organizado.</p> <p>Por conseguinte, o inciso XIII, do artigo 2º da Resolução 3.066/2013, que define carga destinada ou proveniente de transporte aquaviário deixaria de existir (revogado).</p> | <p>A definição legal de Terminal de Uso Privado já está plenamente definido em Lei, não tendo razão e suporte legal em alterá-lo na Resolução.</p> <p>Por conseguinte, o inciso XIII, do artigo 2º da Resolução 3.066/2013, que define carga destinada ou proveniente de transporte aquaviário deixaria de existir (revogado).</p> | <p>Luís Fernando Hultmann Swirsky</p> | <p>Teporti Terminal Portuário de Itajaí S/A</p> | <p>21/10/2013</p> |
| | <p>A definição de Terminal de Uso Privado - TUP está diferente da definição diposta na Lei 12.815/2013, art. 2º, inc. IV.</p> <p>Manter a redação estabelecida no art. 2º, inciso IV, Lei 12.815/2013, no artigo 2º, inciso III da Resolução 3.066/2013, definindo Terminal de Uso Privado - TUP como: instalação portuária explorada mediante autorização e localizada fora da área do porto organizado.</p> <p>Por conseguinte, o inciso XIII, do artigo 2º da Resolução 3.066/2013, que define carga destinada ou proveniente de transporte aquaviário deixaria de existir (revogado).</p> | <p>A definição legal de Terminal de Uso Privado já está plenamente definido em Lei, não tendo razão e suporte legal em alterá-lo na Resolução.</p> <p>Por conseguinte, o inciso XIII, do artigo 2º da Resolução 3.066/2013, que define carga destinada ou proveniente de transporte aquaviário deixaria de existir (revogado).</p> | <p>Luís Fernando Hultmann Swirsky</p> | <p>Teporti Terminal Portuário de Itajaí S/A</p> | <p>21/10/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

| Artigo | | | | | |
|--|---|---|-----------------------|--|------------|
| Art. 2 ° Para os efeitos desta Norma considera-se: | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| XIII - Carga Destinada ou Proveniente de Transporte Aquaviário: carga movimentada diretamente de ou para embarcação em operação na instalação portuária. | XIII - Carga Destinada ou Proveniente de Transporte Aquaviário: carga movimentada de ou para embarcação em operação na instalação portuária. | A palavra diretamente limitação a máxima produtividade do ativo portuário, uma vez que cargas podem transbordar em alguns pontos. | Luciana Guerise | Associação Brasileira dos Terminais Portuários | 16/10/2013 |
| | XIII - Carga Destinada ou Proveniente de Transporte Aquaviário: carga movimentada diretamente de ou para embarcação em operação na instalação portuária, excetuando-se aquelas consideradas como insumos para construção ou reparo de embarcações e assemelhados. | Entende-se que deve ser estabelecida a diferença entre cargas, objeto de comércio ou transporte mercante, e peças/insumos para reparos de embarcações e equipamentos de transporte ou exploração de petróleo e gás. | Marcos Machado Soares | Fenavega - Federação Nacional das Empresas de Navegação Marítima, Fluvial, Lacustre e de Tráfego Portuário | 18/10/2013 |
| | Alterar a redação para: carga movimentada diretamente de ou para embarcação em operação comercial na instalação portuária. | É necessário qualificar a operação da embarcação como comercial para que a instalação portuária seja submetida ao processo de outorga, nos termos da legislação vigente. | Antonio Moreira | Aquaport Consultoria Ltda | 19/10/2013 |

CAPÍTULO III - DO REQUERIMENTO

| | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|---|--|---|-------------------|
| | <p>CAPÍTULO III DO REQUERIMENTO § 3º</p> <p>O embarque e desembarque de passageiros é considerado como inerente das atividades das instalações portuárias destinadas á serviços de suprimento logístico?</p> | <p>Evitar questionamentos e insegurança no entendimento da norma diante de ações de fiscalização, já que os passageiros, antes de tudo, são trabalhadores e não se enquadram como turistas.</p> | <p>Claudio Ribeiro Teixeira Campos</p> | <p>PETROBRAS TRANSPORTE SA - TRANSPETRO</p> | <p>22/10/2013</p> |

CAPÍTULO III - DO REQUERIMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--------------|---------------|------|---------|------|
| <p>Art. 3º A pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, poderá requerer à ANTAQ, a qualquer tempo, autorização para construção, exploração e ampliação de instalação portuária, conforme modelo estabelecido no Anexo A, por meio de correspondência protocolizada em sua sede, instruída com a documentação, em formato físico e digital, referida no artigo 4º desta Norma.</p> | | | | | |

CAPÍTULO III - DO REQUERIMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|---|-----------------------------------|---|-------------------|
| <p>Art. 3º A pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, poderá requerer à ANTAQ, a qualquer tempo, autorização para construção, exploração e ampliação de instalação portuária, conforme modelo estabelecido no Anexo A, por meio de correspondência protocolizada em sua sede, instruída com a documentação, em formato físico e digital, referida no artigo 4º desta Norma.</p> | <p>Questiona-se, especificamente, se o regramento da Resolução em comento exige a transformação em TUP daqueles empreendimentos que se localizam fora da área do porto organizado e que funcionam como base de armazenagem, cuja ligação com o cais público se dá via contrato de passagem celebrado com a autoridade portuária na forma do art. 48, da Resolução nº 2240-ANTAQ.</p> | <p>Acredita-se que a indagação impõe uma resposta negativa, posto que tais armazéns não parecem enquadrar-se no disposto do art. 3º, §§ 4º e 5º, da Resolução 3.066-ANTAQ, porém seria importante um posicionamento dessa Agência a esse respeito, pelo seu potencial impacto sobre a atividade privada</p> | <p>JOSE MARIA DE PAULA GARCIA</p> | <p>ABDIB-ASSOCIAÇÃO BRAS.DA INFRAESTRUTURA E INDÚSTRIAS DE BASE</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | <p>Questiona-se, especificamente, se o regramento da Resolução em comento exige a transformação em TUP daqueles empreendimentos que se localizam fora da área do porto organizado e que funcionam como base de armazenagem, cuja ligação com o cais público se dá via contrato de passagem celebrado com a autoridade portuária na forma do art. 48, da Resolução nº 2240-ANTAQ.</p> | <p>Acredita-se que a indagação impõe uma resposta negativa, posto que tais armazéns não parecem enquadrar-se no disposto do art. 3º, §§ 4º e 5º, da Resolução 3.066-ANTAQ, porém seria importante um posicionamento dessa Agência a esse respeito, pelo seu potencial impacto sobre a atividade privada</p> | <p>JOSE MARIA DE PAULA GARCIA</p> | <p>ABDIB-ASSOCIAÇÃO BRAS.DA INFRAESTRUTURA E INDÚSTRIAS DE BASE</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DO REQUERIMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|---|---------------------------------|--|-------------------|
| <p>Art. 3º A pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, poderá requerer à ANTAQ, a qualquer tempo, autorização para construção, exploração e ampliação de instalação portuária, conforme modelo estabelecido no Anexo A, por meio de correspondência protocolizada em sua sede, instruída com a documentação, em formato físico e digital, referida no artigo 4º desta Norma.</p> | <p>Art. 3º A pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, poderá requerer à ANTAQ, a qualquer tempo, autorização para construção, exploração e ampliação de instalação portuária, conforme modelo estabelecido no Anexo A, por meio de correspondência protocolizada em sua sede, instruída com a documentação, em formato físico e digital, referida no artigo 4º desta Norma.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º É possível o compartilhamento da infraestrutura de acostagem entre instalações portuárias privadas ou a utilização de infraestrutura de acostagem pública por uma instalação portuária privada, com ligação contínua, desde que sujeito às seguintes condições:</p> <p>I - os direitos e obrigações decorrentes do uso compartilhado da infraestrutura de acostagem entre instalações portuárias privadas deverão constar em contrato firmado entre as partes, e ser encaminhado à ANTAQ em complementação à documentação de habilitação, cujo compartilhamento ficará expresso nos respectivos contratos de adesão.</p> <p>II - os direitos e obrigações decorrentes da utilização da infraestrutura portuária pública deverão constar em contrato firmado entre a instalação privada e a administração portuária pública, com observância do regulamento de exploração do respectivo porto organizado, e ser encaminhado à ANTAQ em complementação à documentação de habilitação, cujo</p> | <p>A menção a uma aplicação genérica do regulamento de exploração do porto organizado que terá sua infraestrutura de acostagem compartilhada por uma instalação portuária privada causa insegurança jurídica.</p> | <p>Mariana Dall'Agnol Canto</p> | <p>ALL - América Latina Logística S.A.</p> | <p>22/10/2013</p> |

CAPÍTULO III - DO REQUERIMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|--|------------------------------|----------------------|-------------------|
| <p>Art. 3 ° A pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, poderá requerer à ANTAQ, a qualquer tempo, autorização para construção, exploração e ampliação de instalação portuária, conforme modelo estabelecido no Anexo A, por meio de correspondência protocolizada em sua sede, instruída com a documentação, em formato físico e digital, referida no artigo 4° desta Norma.</p> | <p>direito de passagem ficará exposto no respectivo contrato de adesão.</p> <p>Parágrafo Único. As seguintes matérias não estarão sujeitas à aplicação do regulamento de exploração do porto organizado:</p> <p>a) Regime de exploração do terminal;</p> <p>b) Contratação de trabalhadores;</p> <p>c) Realização de investimentos não previstos; e</p> <p>d) Prorrogação do prazo contratual.</p> | | | | |
| | <p>Sede da Antaq é somente a sede de Brasília ou também a agências regionais?</p> | <p>Pode ser protocolado documentos nas agências regionais para envio por estas a Brasília através de malote?</p> | <p>Fernanda Miguez Costa</p> | <p>Porto Central</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | <p>Art. 3 ° A pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, poderá requerer à ANTAQ, a qualquer tempo, autorização para construção, exploração e ampliação de instalação portuária, conforme modelo estabelecido no Anexo A, por meio de correspondência protocolizada em sua sede, e ou pessoalmente em qualquer Unidade Administrativa Regional, localizadas nos Estados da Federação conforme relação e endereços constantes no sítio www.antaq.gov.br, instruída com a documentação, em formato físico e digital, referida no artigo 4° desta Norma.</p> | <p>A inclusão das UAR's, visa facilitar o acesso da empresa à ANTAQ.</p> | <p>Barnabé Silas Negrão</p> | | <p>22/10/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DO REQUERIMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|--|------------------------|------------------------------|-------------------|
| <p>Art. 3º A pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, poderá requerer à ANTAQ, a qualquer tempo, autorização para construção, exploração e ampliação de instalação portuária, conforme modelo estabelecido no Anexo A, por meio de correspondência protocolizada em sua sede, instruída com a documentação, em formato físico e digital, referida no artigo 4º desta Norma.</p> | <p>Inclusão do § 7º como exceção à exigência de autorização para reparação naval, nos casos em que não se trata de atividade portuária:</p> <p>TEXTO: “§7º: A exploração de instalações dentro e fora dos portos organizados que não desenvolvam atividades portuárias conforme definição legal, tais como aquelas realizadas por estaleiros voltados à construção ou reparação naval, independentem de autorização da ANTAQ, nos termos do §6º.”</p> | <p>Quando se trata de construção e reparação naval por parte de estaleiros sem movimentação de carga, está-se diante de unidade fabril, de indústria e, portanto, não submetida à fiscalização pela ANTAQ.</p> <p>Apesar do § 3º iniciar-se com “a exploração de instalação portuária destinada (...)”, a fim de afastar eventuais interpretações equivocadas, devem ser excepcionados os casos das instalações e atividades industriais em que, mesmo instaladas dentro da área do porto organizado, não há movimentação de cargas/passageiros, mas apenas desenvolvimento de atividade industrial, em especial de atividades que vem ao encontro do interesse público, tais como a fabricação de unidades para exploração offshore.</p> <p>Os estaleiros e os serviços e atividades por eles desenvolvidos não se inserem nas definições legal e regulamentar de “instalação portuária”, como se depreende do texto da Lei nº 12.815/13 (“instalação portuária: instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros, movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviária”), por conseguinte, os estaleiros e suas atividades e serviços não se encaixam na definição de terminal de uso privado, pois tal definição pressupõe ser uma instalação portuária, o que o estaleiro não é (“terminal de uso privado: instalação portuária explorada mediante autorização e localizada fora da área do porto”), sendo que esta mesma definição foi reproduzida na proposta de resolução. Como se vê, não se pode exigir dos</p> | <p>Vanessa Sandrim</p> | <p>Koury Lopes Advogados</p> | <p>22/10/2013</p> |

CAPÍTULO III - DO REQUERIMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|--|-----------------------|---------------------------|------------|
| <p>Art. 3º A pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, poderá requerer à ANTAQ, a qualquer tempo, autorização para construção, exploração e ampliação de instalação portuária, conforme modelo estabelecido no Anexo A, por meio de correspondência protocolizada em sua sede, instruída com a documentação, em formato físico e digital, referida no artigo 4º desta Norma.</p> | | <p>estaleiros em que não há movimentação de carga sejam tratados como tal, tendo que se submeter às exigências regulamentares aplicáveis aos TUP.</p> <p>Dessa forma, a regulamentação abrangerá e, portanto, trará segurança jurídica tanto aos casos em que determinados estaleiros de fato também movimentem cargas como se TUP fosse (que seriam regulados pelo §3º), quanto para os casos em que inexistente movimentação como TUP, apenas atividade industrial (que seriam regulados pelo §7º), ou seja, quando a movimentação se dá exclusivamente por terra.</p> | | | |
| | <p>Sugerimos que a redação da expressão "A pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras..." passe a ter a seguinte redação: "A pessoa jurídica ou o consórcio de sociedades, ambos constituídos sob as leis brasileiras, ..."</p> | <p>Consórcio de sociedades não tem personalidade jurídica, daí porque esta figura não está contida no texto do caput quando este se refere a "pessoa jurídica". Ora, mas como o consórcio é objeto de disposição no § 1º, deve constar expressamente do texto do caput.</p> | Luiz Antonio Carreira | Bahia Terminais S.A. | 22/10/2013 |
| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>§1º Os Interessados organizados em Consórcio deverão apresentar requerimento à ANTAQ, por intermédio de sua empresa líder, instruído com o compromisso de constituição de consórcio, no Brasil, subscrito pelos consorciados e registrado no Cartório de Títulos e Documentos, além dos documentos de habilitação e dos documentos complementares descritos, respectivamente, nos artigos 4º e 20 desta Norma.</p> | <p>Sugerimos que a expressão "...registrado no Cartório de Títulos e Documentos, ..." passe a ter a seguinte redação: "...registrado no Cartório de Títulos e Documentos e no registro do comércio do lugar de sua sede,"</p> | <p>A Lei das Sociedades Anônimas, em seu art. 279, parágrafo único, determina que os contratos de consórcio devem ser arquivados no Registro do Comércio do lugar de sua sede.</p> | Luiz Antonio Carreira | Bahia Terminais S.A. | 22/10/2013 |
| | | | | | |
| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>§2º A documentação relacionada nos incisos II, III e IV, do artigo 4º e no inciso V, do artigo 20, deverá ser fornecida por todas as empresas integrantes do consórcio, de que trata o §1º deste artigo, observados os prazos dispostos nesta Norma.</p> | <p>Inserir o termo " de habilitação" após a palavra documentação.</p> | <p>Já que a documentação é referente ao art. 4, deve ser nomeada como de habilitação.</p> | Antonio Moreira | Aquaport Consultoria Ltda | 18/10/2013 |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DO REQUERIMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|------------------------------|---|-------------------|
| <p>§3º A exploração de instalação portuária destinada exclusivamente a atender às necessidades de construção ou reparação naval ou a fornecer suprimentos logísticos às operações de exploração e produção de hidrocarbonetos em águas jurisdicionais brasileiras depende de autorização para exploração de TUP.</p> | <p>§3º A exploração de instalação portuária destinada exclusivamente a atender às necessidades de fornecer suprimentos logísticos às operações de exploração e produção de hidrocarbonetos em águas jurisdicionais brasileiras depende de autorização para exploração de TUP.</p> | <p>A atividade industrial da construção e reparação naval não deve ser confundida com a atividade mercante do transporte e movimentação de cargas.</p> | <p>Marcos Machado Soares</p> | <p>Fenavega - Federação Nacional das Empresas de Navegação Marítima, Fluvial, Lacustre e de Tráfego Portuário</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | <p>Alterar a redação para: em apoio ao desenvolvimento de fases de processos industriais da construção e reparação naval.</p> | <p>Com a finalidade de isentar da autorização as instalações portuárias operadas por estaleiros de construção e reparação naval, exclusivamente, em proveito do desenvolvimento dos processos de construção e reparação naval.</p> | <p>Antonio Moreira</p> | <p>Aquaport Consultoria Ltda</p> | <p>19/10/2013</p> |
| | <p>Alterar a redação para: "A exploração de instalação portuária para movimentação e armazenagem de cargas destinadas ou provenientes do transporte aquaviário para atender necessidades específicas de construção ou reparação naval, ou de suprimentos logísticos às operações de exploração e produção de hidrocarbonetos em águas jurisdicionais brasileiras depende de autorização.</p> | <p>Visa diferenciar a exploração de instalação portuária utilizada em apoio ao desenvolvimento de atividades industriais por estaleiros de construção e reparação naval.</p> | <p>Antonio Moreira</p> | <p>Aquaport Consultoria Ltda</p> | <p>18/10/2013</p> |
| | <p>"Fica dispensada de autorização a exploração de instalação portuária destinada ."</p> | <p>Trata-se de critério, estipulado pela ANTAQ que atendido , dispensa de autorização a instalação portuária.</p> | <p>RUBENS MARKUS</p> | | <p>15/10/2013</p> |

CAPÍTULO III - DO REQUERIMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|-------------------------------------|----------------------------------|-------------------|
| <p>§4º É possível o compartilhamento da infraestrutura de acostagem entre instalações portuárias privadas ou a utilização de infraestrutura de acostagem pública por uma instalação portuária privada, com ligação contínua, desde que sujeito às seguintes condições:</p> | <p>Sugere-se incluir a definição de instalação portuária como inciso III.</p> | <p>Em que pese tratar-se de conceito consagrado, o conceito é fundamental nesta Norma.</p> | <p>Antonio Moreira</p> | <p>Aquaport Consultoria Ltda</p> | <p>18/10/2013</p> |
| | <p>§4º É possível o compartilhamento da infraestrutura de proteção, de acesso aquaviário e de acostagem entre instalações portuárias privadas ou a utilização de infraestrutura de acostagem pública por uma instalação portuária privada, com ligação contínua, desde que sujeito às seguintes condições:</p> | <p>A proposição ao incluir as demais infraestruturas essenciais à implantação dos portos, vem concretizar a diretriz de otimização da infraestrutura que integram as instalações portuárias (Art. 3, I, Lei 12.815/13), promovendo a conjugação de esforços da iniciativa privada no desenvolvimento dos seus projetos e, dessa forma, reduzindo o custo de sua implantação. Assim, a proposição vem induzir um tipo de comportamento mais cooperativo entre os empreendedores do setor portuário, através do uso compartilhado das infraestruturas e de uma maior interação entre estas em prol do desenvolvimento portuário.</p> | <p>Luiz Fernando Barbosa Santos</p> | | <p>07/10/2013</p> |
| | <p>§4º É possível o compartilhamento da infraestrutura de proteção, acesso aquaviário e de acostagem entre instalações portuárias privadas ou a utilização de infraestrutura de acostagem pública por uma instalação portuária privada, com ligação contínua, desde que sujeito às seguintes condições:</p> | <p>A previsão de se compartilhar as diversas infraestruturas portuárias, como as de proteção (molhes de abrigo), acesso aquaviário e de acostagem entre as instalações portuárias privadas, vem como uma decorrência da aplicação da diretriz de otimização da infraestrutura, prevista no Art. 3, I da Lei 12.815/13 e, dessa forma, estimulando a cooperação entre os entes privados na exploração dos portos.</p> | <p>Luiz Fernando Barbosa Santos</p> | | <p>30/09/2013</p> |
| | <p>Qual o significado da expressão "...com ligação contínua..." ? Sugerimos que isso conste do texto.</p> | <p>Qual o significado da expressão "...com ligação contínua..." ? Sugerimos que isso conste do texto.</p> | <p>Luiz Antonio Carreira</p> | <p>Bahia Terminais S.A.</p> | <p>22/10/2013</p> |

CAPÍTULO III - DO REQUERIMENTO

| Artigo | | | | | |
|--|--|---|-------------------------------------|---------|-------------------|
| <p>§4º É possível o compartilhamento da infraestrutura de acostagem entre instalações portuárias privadas ou a utilização de infraestrutura de acostagem pública por uma instalação portuária privada, com ligação contínua, desde que sujeito às seguintes condições:</p> | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>I - os direitos e obrigações decorrentes do uso compartilhado da infraestrutura de acostagem entre instalações portuárias privadas deverão constar em contrato firmado entre as partes, e ser encaminhado à ANTAQ em complementação à documentação de habilitação, cujo compartilhamento ficará expresso nos respectivos contratos de adesão.</p> | <p>I - os direitos e obrigações decorrentes do uso compartilhado da infraestrutura de proteção, acesso aquaviário e de acostagem entre instalações portuárias privadas deverão constar em contrato firmado entre as partes, e ser encaminhado à ANTAQ em complementação à documentação de habilitação, cujo compartilhamento ficará expresso nos respectivos contratos de adesão.</p> | <p>A proposição de se compartilhar, também, as infraestruturas de proteção e acesso aquaviário, vem como uma clara decorrência da diretriz de se otimizar o uso das infraestruturas, conforme previsto no Art. 3, I da Lei 12.815/13. Assim, as instalações portuárias privadas não deveriam, somente, poder compartilhar a infraestrutura de acostagem mas, também, as de proteção (molhes de abrigo) e de acesso aquaviário.</p> | <p>Luiz Fernando Barbosa Santos</p> | | <p>30/09/2013</p> |
| | <p>I - os direitos e obrigações decorrentes do uso compartilhado da infraestrutura de proteção, de acesso aquaviário e de acostagem entre instalações portuárias privadas deverão constar em contrato firmado entre as partes, e ser encaminhado à ANTAQ em complementação à documentação de habilitação, cujo compartilhamento ficará expresso nos respectivos contratos de adesão.</p> | <p>A proposição visa concretizar a diretriz de otimização das várias infraestruturas, conforme previsto pelo Art. 3, I, da Lei 12815/13 e, ao permitir o seu compartilhamento entre os autorizatários de instalações portuárias privadas, induz nos entes privados uma atitude mais cooperativa entre estes e, desta forma, promovendo uma redução dos custos de implantação, se fosse feita isoladamente por cada um e, também, a redução dos impactos ambientais.</p> | <p>Luiz Fernando Barbosa Santos</p> | | <p>07/10/2013</p> |

CAPÍTULO III - DO REQUERIMENTO

| Artigo | | | | | |
|---|--|--|-------------------------------------|---------|-------------------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>§4º É possível o compartilhamento da infraestrutura de acostagem entre instalações portuárias privadas ou a utilização de infraestrutura de acostagem pública por uma instalação portuária privada, com ligação contínua, desde que sujeito às seguintes condições:</p> | | | | | |
| <p>II – os direitos e obrigações decorrentes da utilização da infraestrutura portuária pública deverão constar em contrato firmado entre a instalação privada e a administração portuária pública, com observância do regulamento de exploração do respectivo porto organizado, e ser encaminhado à ANTAQ em complementação à documentação de habilitação, cujo direito de passagem ficará expresso no respectivo contrato de adesão.</p> | <p>I - os direitos e obrigações decorrentes do uso compartilhado da infraestrutura de proteção, de acesso aquaviário e de acostagem entre instalações portuárias privadas deverão constar em contrato firmado entre as partes, e ser encaminhado à ANTAQ em complementação à documentação de habilitação, cujo compartilhamento ficará expresso nos respectivos contratos de adesão.</p> | <p>A proposição visa concretizar a diretriz de otimização das várias infraestruturas, conforme previsto pelo Art. 3, I, da Lei 12815/13 e, ao permitir o seu compartilhamento entre os autorizados de instalações portuárias privadas, induz nos entes privados uma atitude mais cooperativa entre estes e, desta forma, promovendo uma redução dos custos de implantação, se fosse feita isoladamente por cada um e, também, a redução dos impactos ambientais.</p> | <p>Luiz Fernando Barbosa Santos</p> | | <p>08/10/2013</p> |
| | <p>II – os direitos e obrigações decorrentes da utilização da infraestrutura portuária pública deverão constar em contrato firmado entre a instalação privada e a administração portuária pública, prevendo-se de mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro pela sua utilização, com observância do regulamento de exploração do respectivo porto organizado, e ser encaminhado à ANTAQ em complementação à documentação de habilitação, cujo direito de uso ficará expresso no respectivo contrato de adesão.</p> | <p>Os valores cobrados pela utilização das infraestruturas devem possuir mecanismos de atualização, sob pena de se constituir em fator de desequilíbrio da concorrência entre as instalações portuárias que se utilizam da facilidade em detrimento do porto público.</p> | <p>Luiz Fernando Barbosa Santos</p> | | <p>08/10/2013</p> |

CAPÍTULO III - DO REQUERIMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--------------|---------------|------|---------|------|
| §6º Independe de autorização, a critério da ANTAQ, a exploração de instalação portuária destinada exclusivamente: | | | | | |

CAPÍTULO III - DO REQUERIMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|---|------------------------------|---|-------------------|
| <p>§6º Independe de autorização, a critério da ANTAQ, a exploração de instalação portuária destinada exclusivamente:</p> | <p>Revogar o termo "a critério da Antaq"</p> | <p>Termo amplo que confere insegurança à resolução, podendo acarretar em conflitos de interpretações</p> | <p>Marcos Machado Soares</p> | <p>Fenavega - Federação Nacional das Empresas de Navegação Marítima, Fluvial, Lacustre e de tráfego Portuário</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | <p>Incluir inciso III – Ao desenvolvimento de atividade inerente à empresa de Navegação</p> | <p>A mesma inteligência do art. 40 da presente resolução.</p> | <p>Marcos Machado Soares</p> | <p>FENAVEGA</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | <p>Alterar a redação para: Independe de autorização, a critério do Poder Concedente, a exploração de instalação portuária destinada exclusivamente:</p> | <p>De acordo com a legislação, a competência de autorizar ou não passou a ser do Poder Concedente.</p> | <p>Antonio Moreira</p> | <p>Aquaport Consultoria Ltda</p> | <p>18/10/2013</p> |
| | <p>Que seja incluída no parágrafo 6º pequenas operações até um determinado volume de cargas.</p> | <p>A orla de Belém, principalmente, existe um grave problema quanto a autorização dos pequenos terminais que operam pequenos volumes de carga no dia a dia do suprimento das cidades ribeirinhas.</p> | <p>IGOR VALE</p> | <p>MODAL CONSULT</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DO REQUERIMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|---|---|---|-------------------|
| <p>§6º Independe de autorização, a critério da ANTAQ, a exploração de instalação portuária destinada exclusivamente:</p> | <p>O art. 3º, §6º, da proposta de norma traz a seguinte disposição: Art. 3º, §6º. Independe de autorização, a critério da ANTAQ, a exploração de instalação portuária destinada exclusivamente: I - a construção ou reparação naval de embarcações de até 1.000 toneladas de porte bruto – TPB; e II - ao exercício de atividade não afeta à prestação de serviços portuários. A redação do dispositivo pode ensejar a errônea interpretação de que a ANTAQ poderá conceder discricionariamente a dispensa de autorização para a exploração de instalações destinadas a construção e reparação de embarcações ou que sejam estranhas à prestação de serviços portuários. Na verdade, para efeitos da Lei nº 12.815/2013, conforme disposto em seu art. 2º, tais instalações não são entendidas como portuárias e não são alcançadas pelo instituto de autorização expresso no art. 8º.</p> <p>Assim, a discricionariedade da ANTAQ deve se restringir à análise das instalações para assegurar a existência das características e condições necessárias para o não enquadramento como instalação portuária sujeita ao regime de concessão ou de autorização. Nos casos trazidos nos incisos do art. 3º, §6º da proposta de norma, a agência reguladora poderá dispensar o procedimento de Aviso Público ou de Chamamento Público, conforme o caso. Dessa forma, a SEAE sugere que a agência reformule a redação do dispositivo, de modo a explicitar que, nos casos trazidos pelo dispositivo acima, não se trata de instalação portuária, não sendo necessária a</p> | <p>O art. 3º, §6º, da proposta de norma traz a seguinte disposição: Art. 3º, §6º. Independe de autorização, a critério da ANTAQ, a exploração de instalação portuária destinada exclusivamente: I - a construção ou reparação naval de embarcações de até 1.000 toneladas de porte bruto – TPB; e II - ao exercício de atividade não afeta à prestação de serviços portuários. A redação do dispositivo pode ensejar a errônea interpretação de que a ANTAQ poderá conceder discricionariamente a dispensa de autorização para a exploração de instalações destinadas a construção e reparação de embarcações ou que sejam estranhas à prestação de serviços portuários. Na verdade, para efeitos da Lei nº 12.815/2013, conforme disposto em seu art. 2º, tais instalações não são entendidas como portuárias e não são alcançadas pelo instituto de autorização expresso no art. 8º.</p> <p>Assim, a discricionariedade da ANTAQ deve se restringir à análise das instalações para assegurar a existência das características e condições necessárias para o não enquadramento como instalação portuária sujeita ao regime de concessão ou de autorização. Nos casos trazidos nos incisos do art. 3º, §6º da proposta de norma, a agência reguladora poderá dispensar o procedimento de Aviso Público ou de Chamamento Público, conforme o caso. Dessa forma, a SEAE sugere que a agência reformule a redação do dispositivo, de modo a explicitar que, nos casos trazidos pelo dispositivo acima, não se trata de instalação portuária, não sendo necessária a obtenção de concessão ou de autorização, mas que, no entanto, se</p> | <p>Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério</p> | <p>Secretaria de Acompanhamento Econômico</p> | <p>22/10/2013</p> |

CAPÍTULO III - DO REQUERIMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|-----------------|-----------------------|------------|
| <p>§6º Independe de autorização, a critério da ANTAQ, a exploração de instalação portuária destinada exclusivamente:</p> | <p>obtenção de concessão ou de autorização, mas que, no entanto, se faz necessário o registro das instalações na agência, para que esta exerça a atividade de fiscalização para verificação da existência das condições objetivas para as dispensas de autorização. Finalmente, sugere-se que seja justificada a inclusão de restrição de porte bruto (1.000 toneladas) de embarcação para a dispensa de autorização</p> | <p>faz necessário o registro das instalações na agência, para que esta exerça a atividade de fiscalização para verificação da existência das condições objetivas para as dispensas de autorização. Finalmente, sugere-se que seja justificada a inclusão de restrição de porte bruto (1.000 toneladas) de embarcação para a dispensa de autorização</p> | | | |
| | <p>Alteração do § 6º a fim de suprimir a expressão "a critério da ANTAQ" do caput TEXTO: "§6º Independe de autorização a exploração de instalação portuária destinada exclusivamente:"</p> | <p>Estando as atividades desenvolvidas fora da competência já específica da ANTAQ para fiscalizar tal atividade, a desnecessidade de autorização não pode ser atribuída como poder discricionário da Agência, ou seja, por se tratar de falta de competência para atuar, devendo ser, portanto, uma determinação vinculada ao simples fato de constatar-se a inexistência de movimentação de mercadorias nos termos da Lei e da regulamentação vigentes.</p> | Vanessa Sandrim | Koury Lopes Advogados | 22/10/2013 |

CAPÍTULO III - DO REQUERIMENTO

Artigo

§6º Independe de autorização, a critério da ANTAQ, a exploração de instalação portuária destinada exclusivamente:

Inciso

II - ao exercício de atividade não afeta à prestação de serviços portuários.

CAPÍTULO III - DO REQUERIMENTO

| Artigo | | | | | |
|---|--|--|---------------------------------|---|------------|
| §6º Independe de autorização, a critério da ANTAQ, a exploração de instalação portuária destinada exclusivamente: | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| II - ao exercício de atividade não afeta à prestação de serviços portuários. | Retirar este inciso. | A instalação não se caracteriza como "portuária" , conforme consta no §6º. Some-se que "serviços portuários" precisam ser melhor definidos para sua aplicação. | RUBENS MARKUS | | 15/10/2013 |
| | solicitamos a definição do que seriam essas "atividades não afetas à prestação de serviços portuários" | Há dúvidas sobre essas atividades, e devem ser esclarecidas | Luciana Guerise | Associação Brasileira dos Terminais Portuários | 16/10/2013 |
| | Solicita-se a definição do que seria "atividade não afeta à prestação de serviços portuários" (art. 3º, §6º, II da proposta de norma). | O art. 3º, §6º, II da proposta de norma estabelece que instalações portuárias destinadas exclusivamente ao exercício de atividade não afeta à prestação de serviços portuários independem de autorização, a critério da ANTAQ. O que seria tal "atividade não afeta à prestação de serviços portuários"? A ANTAQ estaria dispensando de autorização um terminal que movimente exclusivamente suas próprias cargas (terminal centro de custo)? Para evitar divergências e futuras discussões a respeito, solicita-se que a ANTAQ defina claramente este inciso. | Juliana Machado de Souza | Agência Porto Consultoria Portuária e Empresarial Ltda. | 22/10/2013 |
| | CAPÍTULO III DO REQUERIMENTO § 6º II Sugestão de redação: II - ao exercício de atividade não afeta à prestação de serviços portuários, tais como aquelas destinadas a esportes náuticos, pesca, combate à poluição e suporte a obras. | Evitar questionamentos e insegurança no entendimento da norma diante de ações de fiscalização. | Claudio Ribeiro Teixeira Campos | PETROBRAS TRANSPORTE SA - TRANSPETRO | 22/10/2013 |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DO REQUERIMENTO

| Artigo | | | | | |
|---|---|---|--------------------------|---|------------|
| §6º Independe de autorização, a critério da ANTAQ, a exploração de instalação portuária destinada exclusivamente: | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| II - ao exercício de atividade não afeta à prestação de serviços portuários. | A atual redação do Art. 3º, § 6º, inciso II, dispõe que a exploração de instalação portuária destinada exclusivamente ao exercício de atividade não afeta à prestação de serviços portuários poderá depender de autorização. Todavia, tal inciso não define expressamente quais seriam tais serviços portuários. Dessa forma, deve-se alterar a redação para esclarecer o que são os serviços portuários, conforme Cartilha de Orientação de Indicadores de Desempenho Portuário da ANTAQ, de fevereiro de 2003, e conseqüentemente permitir deduzir quais atividades poderiam ser exercidas sem autorização. | A atual redação do Art. 3º, § 6º, inciso II, dispõe que a exploração de instalação portuária destinada exclusivamente ao exercício de atividade não afeta à prestação de serviços portuários poderá independer de autorização. Todavia, tal inciso não define expressamente quais seriam tais serviços portuários. Dessa forma, deve-se alterar a redação para esclarecer o que são os serviços portuários, conforme Cartilha de Orientação de Indicadores de Desempenho Portuário da ANTAQ, de fevereiro de 2003, e conseqüentemente permitir deduzir quais atividades poderiam ser exercidas sem autorização. | Mariana Dall'Agnol Canto | ALL - América Latina Logística S.A. | 22/10/2013 |
| | Solicita-se a definição do que seria "atividade não afeta à prestação de serviços portuários" (art. 3º, §6º, II da proposta de norma). | O art. 3º, §6º, II da proposta de norma estabelece que instalações portuárias destinadas exclusivamente ao exercício de atividade não afeta à prestação de serviços portuários independerão de autorização, a critério da ANTAQ. O que seria tal "atividade não afeta à prestação de serviços portuários"? A ANTAQ estaria dispensando de autorização um terminal que movimente exclusivamente suas próprias cargas (terminal centro de custo)? Para evitar divergências e futuras discussões a respeito, solicita-se que a ANTAQ defina claramente este inciso. | Juliana Machado de Souza | Agência Porto Consultoria Portuária e Empresarial Ltda. | 22/10/2013 |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DO REQUERIMENTO

| Artigo | | | | | |
|--|---|---|---------------------------------|--|-------------------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>§6º Independe de autorização, a critério da ANTAQ, a exploração de instalação portuária destinada exclusivamente:</p> | | | | | |
| <p>II - ao exercício de atividade não afeta à prestação de serviços portuários.</p> | <p>Solicita-se a definição do que seria "atividade não afeta à prestação de serviços portuários" (art. 3º, §6º, II da proposta de norma).</p> | <p>O art. 3º, §6º, II da proposta de norma estabelece que instalações portuárias destinadas exclusivamente ao exercício de atividade não afeta à prestação de serviços portuários independem de autorização, a critério da ANTAQ. O que seria tal "atividade não afeta à prestação de serviços portuários"? A ANTAQ estaria dispensando de autorização um terminal que movimente exclusivamente suas próprias cargas (terminal centro de custo)? Para evitar divergências e futuras discussões a respeito, solicita-se que a ANTAQ defina claramente este inciso.</p> | <p>Juliana Machado de Souza</p> | <p>Agência Porto Consultoria Portuária e Empresarial Ltda.</p> | <p>22/10/2013</p> |

CAPÍTULO III - DO REQUERIMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--------------|---------------|------|---------|------|
| Art. 4 ° A documentação de habilitação consistirá em: | | | | | |

CAPÍTULO III - DO REQUERIMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|--|--------------------------|-------------------------------------|------------|
| <p>Art. 4º A documentação de habilitação consistirá em:</p> | <p>Art. 4º - A documentação de habilitação consistirá em:</p> <p>(...)</p> <p>VI - título de propriedade do terreno, inscrição de ocupação, certidão de aforamento ou contrato de cessão sob regime de direito real, contrato de locação, contrato de arrendamento, contrato de comodato, contrato de promessa de compra e venda com imissão na posse, contrato de permuta com imissão na posse, termo de posse, título de direito real de usufruto, título de direito real de superfície, ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição da área;</p> | <p>A atual redação do Art. 4º, inciso VI não deixa claro quais são os instrumentos jurídicos que poderiam assegurar "o direito de uso e fruição da área". Deve ser incluída uma lista mais extensa de exemplos de instrumentos que seriam aceitos, de forma a garantir maior segurança jurídica aos participantes.</p> | Mariana Dall'Agnol Canto | ALL - América Latina Logística S.A. | 22/10/2013 |
| | <p>Art. 4º - A documentação de habilitação consistirá em:</p> <p>V – Memorial descritivo das instalações do terminal, contendo:</p> <p>(...)</p> <p>(f) data programada para a emissão do Termo de Liberação de Operação;</p> | <p>A atual redação do Art. 4º, inciso V, (f) expõe publicamente informações sensíveis das Proponentes. Tal exposição é prejudicial, pois revela informações estratégicas de atuação.</p> | Mariana Dall'Agnol Canto | ALL - América Latina Logística S.A. | 22/10/2013 |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DO REQUERIMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|---|-----------------|-------------------|------------|
| Art. 4 em: ° A documentação de habilitação consistirá em: | Supressão da necessidade de apresentação dos documentos referidos no parágrafo único (adequação por simples petição). | <p>Tendo em vista que a adaptação não deve alterar o mérito da outorga, objeto da autorização, não é razoável a exigência dos documentos referidos no parágrafo primeiro do artigo 39 considerando que estas informações já foram prestadas pelo autorizatário para a obtenção da própria autorização.</p> <p>Não obstante a documentação já ter sido apresentada em oportunidade anterior, o prazo estabelecido de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da Resolução ANTAQ n.º 3.066/13 da ANTAQ é extremamente exíguo para cumprir tal tarefa, considerando que os memoriais, plantas e demais documentos deverão ser atualizados a fim de refletir a condição atual de um terminal já autorizado por esta Agência, em fase de operação.</p> <p>Segue abaixo o extenso rol de documentos a ser apresentado:</p> <p>a) ficha cadastral devidamente preenchida, nos termos do Anexo B da Resolução ANTAQ n.º 3.066/13;</p> <p>b) memorial descritivo das instalações do terminal, contendo:</p> <p>? descrição da poligonal das áreas por meio de coordenadas georreferenciadas, discriminando separadamente a área pretendida em terra, a área pretendida para a instalação física sobre a água, a área pretendida para berços de atracação e a área necessária para a bacia de evolução e para o canal de acesso. A representação gráfica das áreas deverá ser apresentada em planta de situação, identificando e demarcando as vias de acesso aquaviário (marítimo, fluvial ou lacustre) e terrestre (rodoviário, ferroviário e dutoviário), e outros empreendimentos</p> | Antonio Noronha | Lefosse Advogados | 22/10/2013 |

CAPÍTULO III - DO REQUERIMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--------------|---|------|---------|------|
| <p>Art. 4 ° A documentação de habilitação consistirá em:</p> | | <p>situados nas adjacências do terminal em escala adequada, com legendas e cotas, contendo o nome e assinatura do responsável técnico, bem como número de registro junto ao respectivo conselho regional de classe;</p> <p>? descrição do terminal, identificando as instalações de acostagem, os respectivos berços de atracação e suas finalidades, as instalações de armazenagem, as áreas de circulação, as instalações gerais e as instalações de suprimentos, com as respectivas destinações e capacidades;</p> <p>? especificação da embarcação-tipo de projeto por berço de atracação, informando o tipo de embarcação, seu comprimento, boca e calado e porte bruto, em TPB;</p> <p>? descrição dos principais equipamentos e dispositivos para carga e descarga das embarcações e para movimentação das cargas nas instalações de armazenagem, informando, quando couber, a quantidade existente, capacidade e utilização; e</p> <p>? estimativa de movimentação de cargas.</p> <p>c) título de propriedade do terreno, inscrição de ocupação, certidão de aforamento ou contrato de cessão sob regime de direito real, ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição da área;</p> <p>d) planta de locação das instalações do terminal, identificando as instalações de acostagem com indicação dos berços de atracação, as instalações de armazenagem, as áreas de circulação, as instalações gerais e as instalações de suprimentos existentes e projetadas, em escala adequada, com cotas, bem assim contendo a demarcação das áreas constantes da certidão de propriedade do terreno, devendo ser apresentada</p> | | | |

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--------------|---|------|---------|------|
| <p>Art. 4 ° A documentação de habilitação consistirá em:</p> | | <p>com a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, contendo o nome do responsável técnico, sua assinatura e número de registro no CREA/CAU;</p> <p>e) planta das instalações de acostagem, em escala adequada, contendo vista superior e cortes transversais, com cotas, devendo ser apresentada com a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, contendo o nome do responsável técnico, sua assinatura e número de registro junto ao CREA/CAU; e</p> <p>f) cópia dos contratos prevendo utilização da infraestrutura portuária pública.</p> <p>Ainda sobre garantias, solicita-se que seja dado tratamento diferenciado aos terminais já em operação frente àqueles em fase de implementação. Sendo o objetivo da Administração (como foi dito na Audiência Pública presencial do dia 09 de outubro de 2013) evitar que um terceiro interessado bloqueie injustificadamente a oferta de movimentações de cargas ou passageiros, não há razão para que os terminais já em operação, quando da sua adaptação aos Contratos de Adesão, prestem garantia de execução – tampouco a de proposta – haja vista estar-se diante de um terminal já estável, em pleno desenvolvimento de sua atividade fim, sob pena de serem infringidos os princípios basilares da nova Lei dos Portos, tais como Modicidade, Eficiência e Segurança Jurídica. Por fim, não se deve olvidar que qualquer tipo de aumento indevido nos custos de operação desses terminais que já se encontram em operação</p> | | | |

CAPÍTULO III - DO REQUERIMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|---|----------------------------------|-------------------|------------|
| Art. 4 ° A documentação de habilitação consistirá em: | | <p>ocasionaria uma equivalente elevação nos custos de seus serviços, o que, em última análise, representaria um prejuízo desmedido aos consumidores.</p> <p>Assim sendo, solicita-se que esta previsão seja retirada da redação da Proposta de Norma para, assim, reduzir o formalismo do procedimento de adaptação, devendo este se dar por meio de simples petição.</p> | | | |
| | Sugere-se INCLUIR um novo inciso neste artigo 4°, para exigir o Parecer da Autoridade Marítima no início do processo, como documento de habilitação inicial. | <p>Consideremos a hipótese de, ao final do processo, como está previsto na proposta de norma da ANTAQ, a Autoridade Marítima emitir um Parecer desfavorável, com as devidas justificativas relacionadas ao comprometimento da segurança e do ordenamento do tráfego aquaviário; neste caso, todo o trabalho processual (análise documental, anúncio público, processo seletivo público e avaliação de viabilidade locacional) da ANTAQ e da Secretaria de Portos (SEP/PR) terá sido em vão, pois a negativa da Autoridade Marítima tornar-se-á um impedimento para a implantação da pretendida Instalação Portuária. Além disso, o próprio empreendedor terá que rever o seu Plano de Negócios, que poderá, inclusive, tornar-se inviável econômica ou tecnicamente, caso seja verificada pela Autoridade Marítima uma incompatibilidade da embarcação-tipo às dimensões do canal de acesso ou se houver um incremento inaceitável do tráfego que comprometeria a segurança, entre outras possibilidades de restrições. Nesse sentido, vale afirmar que tal situação é indesejável e é pouco aceitável que se conheça somente ao final do processo. Portanto, o Parecer da Autoridade Marítima deve ser exigido no início do trâmite.</p> | ALEXANDRE ERNESTO CORREA SAMPAIO | MARINHA DO BRASIL | 18/10/2013 |

CAPÍTULO III - DO REQUERIMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|--|--|------------|
| Art. 4º A documentação de habilitação consistirá em: | inserir parágrafo: Os contratos vigentes que já possuem toda a documentação requerida à época de sua assinatura e ou última fiscalização ficarão isentos da apresentação da documentação exigida no caput. | A documentação não altera o mérito da outorga, assim considerando que estas informações já foram prestadas, não se faz necessária a nova documentação. | Luciana Guerise | Associação Brasileira dos Terminais Portuários | 16/10/2013 |
| | Sugere-se INCLUIR inciso no art. 4º, no sentido de que o Parecer da Autoridade Marítima também seja um documento de habilitação inicial. | Motivo: consideremos a hipótese de, ao final do processo, como está previsto na proposta de norma da ANTAQ, a Autoridade Marítima emitir um Parecer desfavorável, com as devidas justificativas relacionadas ao comprometimento da segurança e do ordenamento do tráfego aquaviário; neste caso, todo o trabalho processual (análise documental, anúncio público, processo seletivo público e avaliação de viabilidade locacional) da ANTAQ e da Secretaria de Portos (SEP/PR) terá sido em vão, pois a negativa da Autoridade Marítima tornar-se-á um impedimento para a implantação da pretendida Instalação Portuária. Além disso, o próprio empreendedor terá que rever o seu Plano de Negócios, que poderá, inclusive, tornar-se inviável econômica ou tecnicamente, caso seja verificada pela Autoridade Marítima uma incompatibilidade da embarcação-tipo às dimensões do canal de acesso ou se houver um incremento inaceitável do tráfego que comprometeria a segurança, entre outras possibilidades de restrições. Nesse sentido, vale afirmar que tal situação é indesejável e é pouco aceitável que se conheça somente ao final do processo. Portanto, o Parecer da Autoridade Marítima deve ser exigido no início do trâmite. | ESTADO-MAIOR DA ARMADA - SUBCHEFIA DE ORGANIZAÇÃO | MARINHA DO BRASIL | 14/10/2013 |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DO REQUERIMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|---|-----------|--------------------------|------------|
| Art. 4 ° A documentação de habilitação consistirá em: | Art. 4 ° A documentação de habilitação consistirá, "no que couber", em: | <p>Em razão do forte incremento da produção e, por conseguinte, do transporte nacional de petróleo e derivados decorrente das novas descobertas Offshore, os terminais marítimos, em geral, estão operando próximos do limite de sua capacidade operacional, motivo pelo qual a PETROBRAS vem promovendo estudos sobre a viabilidade da utilização de uma estrutura Offshore na movimentação de óleos provenientes do Pré-Sal e da Bacia de Campos. Nesse contexto, vem sendo desenvolvida a denominada Unidade Offshore de Transferência e Exportação – UOTE a ser empregada na transferência e estocagem de petróleo de navios aliviadores de posicionamento dinâmico - DP para navios-tanque de maior porte, do tipo Very Large Crude Carrier -VLCC. Trata-se de verdadeira instalação portuária, constituída por duas monobóias interligadas em série, por meio de um sistema submarino composto por tubulações, mangotes de interligações, válvulas de bloqueio, conjunto de alinhamentos e manobras de interligação entre as monobóias, ancoragens, outros equipamentos associados e um Floating Storage and Offloading – FSO, que realizará a função primordial de armazenagem. A UOTE, que será situada na Zona Econômica Exclusiva – ZEE, por ser empregada na movimentação e na armazenagem de petróleo, consiste em estrutura integrante do conceito de instalação portuária.</p> <p>Tendo em vista as peculiaridades da UOTE, alguns itens do presente artigo não são aplicáveis, razão pela qual recomendamos a alteração do caput deste artigo, de modo a que seja incluída a expressão, "no que couber".</p> | PETROBRAS | Petróleo Brasileiro S.A. | 21/10/2013 |

CAPÍTULO III - DO REQUERIMENTO

| Artigo | | | | | |
|--|--|---|-----------------|---------------------------|------------|
| Art. 4 ° A documentação de habilitação consistirá em: | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| V - Memorial descritivo das instalações do terminal, contendo: | Alterar a redação para: Memorial Descritivo das instalações, assinado por engenheiro responsável pelo projeto, com registro no CREA. | Tendo em vista que a ANTAQ exige a assinatura por engenheiro, deve ficar expresso na Norma. | Antonio Moreira | Aquaport Consultoria Ltda | 18/10/2013 |

CAPÍTULO III - DO REQUERIMENTO

Artigo

Art. 4 ° A documentação de habilitação consistirá em:

Inciso

V - Memorial descritivo das instalações do terminal, contendo:

Alínea

a) descrição da poligonal das áreas por meio de coordenadas georreferenciadas, discriminando separadamente a área pretendida em terra, a área pretendida para a instalação física sobre a água, a área pretendida para berços de atracação e a área necessária para a bacia de evolução e para o canal de acesso. A representação gráfica das áreas deverá ser apresentada em planta de situação, identificando e demarcando as vias de acesso aquaviário (marítimo, fluvial ou lacustre) e terrestre (rodoviário, ferroviário e dutoviário), e outros empreendimentos situados nas adjacências do terminal - em especial outras instalações portuárias, quando houver - em escala adequada, com legendas e cotas, contendo o nome e assinatura do responsável técnico, bem como número de registro junto ao respectivo conselho

Contribuição

Justificativa

Nome

Empresa

Data

CAPÍTULO III - DO REQUERIMENTO

Artigo

Art. 4 ° A documentação de habilitação consistirá em:

Inciso

V - Memorial descritivo das instalações do terminal, contendo:

Alínea

a) descrição da poligonal das áreas por meio de coordenadas georreferenciadas, discriminando separadamente a área pretendida em terra, a área pretendida para a instalação física sobre a água, a área pretendida para berços de atracação e a área necessária para a bacia de evolução e para o canal de acesso. A representação gráfica das áreas deverá ser apresentada em planta de situação, identificando e demarcando as vias de acesso aquaviário (marítimo, fluvial ou lacustre) e terrestre (rodoviário, ferroviário e dutoviário), e outros empreendimentos situados nas adjacências do terminal - em especial outras instalações portuárias, quando houver - em escala adequada, com legendas e cotas, contendo o nome e assinatura do responsável técnico, bem como número de registro junto ao respectivo conselho

| Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|--------------------|----------------|------------|
| 3°. Para fins de atendimento ao inciso II, do caput, a planta de situação deverá ser apresentada em sistema de coordenadas SIRGAS 2000 ou WGS 84, em escala | Não existe justificativa para RRT nestes casos, já que a RRT é registro de projetos de arquitetos, que não têm a competência técnica para registrar projetos de engenharia. A RRT é | Fabio Scheuenstuhl | Merco Shipping | 14/10/2013 |

CAPÍTULO III - DO REQUERIMENTO

Artigo

Art. 4 ° A documentação de habilitação consistirá em:

Inciso

V - Memorial descritivo das instalações do terminal, contendo:

Alínea

a) descrição da poligonal das áreas por meio de coordenadas georreferenciadas, discriminando separadamente a área pretendida em terra, a área pretendida para a instalação física sobre a água, a área pretendida para berços de atracação e a área necessária para a bacia de evolução e para o canal de acesso. A representação gráfica das áreas deverá ser apresentada em planta de situação, identificando e demarcando as vias de acesso aquaviário (marítimo, fluvial ou lacustre) e terrestre (rodoviário, ferroviário e dutoviário), e outros empreendimentos situados nas adjacências do terminal - em especial outras instalações portuárias, quando houver - em escala adequada, com legendas e cotas, contendo o nome e assinatura do responsável técnico, bem como número de registro junto ao respectivo conselho

| Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|------|---------|------|
| adequada, com legendas e cotas, bem como deverá conter a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo o nome do responsável técnico, sua assinatura e número de registro no CREA | aplicada apenas nos casos das estruturas prediais, que são a menor parte de um projeto portuário. | | | |

CAPÍTULO III - DO REQUERIMENTO

Artigo

Art. 4 ° A documentação de habilitação consistirá em:

Inciso

V - Memorial descritivo das instalações do terminal, contendo:

Alínea

c) descrição do terminal, identificando as instalações de acostagem, os respectivos berços de atracação e suas finalidades, as instalações de armazenagem, as áreas de circulação, as instalações gerais e as instalações de suprimentos, com as respectivas destinações e capacidades;

Contribuição

Justificativa

Nome

Empresa

Data

Solicitamos definir o que significa "área de acostagem"

Há necessidade de definição, visto que a Marinha do Brasil, interveniente deste processo, já possui conceito próprio.

Luciana Guerise

Associação Brasileira dos Terminais Portuários

16/10/2013

Alínea

g) estimativa de movimentação de cargas; e

Contribuição

Justificativa

Nome

Empresa

Data

Excluir alínea.

A atual redação do Art. 4º, inciso V, (g) expõe publicamente informações sensíveis das Proponentes. Tal exposição é prejudicial, pois revela informações estratégicas de atuação.

Mariana Dall'Agnol Canto

ALL - América Latina Logística S.A.

22/10/2013

CAPÍTULO III - DO REQUERIMENTO

Artigo

Art. 4 ° A documentação de habilitação consistirá em:

Inciso

V - Memorial descritivo das instalações do terminal, contendo:

Alínea

h) valor global do investimento, devendo ser apresentado com a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, contendo o nome do responsável técnico pela elaboração do orçamento do projeto, sua assinatura e número de registro no CREA/CAU.

| Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--------------|--|-----------------|--|------------|
| excluir | os terminais privados são responsáveis pelas informações e Decreto exige somente o valor global do investimento. | Luciana Guerise | Associação Brasileira dos Terminais Portuários | 17/10/2013 |

CAPÍTULO III - DO REQUERIMENTO

| Artigo | | | | | |
|---|--|--|-----------------------|----------------------|------------|
| Art. 4 ° A documentação de habilitação consistirá em: | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| VI - título de propriedade do terreno, inscrição de ocupação, certidão de aforamento ou contrato de cessão sob regime de direito real, ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição da área; | VI - título de propriedade do terreno, inscrição de ocupação, certidão de aforamento ou contrato de cessão sob regime de direito real, contrato de concessão de uso, ou outro instrumento jurídico, que assegure o direito de uso e fruição da área. | O contrato de concessão sob regime de direito real não se confunde com o contrato de concessão de uso. Este último é mais utilizado no âmbito do Direito Administrativo, pois permite a Administração Direta ou Indireta do Poder Público proprietário de área de terra necessária à instalação de um terminal portuário, a inclusão de cláusulas que assegurem a resolução do contrato se determinadas cláusulas não forem cumpridas pelo concessionário. | Luiz Antonio Carreira | Bahia Terminais S.A. | 21/10/2013 |
| | VI – título de propriedade do terreno, inscrição de ocupação, certidão de aforamento ou contrato de cessão sob regime de direito real, contrato de concessão de uso, ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição da área. | Sugerimos incluir uma referência à figura da “concessão de uso” . | Luiz Antonio Carreira | Bahia Terminais S.A. | 22/10/2013 |

CAPÍTULO III - DO REQUERIMENTO

Artigo

Art. 4 ° A documentação de habilitação consistirá em:

Inciso

VIII - garantia de proposta, caso exigida no instrumento convocatório.

CAPÍTULO III - DO REQUERIMENTO

| Artigo | | | | | |
|--|--|---|------------------------|-----------------------------|------------|
| Art. 4 ° A documentação de habilitação consistirá em: | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| VIII - garantia de proposta, caso exigida no instrumento convocatório. | Sugerimos excluir a garantia de proposta da relação de documentos constante do artigo 4° da Resolução ANTAQ 3.066/2013 | De acordo com o artigo 3° da Resolução ANTAQ 3.066/2013, os requerimentos de autorização deverão ser instruídos com os documentos listados no artigo 4°, dentre as quais se inclui a garantia de proposta. Esta exigência contraria frontalmente o artigo 27 do Decreto 8.033/2013. A garantia de proposta deveria ser exigida apenas na hipótese de abertura de processo seletivo público. | Raphael de Souza Rocha | Petrobras Distribuidora S.A | 22/10/2013 |
| | Exclusão de todo o inciso VIII, do art. 4°. Exclusão da exigência de apresentação da garantia de proposta quando do requerimento de autorização à ANTAQ, para a construção, exploração ou ampliação da instalação portuária. | Assim como a garantia de execução, a garantia de proposta não é exigível na fase de requerimento de autorização para exploração da instalação portuária. Nos termos da Lei 8.666/1993, a garantia pode ser exigida dos licitantes (garantia de proposta) ou do contratado (garantia de execução). Em que pese no caso não haja licitação, mas processo seletivo, esta seleção não é automática, mas depende da manifestação de interessados em sede do Anúncio Público e, ainda, da inviabilidade locacional. Considerando que, no momento do requerimento da autorização não há processo seletivo nem contratado e, considerando, ainda, que o processo seletivo pode até não ocorrer, não é viável, sob a ótica jurídica, a exigência da garantia de proposta nesta fase preliminar de requerimento de autorização. | PETROBRAS | Petróleo Brasileiro S.A. | 21/10/2013 |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DO REQUERIMENTO

| Artigo | | | | | |
|--|--------------------------------------|--|----------------------------|----------------------------|------------|
| Art. 4 ° A documentação de habilitação consistirá em: | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| VIII - garantia de proposta, caso exigida no instrumento convocatório. | Exclusão do inciso VIII do artigo 4º | A exigência de garantia de proposta para os requerimentos de autorização contraria o quanto disposto no artigo 27 do Decreto 8.033/2013, bem como a lei 8.666/93, segundo a qual a garantia somente pode ser exigida dos licitantes (garantia de proposta) ou do contratado (garantia de execução). Assim, a garantia de proposta deveria ser exigida somente nos casos de abertura de processo seletivo, e não no momento de requerimento de autorização, tendo em vista que, neste momento não há processo seletivo nem contratado, não sendo viável portanto, sob a ótica jurídica, a exigência da garantia de proposta nesta fase preliminar de requerimento de autorização. | LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A | LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A | 22/10/2013 |
| | Exclusão do inciso VIII do artigo 4º | A exigência de garantia de proposta para os requerimentos de autorização contraria o quanto disposto no artigo 27 do Decreto 8.033/2013, bem como a lei 8.666/93, segundo a qual a garantia somente pode ser exigida dos licitantes (garantia de proposta) ou do contratado (garantia de execução). Assim, a garantia de proposta deveria ser exigida somente nos casos de abertura de processo seletivo, e não no momento de requerimento de autorização, tendo em vista que, neste momento não há processo seletivo nem contratado, não sendo viável portanto, sob a ótica jurídica, a exigência da garantia de proposta nesta fase preliminar de requerimento de autorização. | LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A | LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A | 22/10/2013 |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DO REQUERIMENTO

| Artigo | | | | | |
|--|--------------------------------------|--|----------------------------|----------------------------|------------|
| Art. 4 ° A documentação de habilitação consistirá em: | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| VIII - garantia de proposta, caso exigida no instrumento convocatório. | Exclusão do inciso VIII do artigo 4º | A exigência de garantia de proposta para os requerimentos de autorização contraria o quanto disposto no artigo 27 do Decreto 8.033/2013, bem como a lei 8.666/93, segundo a qual a garantia somente pode ser exigida dos licitantes (garantia de proposta) ou do contratado (garantia de execução). Assim, a garantia de proposta deveria ser exigida somente nos casos de abertura de processo seletivo, e não no momento de requerimento de autorização, tendo em vista que, neste momento não há processo seletivo nem contratado, não sendo viável portanto, sob a ótica jurídica, a exigência da garantia de proposta nesta fase preliminar de requerimento de autorização. | LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A | LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A | 22/10/2013 |
| | Exclusão do inciso VIII do artigo 4º | A exigência de garantia de proposta para os requerimentos de autorização contraria o quanto disposto no artigo 27 do Decreto 8.033/2013, bem como a lei 8.666/93, segundo a qual a garantia somente pode ser exigida dos licitantes (garantia de proposta) ou do contratado (garantia de execução). Assim, a garantia de proposta deveria ser exigida somente nos casos de abertura de processo seletivo, e não no momento de requerimento de autorização, tendo em vista que, neste momento não há processo seletivo nem contratado, não sendo viável portanto, sob a ótica jurídica, a exigência da garantia de proposta nesta fase preliminar de requerimento de autorização. | LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A | LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A | 22/10/2013 |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DO REQUERIMENTO

| Artigo | | | | | |
|--|--|---|-----------------------------------|-----------------------------------|-------------------|
| <p>Art. 4 ° A documentação de habilitação consistirá em:</p> | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>VIII - garantia de proposta, caso exigida no instrumento convocatório.</p> | <p>Exclusão do inciso VIII do artigo 4º</p> | <p>A exigência de garantia de proposta para os requerimentos de autorização contraria o quanto disposto no artigo 27 do Decreto 8.033/2013, bem como a lei 8.666/93, segundo a qual a garantia somente pode ser exigida dos licitantes (garantia de proposta) ou do contratado (garantia de execução). Assim, a garantia de proposta deveria ser exigida somente nos casos de abertura de processo seletivo, e não no momento de requerimento de autorização, tendo em vista que, neste momento não há processo seletivo nem contratado, não sendo viável portanto, sob a ótica jurídica, a exigência da garantia de proposta nesta fase preliminar de requerimento de autorização.</p> | <p>LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A</p> | <p>LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A</p> | <p>22/10/2013</p> |
| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>§1º As documentações instrutórias a que se referem esta Norma deverão ser apresentadas em original ou em cópia autenticada em cartório; pela ANTAQ ou publicada em órgão da imprensa oficial.</p> | <p>Esclarecer individualmente quais devem ser documentos originais ou autenticados e quais devem ter ART .</p> | <p>Há documentos em que é indefinido o critério de original (ex. o que seria o original da estimativa de movimentação de cargas? Documento assinado pelo responsável ou com ART? Ou só um documento simpels?)</p> | <p>Fernanda Miguez Costa</p> | <p>Porto Central</p> | <p>22/10/2013</p> |
| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>§3º Para fins de atendimento à alínea "h" do inciso V do caput, deverão ser apresentados os valores investidos no empreendimento, tais como infraestrutura e superestrutura portuária, aquisição de terrenos e, quando a instalação já estiver construída, seu valor comercial, devidamente acompanhados da ART ou RRT específica do responsável pelo orçamento do projeto.</p> | <p>Juntar esta alínea e o Parágrafo Terceiro e especificar se os critérios do parágrafo terceiro também são necessários aos terminais que ainda serão construídos.</p> | <p>Ao ler esta alínea conjugada com o parágrafo 3 do mesmo art. há a dúvida se para projetos a serem instalados deve-se apresentar valores específicos à infraestrutura e superestrutura. Se necessário o ideal era que a redação informasse sobre valor "estimado" de superestrutura e infraestrutura.</p> | <p>Fernanda Miguez</p> | <p>Porto Central</p> | <p>22/10/2013</p> |

CAPÍTULO III - DO REQUERIMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--------------|---------------|------|---------|------|
| §4º As instalações portuárias autorizadas poderão dispor de estruturas fixas e/ou flutuantes. | | | | | |

CAPÍTULO III - DO REQUERIMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|---|-----------|--------------------------|------------|
| <p>§4º As instalações portuárias autorizadas poderão dispor de estruturas fixas e/ou flutuantes.</p> | <p>§4º As instalações portuárias autorizadas poderão dispor de estruturas fixas e/ou flutuantes, "contígua ou não". Acrescentar um novo parágrafo, em sequência, prevendo que as instalações portuárias autorizadas poderão dispor exclusivamente de estruturas flutuantes.</p> | <p>Em razão do forte incremento da produção e, por conseguinte, do transporte nacional de petróleo e derivados decorrente das novas descobertas Offshore, os terminais marítimos, em geral, estão operando próximos do limite de sua capacidade operacional, motivo pelo qual a PETROBRAS vem promovendo estudos sobre a viabilidade da utilização de uma estrutura Offshore na movimentação de óleos provenientes do Pré-Sal e da Bacia de Campos. Nesse contexto, vem sendo desenvolvida a denominada Unidade Offshore de Transferência e Exportação – UOTE a ser empregada na transferência e estocagem de petróleo de navios aliviadores de posicionamento dinâmico - DP para navios-tanque de maior porte, do tipo Very Large Crude Carrier -VLCC. Trata-se de verdadeira instalação portuária, constituída por duas monobóias interligadas em série, por meio de um sistema submarino composto por tubulações, mangotes de interligações, válvulas de bloqueio, conjunto de alinhamentos e manobras de interligação entre as monobóias, ancoragens, outros equipamentos associados e um Floating Storage and Offloading – FSO, que realizará a função primordial de armazenagem. A UOTE, por ser empregada na movimentação e na armazenagem de petróleo, consiste em estrutura integrante do conceito de instalação portuária, que pode ser contígua ou não à instalação. Paralelamente, o reconhecimento da existência de instalações portuárias autorizadas que dispõem exclusivamente de estruturas flutuantes permite a esta ANTAQ contemplar tanto os interessados na exploração da UOTE que sejam titulares de outros terminais portuários,</p> | PETROBRAS | Petróleo Brasileiro S.A. | 21/10/2013 |

CAPÍTULO III - DO REQUERIMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--------------|---|------|---------|------|
| §4º As instalações portuárias autorizadas poderão dispor de estruturas fixas e/ou flutuantes. | | como aqueles interessados que, não sendo titulares de outros terminais, pretendam explorar unicamente a UOTE como instalação portuária. | | | |
| | | | | | |

CAPÍTULO III - DO REQUERIMENTO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|---|-----------------------------|----------------------------------|-------------------|
| <p>§5º No caso de instalações portuárias voltadas ao transporte de passageiros, o memorial descritivo de que trata o inciso V do caput deverá contemplar:</p> | <p>Alterar a redação para: No caso de instalações destinadas ao transporte de passageiros e cargas, o memorial descritivo deverá contemplar informações a respeito dos seguintes aspectos do projeto:</p> | <p>Melhorar a clareza.</p> | <p>Antonio Moreira</p> | <p>Aquaport Consultoria Ltda</p> | <p>18/10/2013</p> |
| | <p>§5º No caso de instalações portuárias voltadas ao transporte de passageiros, “devem atender aos seguintes requisitos mínimos e” o memorial descritivo de que trata o inciso V do caput deverá contemplar:</p> | <p>Visa estabelecer padrões mínimos de atendimento à boa qualidade de prestação do serviço autorizado.</p> | <p>Barnabé Silas Negrão</p> | | <p>22/10/2013</p> |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>I - áreas adequadamente dimensionadas para atender aos fluxos previstos de passageiros e cargas;</p> | <p>INSERIR COMPLEMENTARMENTE; “...Instalações de acostagem, compatíveis com as embarcações que demandarem à instalação portuária, dispondo de tomadas de água potável e tomadas de energia elétrica para fornecimento as respectivas embarcações, bem como, sistema para coleta armazenamento e destinação final de resíduos inservíveis, produzidos a bordo dessas embarcações”.</p> | <p>Visa estabelecer requisitos mínimos de boas práticas e de sustentabilidade, na prestação do serviço autorizado</p> | <p>Barnabé Silas Negrão</p> | | <p>22/10/2013</p> |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>III - plataforma para embarque e desembarque de passageiros com piso plano e antiderrapante;</p> | <p>ALTERAR REDAÇÃO PARA: “plataformas para uso exclusivo como local para embarque e desembarque de passageiros, dotadas de superfícies planas e horizontais, com piso nivelado e antiderrapante; (conforme redação da Resolução Nº 1556)</p> | <p>A redação da Norma destacada entre parênteses, tecnicamente é bem mais adequada.</p> | <p>Barnabé Silas Negrão</p> | | <p>22/10/2013</p> |

CAPÍTULO III - DO REQUERIMENTO

| Artigo | | | | | |
|---|---|---|-----------------------------|---------|-------------------|
| <p>§5º No caso de instalações portuárias voltadas ao transporte de passageiros, o memorial descritivo de que trata o inciso V do caput deverá contemplar:</p> | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>IV - instalações para venda de passagens e atendimento aos passageiros;</p> | <p>ALTERAR A REDAÇÃO PARA: "instalações para venda de passagens, recepção, despacho, entrega e ou, restituição de bagagens e encomendas, triagem e atendimento aos passageiros, dimensionadas e equipadas com observância dos aspectos ergonômicos para a livre movimentação de passageiros com volumes, dotado de sistema de informações confiável, eletrônico de emissão de passagem e controle bagagem." INSERIR NOVO ITEM: "Instalações para agentes de Autoridades de Governo (Juizado de menores, Secretarias de Estado da Fazenda, ANVISA, Receita Federal, Polícia Federal-serviço de imigração etc....)"; INSERIR NOVO ITEM: "dotar a Instalação Portuária, de itens mínimos de segurança pública, e de dispositivos de controle, (do tipo catraca, crachá de identificação etc...) de modo a permitir acesso às embarcações, somente de passageiros, tripulantes e prestadores de serviço, devidamente autorizados e identificados;"</p> | <p>A redação proposta é mais abrangente e clara quanto às obrigatoriedades de melhoria das condições para prestação de adequado serviço. A INCLUSÃO de novos itens, é pela falta, percebida e pelo fato da proposta de Norma abranger "passageiro" de forma generalizada, sendo que esse passageiro também será um turista de outra nacionalidade, daí, a necessidade da presença da ANVISA, PF-Imigração e outros órgãos de control,e de Estado.</p> | <p>Barnabé Silas Negrão</p> | | <p>22/10/2013</p> |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>V - áreas de espera abrigadas e providas de assentos;</p> | <p>INSERIR COMPLEMENTARMENTE: "...individuais, dotadas de bebedouros para fornecimento de água potável, gelada, e ou, fresca, em número compatível com o fluxo de pessoas projetado para o terminal".</p> | <p>Visa dotar a instalação portuária de itens que proporcione conforto aos usuários.</p> | <p>Barnabé Silas Negrão</p> | | <p>22/10/2013</p> |

CAPÍTULO III - DO REQUERIMENTO

| Artigo | | | | | |
|---|---|---|-----------------------------|---------|-------------------|
| <p>§5º No caso de instalações portuárias voltadas ao transporte de passageiros, o memorial descritivo de que trata o inciso V do caput deverá contemplar:</p> | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>VI - instalações sanitárias para uso geral;</p> | <p>INSERIR COMPLEMENTARMENTE: "...aparelhadas para pessoas com deficiência física, ou com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor, notadamente a ABNT NBR 15450"</p> | <p>A NBR ABNT 15450, é específica para "acessibilidade de passageiros no sistema de transporte aquaviário" e abrange tanto Terminais, quanto embarcações.</p> | <p>Barnabé Silas Negrão</p> | | <p>22/10/2013</p> |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>VII – acessibilidade e atendimento prioritário nos termos da legislação em vigor; e</p> | <p>INSERIR NOVO ITEM: "sistema de comunicação interna áudio-visual e sistema de orientação para a circulação interna e externa, de passageiros e tripulantes; INSERIR NOVO ITEM: "serviços e instalações de apoio, destinados a passageiros e tripulantes tais como, telefones públicos, acesso à internet, banheiros, informações, pré-atendimento em emergências médicas, correios, dentre outros";</p> | <p>A proposta de inserção de novos itens, justifica-se pela falta deles.</p> | <p>Barnabé Silas Negrão</p> | | <p>22/10/2013</p> |

CAPÍTULO III - DO REQUERIMENTO

| Artigo | | | | | |
|---|---|---|-----------------------------|---------|-------------------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>§5º No caso de instalações portuárias voltadas ao transporte de passageiros, o memorial descritivo de que trata o inciso V do caput deverá contemplar:</p> | | | | | |
| <p>VIII – iluminação, sinalização e comunicação para orientação de entrada, circulação e saída de passageiros, tripulantes e, quando couber, de veículos.</p> | <p>ALTERAR A REDAÇÃO PARA: sinalização vertical e horizontal para orientação da circulação interna e da entrada e saída de veículos e pedestres, assim como sistemas de iluminação interna e externa; INSERIR NOVO ITEM: “Instalações de delimitação da área do terminal, e sistema de segurança nas áreas internas e externas, inclusive, das embarcações atracadas”; INSERIR § Único: “Em se tratando de Instalação Portuária de Turismo, Instalações de delimitação da área do terminal, e sistema de segurança nas áreas internas e externas, conforme estabelecido no Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias (ISPS Code).</p> | <p>A proposta de alteração da redação do texto é eminentemente técnica, quanto à proposta de inclusão de novos itens é pela falta verificada e pelo fato da proposta de Resolução tratar de "passageiros" sendo uma Norma que abrange o passageiro turista de outras nacionalidades, por isso a inclusão do atendimento ao ISPS Code.</p> | <p>Barnabé Silas Negrão</p> | | <p>22/10/2013</p> |

CAPÍTULO IV - DO ANÚNCIO PÚBLICO E DA CHAMADA PÚBLICA

| | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|---|----------------------------|--|------------|
| | CAPÍTULO IV - DO ANÚNCIO PÚBLICO E DA CHAMADA PÚBLICA PARA ÁREAS PÚBLICAS | No caso de investimentos privados em áreas Privadas, deve predominar o princípio da livre concorrência. Não deve haver exigência de anúncio público e chamada pública para investimentos privados que ocorram / existam em áreas privadas. Tal argumento tem fundamento na Constituição de 1988, em especial no art. 1º, inciso IV, combinado com art. 170, inciso IV do mesmo diploma. | MARCOS MACHADO SOARES | FENAVEGA | 22/10/2013 |
| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| Art. 5º No prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento do requerimento de que trata o artigo 3º desta Norma, a ANTAQ publicará a íntegra de seu conteúdo e seus anexos em sua página eletrônica. | Modificação do art. 5º, que passa a contar com a seguinte redação: "no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento do requerimento de que trata o artigo 3º desta Norma, a ANTAQ publicará a íntegra de seu conteúdo e seus anexos em sua página eletrônica, salvo os documentos e informações aos quais for conferido acesso restrito". | Muitas das informações e documentos a serem fornecidos pelos interessados contêm informações comercialmente sensíveis, razão pela qual sua publicação poderia gerar prejuízos irreparáveis à sua atividade empresarial. Nessa medida, solicita-se modificação no dispositivo, de modo a ressaltar a possibilidade de acesso restrito às autoridades de determinadas informações. | JOSE MARIA DE PAULA GARCIA | ABDIB-ASSOCIAÇÃO BRAS.DA INFRAESTRUTURA E INDÚSTRIAS DE BASE | 22/10/2013 |

Seção I - Do Instrumento Convocatório

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--------------|---------------|------|---------|------|
| <p>Art. 6º Instruído o requerimento em conformidade com o artigo 4º desta Norma, a ANTAQ promoverá, no prazo de 10 (dez) dias contados de seu recebimento, a abertura de Anúncio Público, por meio da divulgação de instrumento convocatório, a fim de identificar a existência de outros interessados na obtenção de autorização para construir e explorar instalação portuária na mesma região e com características semelhantes.</p> | | | | | |

Seção I - Do Instrumento Convocatório

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|---|----------------------------------|-----------------|-------------------|
| <p>Art. 6 ° Instruído o requerimento em conformidade com o artigo 4° desta Norma, a ANTAQ promoverá, no prazo de 10 (dez) dias contados de seu recebimento, a abertura de Anúncio Público, por meio da divulgação de instrumento convocatório, a fim de identificar a existência de outros interessados na obtenção de autorização para construir e explorar instalação portuária na mesma região e com características semelhantes.</p> | <p>Art. 6 ° Instruído o requerimento em conformidade com o artigo 4° desta Norma, a ANTAQ promoverá, no prazo de 10 (dez) dias contados de seu recebimento, a abertura de Anúncio Público, por meio da divulgação de instrumento convocatório, a fim de identificar a existência de outros interessados na obtenção de autorização para construir e explorar instalação portuária em áreas públicas na mesma região e com características semelhantes.</p> | <p>No caso de investimentos privados em áreas Privadas, deve predominar o princípio da livre concorrência. Não deve haver exigência de anúncio público e chamada pública para investimentos privados que ocorram / existam em áreas privadas. Tal argumento tem fundamento na Constituição de 1988, em especial no art. 1º, inciso IV, combinado com art. 170, inciso IV do mesmo diploma.</p> | <p>Marcos Machado Soares</p> | <p>FENAVEGA</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | <p>Sugestão de redação: "Art. 6º Parágrafo Único: entende-se por características semelhantes projetos com o mesmo perfil de carga, que será definido no Anexo "Parâmetros da Instalação Portuária" disponibilizado no site da Antaq e informado quando da publicação do extrato de anúncio público no Diário Oficial."</p> | <p>As publicações de anúncio público no Diário Oficial não citam a carga autorizada para os terminais. Em contrapartida, o Anexo "Parâmetros da Instalação Portuária" disponibilizado no site da Antaq define o perfil da carga, por exemplo, granel sólido. Ocorre que o site da Antaq também disponibiliza o acesso ao projeto que ensejou a abertura do respectivo anúncio público e muitas vezes este projeto contempla a movimentação de mais de um perfil de carga, por exemplo, granel sólido e contêiner. Neste caso, é imprescindível a criação de um dispositivo que defina expressamente as regras e impossibilite interpretações extensivas da lei.</p> | <p>Arthur Gutiérrez Fontoura</p> | | <p>22/10/2013</p> |
| | | | | | |

Seção I - Do Instrumento Convocatório

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|--|---------------------------|----------------------|------------|
| <p>Art. 6º Instruído o requerimento em conformidade com o artigo 4º desta Norma, a ANTAQ promoverá, no prazo de 10 (dez) dias contados de seu recebimento, a abertura de Anúncio Público, por meio da divulgação de instrumento convocatório, a fim de identificar a existência de outros interessados na obtenção de autorização para construir e explorar instalação portuária na mesma região e com características semelhantes.</p> | <p>Sugestão de redação: "Art. 6º Instruído o requerimento em conformidade com o artigo 4º desta Norma, a Antaq promoverá, no prazo de 10 (dez) dias contados de seu recebimento, a abertura de anúncio público, por meio da divulgação de instrumento convocatório, a fim de identificar a existência de outros interessados na obtenção de autorização para construir e explorar instalação portuária na mesma região metropolitana e com características semelhantes."</p> | <p>O objeto dos anúncios públicos é a autorização para a construção e exploração de instalação portuária na região geográfica de determinado Município. No caso do Porto de Santos, por exemplo, um anúncio para o Guarujá não permite a apresentação de um projeto em Santos (mesma zona de influência, infraestrutura aquaviária e etc).</p> | Arthur Gutiérrez Fontoura | | 22/10/2013 |
| | <p>Sugerimos que haja um dispositivo conceituando o significado de "na mesma região". Outra alternativa é usar a expressão "no mesmo local".</p> | <p>A expressão "...na mesma região..." tem um significado muito abrangente (por exemplo: região nordeste, região norte, etc, ver dicionários) e certamente essa abrangência pode vir a ser usada para dar origem a decisões ou conflitos desnecessários.</p> | Luiz Antonio Carreira | Bahia Terminais S.A. | 22/10/2013 |
| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>Art. 7º Expedida determinação do poder concedente, a qualquer momento e em consonância com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário, a ANTAQ promoverá a abertura de Chamada Pública, por meio da divulgação de instrumento convocatório, a fim de identificar a existência de interessados na obtenção de autorização para construir e explorar instalação portuária.</p> | <p>Art. 7º Expedida determinação do poder concedente, a qualquer momento e em consonância com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário, a ANTAQ promoverá a abertura de Chamada Pública, por meio da divulgação de instrumento convocatório, a fim de identificar a existência de interessados na obtenção de autorização para construir e explorar instalação portuária em áreas públicas.</p> | <p>No caso de investimentos privados em áreas Privadas, deve predominar o princípio da livre concorrência. Não deve haver exigência de anúncio público e chamada pública para investimentos privados que ocorram / existam em áreas privadas. Tal argumento tem fundamento na Constituição de 1988, em especial no art. 1º, inciso IV, combinado com art. 170, inciso IV do mesmo diploma.</p> | Marcos Machado Soares | FENAVEGA | 22/10/2013 |

Seção I - Do Instrumento Convocatório

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--------------|---------------|------|---------|------|
| <p>Art. 8º O instrumento convocatório de abertura do Anúncio Público ou da Chamada Pública, com prazo de 30 (trinta) dias para identificar a existência de outros interessados na obtenção de autorização de instalação portuária na mesma região e com características semelhantes, cujos extratos serão publicados no Diário Oficial da União e na página eletrônica da ANTAQ, conterá as seguintes informações:</p> | | | | | |

Seção I - Do Instrumento Convocatório

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|---|-----------------------------------|---|-------------------|
| <p>Art. 8 ° O instrumento convocatório de abertura do Anúncio Público ou da Chamada Pública, com prazo de 30 (trinta) dias para identificar a existência de outros interessados na obtenção de autorização de instalação portuária na mesma região e com características semelhantes, cujos extratos serão publicados no Diário Oficial da União e na página eletrônica da ANTAQ, conterà as seguintes informações:</p> | <p>Art. 8 ° O instrumento convocatório de abertura do Anúncio Público ou da Chamada Pública, com prazo de 30 (trinta) dias para identificar a existência de outros interessados na obtenção de autorização de instalação portuária em áreas públicas na mesma região e com características semelhantes, cujos extratos serão publicados no Diário Oficial da União e na página eletrônica da ANTAQ, conterà as seguintes informações:</p> | <p>No caso de investimentos privados em áreas Privadas, deve predominar o princípio da livre concorrência. Não deve haver exigência de anúncio público e chamada pública para investimentos privados que ocorram / existam em áreas privadas. Tal argumento tem fundamento na Constituição de 1988, em especial no art. 1º, inciso IV, combinado com art. 170, inciso IV do mesmo diploma.</p> | <p>Marcos Machado Soares</p> | <p>FENAVEGA</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | <p>Inclusão de novos incisos ao rol estabelecido no art. 8º, §1º, de modo que sejam previstas novas modalidades de garantia menos onerosas aos investidores</p> | <p>Devem ser aventadas outras modalidades de garantia menos onerosas aos particulares, sem que, com isso, seja ameaçada a necessária segurança dos investimentos. Nessa medida, a ANTAQ poderia colocar à disposição do investidor privado tipos diferentes de garantias daqueles aplicados às contratações públicas, e.g., o estabelecimento de garantias pessoais, como fiança corporativa ou direitos creditórios, ou mesmo o desenvolvimento de produtos específicos junto a bancos públicos, como o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal ("CEF") ou o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ("BNDES"). Poder-se-ia pensar até mesmo em garantias reais sobre o bem imóvel, desde que aplicadas de forma proporcional, além de outras modalidades a serem desenvolvidas conforme o caso concreto</p> | <p>JOSE MARIA DE PAULA GARCIA</p> | <p>ABDIB-ASSOCIAÇÃO BRAS.DA INFRAESTRUTURA E INDÚSTRIAS DE BASE</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | | | | | |

Seção I - Do Instrumento Convocatório

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|-----------------------------------|---|-------------------|
| <p>Art. 8º O instrumento convocatório de abertura do Anúncio Público ou da Chamada Pública, com prazo de 30 (trinta) dias para identificar a existência de outros interessados na obtenção de autorização de instalação portuária na mesma região e com características semelhantes, cujos extratos serão publicados no Diário Oficial da União e na página eletrônica da ANTAQ, conterá as seguintes informações:</p> | <p>Exclusão da Garantia de Execução, prevista nos seguintes dispositivos: art. 8º, §§ 1º, 3º e 4º; art. 20, IV e parágrafo único; art. 25 caput e parágrafo único.</p> | <p>A Garantia de Execução não está fundamentada em razões críveis, sendo absolutamente desarrazoado que se exija do investidor medida tão onerosa para garantir sua regular execução, quando o próprio regulador já conta com mecanismos suficientes para assegurar que a execução vem sendo realizada em conformidade com o melhor interesse público, o que se apreende da própria lei, bem como do Decreto nº 8033/2013.</p> <p>E nem se argumente que esse tipo de garantia seria necessário para se evitar uma possível "reserva de mercado" por parte de particulares mal intencionados. A própria Resolução 3.066-ANTAQ estabelece normas que são plenamente aptas a evitar esse tipo de atuação por parte de empresas, como, por exemplo, a hipótese de anulação de autorização, nos termos dos artigos 37 e 38. Sendo assim, parece não haver outro caminho senão a exclusão da Garantia de Execução da Resolução em análise, por se tratar de verdadeiro entrave ao investimento.</p> | <p>JOSE MARIA DE PAULA GARCIA</p> | <p>ABDIB-ASSOCIAÇÃO BRAS.DA INFRAESTRUTURA E INDÚSTRIAS DE BASE</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | <p>Sugerimos trocar a palavra "região" pela palavra "localização".</p> | <p>"Região" tem um significado muito abrangente.</p> | <p>Luiz Antonio Carreira</p> | <p>Bahia Terminais S.A.</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | <p>desvincular as garantias da Lei 8.666/93 por ser incompatíveis com TUPs</p> | <p>desvincular as garantias da Lei 8.666/93 por ser incompatíveis com TUPs</p> | <p>Luciana Guerise</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p> | <p>16/10/2013</p> |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>I – a região geográfica na qual será implantada a instalação portuária;</p> | <p>definir "região geográfica"</p> | <p>aclarar texto e intenção da norma</p> | <p>Luciana Guerise</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p> | <p>17/10/2013</p> |

Seção I - Do Instrumento Convocatório

Artigo

Art. 8º O instrumento convocatório de abertura do Anúncio Público ou da Chamada Pública, com prazo de 30 (trinta) dias para identificar a existência de outros interessados na obtenção de autorização de instalação portuária na mesma região e com características semelhantes, cujos extratos serão publicados no Diário Oficial da União e na página eletrônica da ANTAQ, conterá as seguintes informações:

Inciso

II – o perfil de cargas a serem movimentadas, com especificação de sua natureza, conforme uma ou mais das seguintes modalidades:

Seção I - Do Instrumento Convocatório

| Artigo | | | | | |
|---|--|---|----------------------------------|---------|-------------------|
| <p>Art. 8 ° O instrumento convocatório de abertura do Anúncio Público ou da Chamada Pública, com prazo de 30 (trinta) dias para identificar a existência de outros interessados na obtenção de autorização de instalação portuária na mesma região e com características semelhantes, cujos extratos serão publicados no Diário Oficial da União e na página eletrônica da ANTAQ, conterà as seguintes informações:</p> | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>II – o perfil de cargas a serem movimentadas, com especificação de sua natureza, conforme uma ou mais das seguintes modalidades:</p> | <p>Substituir "modalidades" por "tipos".</p> | <p>"Natureza" da carga, p. ex., GRANEL, e "tipo" do granel, Sólido ou Líquido.</p> | <p>RUBENS MARKUS</p> | | <p>15/10/2013</p> |
| | <p>Sugestão de redação: "Para os efeitos dessa norma considera-se: ... Perfil de Carga - aquele classificado conforme uma ou mais das seguintes modalidades: a) granel sólido; b) granel líquido e gasoso; c) carga geral não acondicionada em contêineres; ou d) carga geral acondicionada em contêineres; Tipo de Carga - especificidade do perfil de carga a ser movimentada nos casos do perfil de carga a granel, tais como minério de ferro, soja, combustíveis e outros."</p> | <p>É imprescindível que haja definição dos conceitos de tipo e perfil de carga para a transparência e segurança jurídica em relação à regulação dos terminais privados.</p> | <p>Arthur Gutiérrez Fontoura</p> | | <p>22/10/2013</p> |
| | | | | | |

Seção I - Do Instrumento Convocatório

| Artigo | | | | | |
|---|---|---|----------------------------------|---------|-------------------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>Art. 8 ° O instrumento convocatório de abertura do Anúncio Público ou da Chamada Pública, com prazo de 30 (trinta) dias para identificar a existência de outros interessados na obtenção de autorização de instalação portuária na mesma região e com características semelhantes, cujos extratos serão publicados no Diário Oficial da União e na página eletrônica da ANTAQ, conterá as seguintes informações:</p> | <p>Sugestão de redação: “Para os efeitos dessa norma considera-se: ... Perfil de Carga - aquele classificado conforme uma ou mais das seguintes modalidades: a) granel sólido; b) granel líquido e gasoso; c) carga geral não acondicionada em contêineres; ou d) carga geral acondicionada em contêineres;</p> <p>Tipo de Carga - especificidade do perfil de carga a ser movimentada nos casos do perfil de carga a granel, tais como minério de ferro, soja, combustíveis e outros.”</p> | <p>É imprescindível que haja definição dos conceitos de tipo e perfil de carga para a transparência e segurança jurídica em relação à regulação dos terminais privados.</p> | <p>Arthur Gutiérrez Fontoura</p> | | <p>22/10/2013</p> |

Seção I - Do Instrumento Convocatório

| Artigo | | | | | |
|---|--|---|-------------------------------|------------------------------------|-------------------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>Art. 8 ° O instrumento convocatório de abertura do Anúncio Público ou da Chamada Pública, com prazo de 30 (trinta) dias para identificar a existência de outros interessados na obtenção de autorização de instalação portuária na mesma região e com características semelhantes, cujos extratos serão publicados no Diário Oficial da União e na página eletrônica da ANTAQ, conterà as seguintes informações:</p> | <p>III – estimativa do volume de movimentação anual de passageiros e/ou cargas, em toneladas “ou metros cúbicos”;</p> | <p>Nem todas as cargas são medidas em tonelada. Há cargas, como aquelas derivadas de petróleo – combustíveis e gás natural, por exemplo-, que são medidas em metros cúbicos. Por isso, sugerimos que seja acrescentado, ao final do dispositivo, a expressão “ou metros cúbicos”.</p> | <p>PETROBRAS</p> | <p>Petróleo Brasileiro S.A.</p> | <p>21/10/2013</p> |
| <p>III – estimativa do volume de movimentação anual de passageiros e/ou cargas, em toneladas;</p> | <p>Sugerimos incluir, além da tonelada, outras unidades de medida, conforme a natureza das cargas movimentadas, nos seguintes termos: III - estimativa do volume de movimentação anual de passageiros e/ou cargas, em toneladas ou em metros cúbicos, conforme a natureza das cargas movimentadas;</p> | <p>A unidade de medida adotada usualmente para granéis líquidos é o metro cúbico (m3)</p> | <p>Raphael de Souza Rocha</p> | <p>Petrobras Distribuidora S.A</p> | <p>22/10/2013</p> |

Seção I - Do Instrumento Convocatório

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--------------|---------------|------|---------|------|
| §1º O instrumento convocatório de que trata o caput poderá exigir prestação de garantia de proposta e de execução do contrato, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dentre as seguintes modalidades: | | | | | |

Seção I - Do Instrumento Convocatório

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|-----------------|--|------------|
| <p>§1º O instrumento convocatório de que trata o caput poderá exigir prestação de garantia de proposta e de execução do contrato, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dentre as seguintes modalidades:</p> | <p>não vincular terminais privados por meio de autorização à Lei 8.666/93; (ii) acrescentar ao rol garantias pessoais; reais; ativos; bens móveis e imóveis; (iii) prever que terminais existentes e já autorizados, operando ininterruptamente, não necessitam apresentar garantia de execução.</p> | <p>(i) a Lei 8.666/93 não é aplicável a autorizações; (ii) as garantias financeiras ou com contratação de seguros oneram as empresas, sendo contrário aos objetivos de redução de custos do Novo Marco Portuário, uma vez que todos os novos ônus serão repassados aos preços da logística e/ou dos produtos movimentados. Abrir possibilidade de indicar outros ativos e bens legalmente aceitos, de forma a não impactar no fluxo de caixa das empresas; (iii) a garantia de execução visa mitigar o risco de interrupção das operações, o que não é o caso quando já constatada a condição de continuidade de operação dos terminais privados com contratos vigentes.</p> | Luciana Guerise | Associação Brasileira dos Terminais Portuários | 17/10/2013 |
| | <p>Incluir as definições de "garantia de proposta" e "garantia de execução de projeto".</p> | <p>Conceitos novos não definidos na legislação de regência.</p> | Antonio Moreira | Aquaport Consultoria Ltda | 18/10/2013 |
| <p>§ 1º - O instrumento convocatório na modalidade CHAMADA PUBLICA poderá exigir prestação de garantia de proposta, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dentre as seguintes modalidades</p> | | <p>A CHAMADA PUBLICA se caracteriza pelo chamamento por parte do Governo. Neste caso poderá existir projetos dúbios, e a garantia de proposta se faz necessária.</p> | Luciana Guerise | Associação Brasileira dos Terminais Portuários | 16/10/2013 |
| <p>Alterar a redação para: o instrumento convocatório poderá exigir a apresentação de garantias de proposta e de execução do contrato, a ser escolhida pelo interessado dentre as seguintes modalidades:</p> | | <p>S.M.J, a Lei 8.666, de 1993, não se aplica ao caso; mas se for o caso, deve-se explicitar os dispositivos aplicáveis; Ademais, a garantia poderá ser exigida, mas deve ficar claro que a modalidade pode ser escolhida pelo interessado.</p> | Antonio Moreira | Aquaport Consultoria Ltda | 19/10/2013 |
| | | | | | |

Seção I - Do Instrumento Convocatório

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|--|-----------------------------------|-----------------------------------|-------------------|
| <p>§1º O instrumento convocatório de que trata o caput poderá exigir prestação de garantia de proposta e de execução do contrato, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dentre as seguintes modalidades:</p> | <p>Exclusão do parágrafo primeiro do artigo oitavo.</p> | <p>A exigência de garantia de proposta para os requerimentos de autorização contraria o quanto disposto no artigo 27 do Decreto 8.033/2013, bem como a lei 8.666/93, segundo a qual a garantia somente pode ser exigida dos licitantes (garantia de proposta) ou do contratado (garantia de execução). Assim, a garantia de proposta deveria ser exigida somente nos casos de abertura de processo seletivo, e não no momento de Anúncio ou Chamada Pública, tendo em vista que, neste momento não há processo seletivo nem contratado, não sendo viável portanto, sob a ótica jurídica, a exigência da garantia de proposta nesta fase de Anúncio ou Chamada Pública.</p> | <p>LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A</p> | <p>LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | <p>Exclusão do parágrafo segundo do artigo oitavo.</p> | <p>A exigência de garantia de proposta para os requerimentos de autorização contraria o quanto disposto no artigo 27 do Decreto 8.033/2013, bem como a lei 8.666/93, segundo a qual a garantia somente pode ser exigida dos licitantes (garantia de proposta) ou do contratado (garantia de execução). Assim, a garantia de proposta deveria ser exigida somente nos casos de abertura de processo seletivo, e não no momento de Anúncio ou Chamada Pública, tendo em vista que, neste momento não há processo seletivo nem contratado, não sendo viável portanto, sob a ótica jurídica, a exigência da garantia de proposta nesta fase de Anúncio ou Chamada Pública.</p> | <p>LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A</p> | <p>LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | | | | | |

Seção I - Do Instrumento Convocatório

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|-----------------------------------|-----------------------------------|-------------------|
| <p>§1º O instrumento convocatório de que trata o caput poderá exigir prestação de garantia de proposta e de execução do contrato, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dentre as seguintes modalidades:</p> | <p>Exclusão do parágrafo segundo do artigo oitavo.</p> | <p>A exigência de garantia de proposta para os requerimentos de autorização contraria o quanto disposto no artigo 27 do Decreto 8.033/2013, bem como a lei 8.666/93, segundo a qual a garantia somente pode ser exigida dos licitantes (garantia de proposta) ou do contratado (garantia de execução). Assim, a garantia de proposta deveria ser exigida somente nos casos de abertura de processo seletivo, e não no momento de Anúncio ou Chamada Pública, tendo em vista que, neste momento não há processo seletivo nem contratado, não sendo viável portanto, sob a ótica jurídica, a exigência da garantia de proposta nesta fase de Anúncio ou Chamada Pública.</p> | <p>LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A</p> | <p>LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | | | | | |

Seção I - Do Instrumento Convocatório

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|---|-----------------|-------------------|------------|
| <p>§1º O instrumento convocatório de que trata o caput poderá exigir prestação de garantia de proposta e de execução do contrato, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dentre as seguintes modalidades:</p> | <p>Supressão de todo este parágrafo primeiro ou adequação para previsão de novas espécies de garantias menos gravosas ao particular.</p> | <p>Este dispositivo não encontra amparo na Lei n.º 12.815/13 ou no Decreto n.º 8.033/13. Inclusive, o artigo 33, inciso II, do Decreto n.º 8.033/13, prevê expressamente que as garantias devem ser “firmadas no momento de emissão da autorização”. Assim sendo, a exigência das garantias transcritas acima é excessiva, visto que antecipa desnecessariamente o ônus financeiro ao particular interessado.</p> <p>Outro aspecto do referido dispositivo que impõe análise é a sua submissão ao regime de garantias estabelecido pela Lei n.º 8.666/93. Não há razão para vincular as garantias de proposta à forma da Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93), por não se tratar a outorga de autorização a Terminal de Uso Privado (TUP) de um procedimento licitatório típico, ainda que em regime de Anúncio ou Chamada Pública.</p> <p>Desta forma, sugere-se retirar da Proposta de Norma esta exigência de garantia durante a fase de Anúncio ou Chamada Pública ou, caso assim não entenda, digno-se autorizar a apresentação de garantias menos onerosas pelo particular interessado como, por exemplo, é o caso de direitos pessoais (ex. fiança simples) ou direitos reais.</p> | Antonio Noronha | Lefosse Advogados | 22/10/2013 |
| | | | | | |

Seção I - Do Instrumento Convocatório

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|---|-----------------------|-------------------|------------|
| <p>§1º O instrumento convocatório de que trata o caput poderá exigir prestação de garantia de proposta e de execução do contrato, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dentre as seguintes modalidades:</p> | <p>Supressão de todo este parágrafo primeiro ou adequação para previsão de novas espécies de garantias menos gravosas ao particular.</p> | <p>Este dispositivo não encontra amparo na Lei n.º 12.815/13 ou no Decreto n.º 8.033/13. Inclusive, o artigo 33, inciso II, do Decreto n.º 8.033/13, prevê expressamente que as garantias devem ser "firmadas no momento de emissão da autorização". Assim sendo, a exigência das garantias transcritas acima é excessiva, visto que antecipa desnecessariamente o ônus financeiro ao particular interessado.</p> <p>Outro aspecto do referido dispositivo que impõe análise é a sua submissão ao regime de garantias estabelecido pela Lei n.º 8.666/93. Não há razão para vincular as garantias de proposta à forma da Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93), por não se tratar a outorga de autorização a Terminal de Uso Privado (TUP) de um procedimento licitatório típico, ainda que em regime de Anúncio ou Chamada Pública.</p> <p>Desta forma, sugere-se retirar da Proposta de Norma esta exigência de garantia durante a fase de Anúncio ou Chamada Pública ou, caso assim não entenda, digno-se autorizar a apresentação de garantias menos onerosas pelo particular interessado como, por exemplo, é o caso de direitos pessoais (ex. fiança simples) ou direitos reais.</p> | Antonio Noronha | Lefosse Advogados | 22/10/2013 |
| <p>§1º O instrumento convocatório de que trata o caput poderá exigir prestação de garantia de proposta e de execução do contrato, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dentre as seguintes modalidades, exceto investimentos privados em áreas privadas:</p> | | <p>O investimento será privado, não havendo a necessidade de dar garantia para a execução do contrato.</p> | Marcos Machado Soares | FENAVEGA | 22/10/2013 |
| | | | | | |

Seção I - Do Instrumento Convocatório

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|-----------------------------------|---|-------------------|
| <p>§1º O instrumento convocatório de que trata o caput poderá exigir prestação de garantia de proposta e de execução do contrato, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dentre as seguintes modalidades:</p> | <p>Supressão de todo o §1º, do artigo 8º.</p> | <p>Assim como a garantia de execução, a garantia de proposta não é exigível na fase de requerimento de autorização para exploração da instalação portuária, tampouco na fase de Anúncio ou Chamada Públicas. Nos termos da Lei 8.666/1993, a garantia pode ser exigida dos licitantes (garantia de proposta) ou do contratado (garantia de execução). Em que pese no caso não haja licitação, mas processo seletivo, esta seleção não é automática, mas depende da manifestação de interessados em sede do Anúncio ou Chamada Pública e, ainda, da inviabilidade locacional. Considerando que, no momento da publicação do ato convocatório não há processo seletivo nem contratado e, considerando, ainda, que o processo seletivo pode até não ocorrer, não é viável, sob a ótica jurídica, a exigência da garantia de proposta nesta fase preliminar do Anúncio ou Chamada Pública.</p> | <p>PETROBRAS</p> | <p>Petróleo Brasileiro S.A.</p> | <p>21/10/2013</p> |
| | <p>Inclusão de dispositivo eximindo os TUPs que deverão passar por uma adaptação mediante Contrato de Adesão, mas que já foram autorizados e se encontram em operação, da prestação de qualquer tipo de garantia</p> | <p>Inexistem razões para que se exija Garantia de Execução para terminais que apenas devem passar por uma adaptação através do Contrato de Adesão, visto que tais terminais já se encontram estáveis, em pleno desenvolvimento de sua atividade fim. Parece razoável, portanto, eximir tais TUPs da prestação de qualquer tipo de garantia, sob pena de violação aos princípios da modicidade, eficiência e segurança jurídica</p> | <p>JOSE MARIA DE PAULA GARCIA</p> | <p>ABDIB-ASSOCIAÇÃO BRAS.DA INFRAESTRUTURA E INDÚSTRIAS DE BASE</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | | | | | |

Seção I - Do Instrumento Convocatório

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|-------------|---|------------|
| <p>§1º O instrumento convocatório de que trata o caput poderá exigir prestação de garantia de proposta e de execução do contrato, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dentre as seguintes modalidades:</p> | <p>Supressão de todo este parágrafo primeiro ou adequação para previsão de novas espécies de garantias menos gravosas ao particular.</p> | <p>Este dispositivo não encontra amparo na Lei nº 12.815/13 ou no Decreto nº 8.033/13. Inclusive, o artigo 33, inciso II, do Decreto nº 8.033/13, prevê expressamente que as garantias devem ser "firmadas no momento de emissão da autorização". Assim sendo, a exigência das garantias transcritas acima é excessiva, visto que antecipa desnecessariamente o ônus financeiro ao particular interessado.</p> <p>Outro aspecto do referido dispositivo que impõe análise é a sua submissão ao regime de garantias estabelecido pela Lei nº 8.666/93. Não há razão para vincular as garantias de proposta à forma da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), por não se tratar a outorga de autorização a Terminal de Uso Privado (TUP) de um procedimento licitatório típico, ainda que em regime de Anúncio ou Chamada Pública.</p> <p>Desta forma, a PORTOCEL requer se digne Vossa Senhoria retirar da Proposta de Norma esta exigência de garantia durante a fase de Anúncio ou Chamada Pública ou, caso assim não entenda, digne-se autorizar a apresentação de garantias menos onerosas pelo particular interessado como, por exemplo, é o caso de direitos pessoais (ex. fiança simples) ou direitos reais.</p> | Ana Rabello | Terminal Especializado de Barra do Riacho S.A. - PORTOCEL | 22/10/2013 |
| | | | | | |

Seção I - Do Instrumento Convocatório

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|-------------|---|------------|
| <p>§1º O instrumento convocatório de que trata o caput poderá exigir prestação de garantia de proposta e de execução do contrato, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dentre as seguintes modalidades:</p> | <p>Supressão de todo este parágrafo primeiro ou adequação para previsão de novas espécies de garantias menos gravosas ao particular.</p> | <p>Este dispositivo não encontra amparo na Lei nº 12.815/13 ou no Decreto nº 8.033/13. Inclusive, o artigo 33, inciso II, do Decreto nº 8.033/13, prevê expressamente que as garantias devem ser "firmadas no momento de emissão da autorização". Assim sendo, a exigência das garantias transcritas acima é excessiva, visto que antecipa desnecessariamente o ônus financeiro ao particular interessado.</p> <p>Outro aspecto do referido dispositivo que impõe análise é a sua submissão ao regime de garantias estabelecido pela Lei nº 8.666/93. Não há razão para vincular as garantias de proposta à forma da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), por não se tratar a outorga de autorização a Terminal de Uso Privado (TUP) de um procedimento licitatório típico, ainda que em regime de Anúncio ou Chamada Pública.</p> <p>Desta forma, a PORTOCEL requer se digne Vossa Senhoria retirar da Proposta de Norma esta exigência de garantia durante a fase de Anúncio ou Chamada Pública ou, caso assim não entenda, digne-se autorizar a apresentação de garantias menos onerosas pelo particular interessado como, por exemplo, é o caso de direitos pessoais (ex. fiança simples) ou direitos reais.</p> | Ana Rabello | Terminal Especializado de Barra do Riacho S.A. - PORTOCEL | 22/10/2013 |
| | | | | | |

Seção I - Do Instrumento Convocatório

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|---|-----------------------|---------------|------------|
| <p>§1º O instrumento convocatório de que trata o caput poderá exigir prestação de garantia de proposta e de execução do contrato, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dentre as seguintes modalidades:</p> | <p>Sugestão do estabelecimento de critérios para quando será exigido garantia, como será calculada essa garantia e limites.</p> | <p>Há que se ter cuidado com a exigência de garantias. Explica-se. Trata-se de empreendimentos portuários de grande monta, que além dos investimentos para execução das obras demandarão financiamentos e garantias inerentes ao próprio financiamento e execução do projeto. Exigir mais uma garantia para apresentação à Antaq pode configurar mais um custo para obra, o que vi de encontro ao próprio art. 3, inciso II e V da Lei 12.815 de 2013 que trata do incentivo à participação do setor privado e estímulo à modernização dos portor. Outrossim, para organização financeiraa do projeto necessário saber os parâmetros da garantia para previsão.</p> | Fernanda Miguez Costa | Porto Central | 22/10/2013 |
| | | | | | |

Seção I - Do Instrumento Convocatório

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|---|--|--|------------|
| <p>§1º O instrumento convocatório de que trata o caput poderá exigir prestação de garantia de proposta e de execução do contrato, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dentre as seguintes modalidades:</p> | <p>A proposta de norma estabelece que, após requerimento do interessado em obter autorização, a ANTAQ promoverá Anúncio Público, a fim de identificar a existência de outros interessados em obtenção de autorização para explorar terminal na mesma região e com características semelhantes. Estabelece, também, que a agência promoverá, após determinação do Poder Concedente e em consonância com o planejamento do setor portuário, Chamamento Público para identificar interessados em obter autorização para instalação portuária. Segundo o art. 8º, §1º, da proposta de norma, o instrumento convocatório do Anúncio Público ou da Chamada Pública, conforme o caso, poderá exigir garantia de proposta e garantia de execução do contrato. Tendo em vista que o procedimento de seleção pública que precede a autorização é mais simples que um procedimento de licitação que antecede a outorga de uma concessão, a SEAE sugere que a ANTAQ avalie a conveniência de explicitar que a garantia da proposta terá como propósito evitar a má-fé de possíveis interessados, não gerando aumento de custo desnecessário. Sugere-se, também, que a agência especifique os casos nos quais esta garantia poderá ser dispensada.</p> <p>Ainda quanto à garantia de proposta, a SEAE sugere, também, que seja explicitada quando ocorrerá a restituição da garantia aos interessados que não obtiveram a autorização. Esta Secretaria sugere, ademais, que a ANTAQ avalie a conveniência de explicitar que, no caso de reformulação de proposta técnica visando à eliminação de</p> | <p>A proposta de norma estabelece que, após requerimento do interessado em obter autorização, a ANTAQ promoverá Anúncio Público, a fim de identificar a existência de outros interessados em obtenção de autorização para explorar terminal na mesma região e com características semelhantes. Estabelece, também, que a agência promoverá, após determinação do Poder Concedente e em consonância com o planejamento do setor portuário, Chamamento Público para identificar interessados em obter autorização para instalação portuária. Segundo o art. 8º, §1º, da proposta de norma, o instrumento convocatório do Anúncio Público ou da Chamada Pública, conforme o caso, poderá exigir garantia de proposta e garantia de execução do contrato. Tendo em vista que o procedimento de seleção pública que precede a autorização é mais simples que um procedimento de licitação que antecede a outorga de uma concessão, a SEAE sugere que a ANTAQ avalie a conveniência de explicitar que a garantia da proposta terá como propósito evitar a má-fé de possíveis interessados, não gerando aumento de custo desnecessário. Sugere-se, também, que a agência especifique os casos nos quais esta garantia poderá ser dispensada.</p> <p>Ainda quanto à garantia de proposta, a SEAE sugere, também, que seja explicitada quando ocorrerá a restituição da garantia aos interessados que não obtiveram a autorização. Esta Secretaria sugere, ademais, que a ANTAQ avalie a conveniência de explicitar que, no caso de reformulação de proposta técnica visando à eliminação de inviabilidade locacional, não será necessária a prestação de nova garantia de proposta.</p> | Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério | Secretaria de Acompanhamento Econômico | 22/10/2013 |

Seção I - Do Instrumento Convocatório

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|--|-----------------------|----------|------------|
| <p>§1º O instrumento convocatório de que trata o caput poderá exigir prestação de garantia de proposta e de execução do contrato, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dentre as seguintes modalidades:</p> | <p>inviabilidade locacional , não será necessária a prestação de nova garantia de proposta.</p> <p>Quanto à garantia de execução de contrato, considerando que o interessado autorizado fará a exploração da instalação portuária por sua conta e risco, há incentivos naturais para a adequada execução do contrato de adesão firmado.</p> <p>Neste caso, poderia ser dispensável a exigência da garantia de execução do contrato, sendo suficiente uma fiscalização adequada para verificar o cumprimento contratual. Por outro lado, esta Secretaria sugere que seja limitada a possibilidade de prorrogação do prazo para início da operação da instalação portuária autorizada à hipótese de força maior.</p> <p>Assim, a SEAE sugere à ANTAQ que avalie a conveniência de não exigir a garantia de execução contratual, desde que haja fiscalização adequada do contrato; e que se explicitar que, apenas em caso de força maior, haverá a possibilidade de prorrogação do prazo para início das atividades da instalação autorizada.</p> | <p>Quanto à garantia de execução de contrato, considerando que o interessado autorizado fará a exploração da instalação portuária por sua conta e risco, há incentivos naturais para a adequada execução do contrato de adesão firmado. Neste caso, poderia ser dispensável a exigência da garantia de execução do contrato, sendo suficiente uma fiscalização adequada para verificar o cumprimento contratual. Por outro lado, esta Secretaria sugere que seja limitada a possibilidade de prorrogação do prazo para início da operação da instalação portuária autorizada à hipótese de força maior.</p> <p>Assim, a SEAE sugere à ANTAQ que avalie a conveniência de não exigir a garantia de execução contratual, desde que haja fiscalização adequada do contrato; e que se explicitar que, apenas em caso de força maior, haverá a possibilidade de prorrogação do prazo para início das atividades da instalação autorizada.</p> | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| I - caução em dinheiro; | <p>Revogação para investimentos privados em áreas privadas.</p> | <p>O investimento será privado, não havendo a necessidade de dar garantia para a execução do contrato.</p> | Marcos Machado Soares | FENAVEGA | 22/10/2013 |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| II - fiança bancária; | <p>Revogação para investimentos privados em áreas privadas.</p> | <p>O investimento será privado, não havendo a necessidade de dar garantia para a execução do contrato.</p> | Marcos Machado Soares | FENAVEGA | 22/10/2013 |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| III - títulos da dívida pública federal; e | <p>Revogação para investimentos privados em áreas privadas.</p> | <p>O investimento será privado, não havendo a necessidade de dar garantia para a execução do contrato.</p> | Marcos Machado Soares | FENAVEGA | 22/10/2013 |

Seção I - Do Instrumento Convocatório

| Artigo | | | | | |
|---|--|---|-----------------------|----------|------------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| §1º O instrumento convocatório de que trata o caput poderá exigir prestação de garantia de proposta e de execução do contrato, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dentre as seguintes modalidades: | | | | | |
| IV - seguro-garantia. | Revogação para investimentos privados em áreas privadas. | O investimento será privado, não havendo a necessidade de dar garantia para a execução do contrato. | Marcos Machado Soares | FENAVEGA | 22/10/2013 |

Seção I - Do Instrumento Convocatório

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|--|------------------------------|---|-------------------|
| <p>§2º A garantia de proposta de que trata o § 1º deste artigo deverá ser prestada inclusive pelo requerente que ensejou a abertura do Anúncio Público.</p> | <p>Supressão de todo o §2º do Artigo 8º.</p> | <p>Assim como a garantia de execução, a garantia de proposta não é exigível na fase de requerimento de autorização para exploração da instalação portuária, tampouco na fase de Anúncio ou Chamada Públicas. Nos termos da Lei 8.666/1993, a garantia pode ser exigida dos licitantes (garantia de proposta) ou do contratado (garantia de execução). Em que pese no caso não haja licitação, mas processo seletivo, esta seleção não é automática, mas depende da manifestação de interessados em sede do Anúncio ou Chamada Pública e, ainda, da inviabilidade locacional. Considerando que, no momento da publicação do ato convocatório não há processo seletivo nem contratado e, considerando, ainda, que o processo seletivo pode até não ocorrer, não é viável, sob a ótica jurídica, a exigência da garantia de proposta nesta fase preliminar do Anúncio ou Chamada Pública.</p> | <p>PETROBRAS</p> | <p>Petróleo Brasileiro S.A.</p> | <p>21/10/2013</p> |
| | <p>Revogação para investimentos privados em áreas privadas.</p> | <p>O investimento será privado, não havendo a necessidade de dar garantia para a execução do contrato.</p> | <p>Marcos Machado Soares</p> | <p>FENAVEGA</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | <p>§ 2º - A garantia de proposta de que trata o § 1º deste artigo deverá ser prestada pelos interessados no processo seletivo de CHAMADA PÚBLICA</p> | <p>A CHAMADA PÚBLICA se caracteriza pelo chamamento por parte do Governo. Neste caso poderá existir projetos de caráter duvidoso, e a garantia de proposta se faz necessária.</p> | <p>Luciana Guerise</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p> | <p>16/10/2013</p> |

Seção I - Do Instrumento Convocatório

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|---|---------------------------------|--|------------|
| §3º A garantia de proposta será plenamente restituída após a apresentação da garantia de execução do contrato. | Alterar a redação para: A garantia de proposta será plenamente restituída após a apresentação da garantia de execução do contrato ou pela inabilitação no processo específico. | Deve ficar registrado que a garantia será restituída em caso de inabilitação. | Antonio Moreira | Aquaport Consultoria Ltda | 18/10/2013 |
| | Revogação para investimentos privados em áreas privadas. | O investimento será privado, não havendo a necessidade de dar garantia para a execução do contrato. | Marcos Machado Soares | FENAVEGA | 22/10/2013 |
| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| §4º A restituição da garantia de execução do contrato dependerá da situação operacional e regulamentar da instalação portuária privada e ocorrerá de acordo com as condições previstas no instrumento convocatório. | Revogação para investimentos privados em áreas privadas. | O investimento será privado, não havendo a necessidade de dar garantia para a execução do contrato. | Marcos Machado Soares | FENAVEGA | 22/10/2013 |
| | Inclusão de dispositivo que especifique as condições de execução de garantias, de modo a conferir maior segurança aos investimentos, garantindo uma aplicação proporcional do §4º do art. 8º | A completa discricionariedade conferida ao Poder Público acaba por tornar demasiadamente incerto o processo de execução. Tamaña insegurança jurídica terá o condão de afastar investimentos privados, na medida em que não garante um tratamento isonômico e proporcional às diferentes situações fáticas que podem ser vivenciadas | JOSE MARIA DE PAULA GARCIA | ABDIB-ASSOCIAÇÃO BRAS.DA INFRAESTRUTURA E INDÚSTRIAS DE BASE | 22/10/2013 |
| | Art. 8º § 4º Sugestão de redação: § Xº A Garantia de Execução para fins de edital deverá ser 80% restituída, cabendo o resíduo ser devolvido em função do histórico do outorgado, após o quinto ano de operação. | : As garantias serão imobilizadas pelos outorgados através de SEGUROS, provavelmente. A limitação destas vai desonerar o investidor e evitar repasses ao consumidor final. | Claudio Ribeiro Teixeira Campos | PETROBRAS TRANSPORTE SA - TRANSPETRO | 22/10/2013 |
| | § 4º - A restituição total da garantia de execução do contrato dependerá da situação operacional e regulamentar da instalação portuária privada e ocorrerá até o quinto ano após Termo de Liberação de Operação. | Garantia de Execução não é um dispositivo compatível com terminais privados. Ainda assim, a sua retenção ou parte dela caracterizar-se-a como um IMPOSTO, não previsto em Lei e vedado pela Constituição Federal | Luciana Guerise | Associação Brasileira dos Terminais Portuários | 16/10/2013 |

Seção II - Da Manifestação de Interesse

| | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|-----------------------|----------|------------|
| | Seção II - Da Manifestação de Interesse para Investimentos em áreas Públicas | Todos os dispositivos desta seção tratam única e exclusivamente de procedimentos para a realização / autorização de concessão pública, o que não é o caso de Investimentos Privados em Áreas Privadas. | Marcos Machado Soares | FENAVEGA | 22/10/2013 |

Seção II - Da Manifestação de Interesse

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|---|---|-----------------------|-------------------|
| <p>Art. 9º A pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, interessada em atender ao Anúncio Público ou à Chamada Pública deve manifestar formalmente seu interesse por meio de correspondência protocolizada na sede da ANTAQ, instruída com a documentação referida no artigo 4º desta Norma, em formato físico e digital, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do instrumento convocatório de abertura.</p> | <p>Art. 9º A arrendatária somente poderá solicitar a revisão extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que vierem a se materializar situações que resultem em reflexos econômico-financeiros negativos para a arrendatária.</p> | <p>Com a redação original, apenas os contratos que tenham a previsão de riscos podem ter revisão.</p> | <p>Fabio Scheuenstuhl</p> | <p>Merco Shipping</p> | <p>14/10/2013</p> |
| | <p>Sugestão de redação: "Art. 9º A pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, interessada em atender ao Anúncio Público ou à Chamada Pública deve manifestar formalmente seu interesse por meio de correspondência protocolizada na sede da ANTAQ, instruída com um resumo descritivo das informações referidas no artigo 4º, inciso V, alíneas de "a)" a "h)" desta Norma, de acordo com o modelo anexo a esta resolução, em formato físico e digital, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do instrumento convocatório de abertura. Parágrafo único: em até 90 (noventa) dias contados da publicação do instrumento convocatório de abertura, poderão ser apresentados novos documentos com a finalidade de atender à integralidade da documentação referida no artigo 4º desta Norma."</p> | <p>O prazo de 30 dias para a apresentação da documentação prevista no artigo 4º inviabiliza a participação de interessados que não possuem um projeto já desenvolvido para aquela região. Diante da impossibilidade de se estender o prazo, pois tal dispositivo seria contrário à Lei 12.815/2013, é necessário que a lista/forma de apresentação da documentação seja flexibilizada neste primeiro momento.</p> | <p>Arthur Gutiérrez Fontoura</p> | | <p>22/10/2013</p> |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>V – prestação de serviços não previstos originalmente no contrato de arrendamento;</p> | <p>inclusão ou exclusão de serviços a serem prestados pela arrendatária nos termos do contrato de arrendamento</p> | <p>redação mais ampla, independente da hipótese se referir a serviços originalmente previstos no contrato de arrendamento</p> | <p>Associação Brasileira das Entidades Portuárias e H</p> | <p>ABEPH</p> | <p>13/03/2012</p> |

Seção III - Da Análise da Habilitação

| | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|---|---------------------------|----------|------------|
| | Seção III - Da Análise da Habilitação para Investimentos em áreas Públicas | Todos os dispositivos desta seção tratam única e exclusivamente de procedimentos para a realização / autorização de concessão pública, o que não é o caso de Investimentos Privados em Áreas Privadas. | Marcos Machado Soares | FENAVEGA | 22/10/2013 |
| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| Art. 13 A realização de seleção pública será dispensada quando o poder concedente julgar a(s) proposta(s) adequada(s) às diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário e: | Art. 13 A realização de seleção pública para investimentos em áreas públicas será dispensada quando o poder concedente julgar a(s) proposta(s) adequada(s) às diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário e: | Este artigo trata única e exclusivamente de procedimentos para a realização / autorização de concessão pública, o que não é o caso de Investimentos Privados em Áreas Privadas. | Marcos Machado Soares | FENAVEGA | 22/10/2013 |
| | Sugestão de redação: "Art. 13 A realização de seleção pública será dispensada quando o poder concedente julgar a(s) proposta(s) adequada(s) às diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário e: I – houver um único interessado habilitado no Anúncio Público ou na Chamada Pública; ou II – houver viabilidade locacional de implantação concomitante de todas as instalações portuárias solicitadas. Parágrafo Primeiro: A viabilidade locacional será avaliada com base em material elaborado por meio da contratação de empresa ou instituição de ensino renomada com notório conhecimento e experiência na elaboração de estudos sobre o setor portuário." | É muito vaga a abordagem da resolução em relação ao conceito de viabilidade locacional, fato que dificulta a previsibilidade dos atos da SEP e Antaq e diminui a atratividade dos projetos. A função precípua das resoluções elaboradas pela agência reguladora é especificar e tornar claros os pontos do marco regulatório que carecem de detalhamento. | Arthur Gutiérrez Fontoura | | 22/10/2013 |

Seção III - Da Análise da Habilitação

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--------------|---------------|------|---------|------|
| <p>Art. 14 Havendo mais de um interessado no Anúncio Público ou na Chamada Pública e manifestando-se o poder concedente pela inviabilidade de implantação concomitante de todas as instalações solicitadas, a ANTAQ publicará, em sua página eletrônica e no Diário Oficial da União, edital de convocação do processo seletivo que deverá conter, no mínimo:</p> | | | | | |

Seção III - Da Análise da Habilitação

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|---|---------------------------------|--|-------------------|
| <p>Art. 14 Havendo mais de um interessado no Anúncio Público ou na Chamada Pública e manifestando-se o poder concedente pela inviabilidade de implantação concomitante de todas as instalações solicitadas, a ANTAQ publicará, em sua página eletrônica e no Diário Oficial da União, edital de convocação do processo seletivo que deverá conter, no mínimo:</p> | <p>Art. 14 Havendo mais de um interessado no Anúncio Público ou na Chamada Pública e manifestando-se o poder concedente, justificadamente, pela inviabilidade física de implantação concomitante de todas as instalações solicitadas, a ANTAQ publicará, em sua página eletrônica e no Diário Oficial da União, edital de convocação do processo seletivo que deverá conter, no mínimo:</p> | <p>Não há definição do conceito de inviabilidade locacional na Lei no 12.815 de 27 de junho de 2013 e no Decreto Federal no 8.003 de 27 de junho de 2013, de forma que se faz necessário que haja justificativa do poder concedente pelo ato que declarar a inviabilidade locacional.</p> | <p>Mariana Dall'Agnol Canto</p> | <p>ALL - América Latina Logística S.A.</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | <p>Inclusão de um parágrafo único ao Artigo 14, com a seguinte previsão "O edital de que trata o caput poderá exigir prestação de garantia de proposta e de execução do contrato, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dentre as seguintes modalidades: I - caução em dinheiro; II - fiança bancária; III - títulos da dívida pública federal; e IV - seguro-garantia".</p> | <p>Assim como a garantia de execução, a garantia de proposta só seria exigível na fase de convocação para eventual processo seletivo. Nos termos da Lei 8.666/1993, a garantia pode ser exigida dos licitantes (garantia de proposta) ou do contratado (garantia de execução). Em que pese no caso não haja licitação, mas processo seletivo, esta seleção não é automática, mas depende da manifestação de interessados em sede do Anúncio ou Chamada Pública e, ainda, da inviabilidade locacional. Portanto, eventual exigência de garantia só se justifica nesta fase do processo seletivo.</p> | <p>PETROBRAS</p> | <p>Petróleo Brasileiro S.A.</p> | <p>21/10/2013</p> |
| | <p>Art. 14 Havendo mais de um interessado no Anúncio Público ou na Chamada Pública para investimentos em áreas públicas e manifestando-se o poder concedente pela inviabilidade de implantação concomitante de todas as instalações solicitadas, a ANTAQ publicará, em sua página eletrônica e no Diário Oficial da União, edital de convocação do processo seletivo que deverá conter, no mínimo:</p> | <p>Este artigo trata única e exclusivamente de procedimentos para a realização / autorização de concessão pública, o que não é o caso de Investimentos Privados em Áreas Privadas.</p> | <p>Marcos Machado Soares</p> | <p>FENAVEGA</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | <p>retirar</p> | <p>Este parágrafo isenta a ANTAQ da responsabilidade de prazos, ou seja, torna Artigo 14º nulo.</p> | <p>Fabio Scheuenstuhl</p> | <p>Merco Shipping</p> | <p>14/10/2013</p> |

Seção III - Da Análise da Habilitação

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|--|-----------------------------------|-----------------------------------|-------------------|
| <p>Art. 14 Havendo mais de um interessado no Anúncio Público ou na Chamada Pública e manifestando-se o poder concedente pela inviabilidade de implantação concomitante de todas as instalações solicitadas, a ANTAQ publicará, em sua página eletrônica e no Diário Oficial da União, edital de convocação do processo seletivo que deverá conter, no mínimo:</p> | <p>Inclusão de inciso V, com a seguinte previsão "V- O edital de que trata o caput poderá exigir prestação de garantia de proposta e de execução do contrato, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dentre as seguintes modalidades: I - caução em dinheiro; II - fiança bancária; III - títulos da dívida pública federal; e IV - seguro-garantia".</p> | <p>Considerando que a garantia somente pode ser exigida dos licitantes (garantia de proposta) ou do contratado (garantia de execução) nos termos da lei 8.666/93, eventual exigência de garantia somente seria possível nesta fase, qual seja, de processo seletivo.</p> | <p>LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A</p> | <p>LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A</p> | <p>22/10/2013</p> |

Seção III - Da Análise da Habilitação

Artigo

Art. 14 Havendo mais de um interessado no Anúncio Público ou na Chamada Pública e manifestando-se o poder concedente pela inviabilidade de implantação concomitante de todas as instalações solicitadas, a ANTAQ publicará, em sua página eletrônica e no Diário Oficial da União, edital de convocação do processo seletivo que deverá conter, no mínimo:

Inciso

II - abertura de prazo de 30 (trinta) dias ao(s) requerente(s) e aos interessados que atenderam ao Anúncio Público ou à Chamada Pública para reformulação das propostas técnicas destinadas à participação em processo seletivo público e eliminação da inviabilidade locacional;

Seção III - Da Análise da Habilitação

| Artigo | | | | | |
|---|--|---|-----------------------------------|-----------------------------------|-------------------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>Art. 14 Havendo mais de um interessado no Anúncio Público ou na Chamada Pública e manifestando-se o poder concedente pela inviabilidade de implantação concomitante de todas as instalações solicitadas, a ANTAQ publicará, em sua página eletrônica e no Diário Oficial da União, edital de convocação do processo seletivo que deverá conter, no mínimo:</p> | | | | | |
| <p>II - abertura de prazo de 30 (trinta) dias ao(s) requerente(s) e aos interessados que atenderam ao Anúncio Público ou à Chamada Pública para reformulação das propostas técnicas destinadas à participação em processo seletivo público e eliminação da inviabilidade locacional;</p> | <p>Art. 14, II - abertura de prazo de "60 (trinta) dias, admitindo-se prorrogação," ao(s) requerente(s) e aos interessados que atenderam ao Anúncio Público ou à Chamada Pública para reformulação das propostas técnicas destinadas à participação em processo seletivo público e eliminação da inviabilidade locacional.</p> | <p>O prazo de 30 dias para a reformulação das propostas, a fim de participação no processo seletivo, se apresenta por demais exíguo, sobretudo no caso de empresas, como a PETROBRAS e sua Subsidiárias, as quais, não obstante explorem atividade econômica, integram a Administração Pública, estando submetidas, em regra, à obrigatoriedade de licitação em suas contratações. Aumentar o prazo para 60 dias, admitindo-se prorrogação, conformaria a necessidade de fixação de um prazo para a reformulação das propostas com as especificidades de cada interessado em obter autorização para a exploração de instalação portuária.</p> | <p>PETROBRAS</p> | <p>Petróleo Brasileiro S.A.</p> | <p>21/10/2013</p> |
| | <p>II - abertura de prazo de 60 (sessenta) dias, admitindo-se prorrogação, ao(s) requerente(s) e aos interessados que atenderam ao Anúncio Público ou à Chamada Pública para reformulação das propostas técnicas destinadas à participação em processo seletivo público e eliminação da inviabilidade locacional.</p> | <p>O prazo de 30 dias estabelecido é muito exíguo para a reformulação da proposta técnica, visto tratar-se de questão multidisciplinar que envolve a análise de diversas áreas, o que demanda tempo superior ao estabelecido inicialmente.</p> | <p>LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A</p> | <p>LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | | | | | |

Seção III - Da Análise da Habilitação

| Artigo | | | | | |
|---|--|---|-------------------------------|------------------------------------|-------------------|
| <p>Art. 14 Havendo mais de um interessado no Anúncio Público ou na Chamada Pública e manifestando-se o poder concedente pela inviabilidade de implantação concomitante de todas as instalações solicitadas, a ANTAQ publicará, em sua página eletrônica e no Diário Oficial da União, edital de convocação do processo seletivo que deverá conter, no mínimo:</p> | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>II - abertura de prazo de 30 (trinta) dias ao(s) requerente(s) e aos interessados que atenderam ao Anúncio Público ou à Chamada Pública para reformulação das propostas técnicas destinadas à participação em processo seletivo público e eliminação da inviabilidade locacional;</p> | <p>Sugerimos ampliar o prazo concedido para a reformulação das propostas, nos seguintes termos: II- abertura de prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, ao(s) requerente(s), e aos interessados que atenderem ao Anúncio Público ou à Chamada Pública para reformulação das propostas técnicas destinadas à participação em processo seletivo público e eliminação da inviabilidade locacional;</p> | <p>O prazo de 30 (trinta) dias concedido originalmente para a reformulação das propostas revela-se extremamente exíguo, tendo em vista que a elaboração de uma proposta técnica exige a participação e a cuidadosa análise de representantes das mais variadas áreas de conhecimento.</p> | <p>Raphael de Souza Rocha</p> | <p>Petrobras Distribuidora S.A</p> | <p>22/10/2013</p> |
| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>§2º Manifestando-se o poder concedente pela incompatibilização dos projetos, a ANTAQ publicará aviso ao mercado, em sua página eletrônica e no Diário Oficial da União, comunicando a decisão do poder concedente e o início aos procedimentos para realização de processo seletivo público.</p> | <p>Rever a redação, realocar ou suprimir o parágrafo.</p> | <p>O dispositivo não cabe neste artigo, visto que o art. 15 já trata de procedimento decorrente de um processo seletivo realizado.</p> | <p>Antonio Moreira</p> | <p>Aquaport Consultoria Ltda</p> | <p>19/10/2013</p> |
| | <p>Alterar a redação para: e o início aos procedimentos para a realização de um novo processo seletivo público.</p> | <p>Tendo em vista que a manifestação do poder concedente refere-se a um processo seletivo em andamento, a rejeição dos projetos deverá, se for o caso, provocar um novo processo seletivo público.</p> | <p>Antonio Moreira</p> | <p>Aquaport Consultoria Ltda</p> | <p>19/10/2013</p> |

CAPÍTULO V - DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO

| | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|---|-----------------------|---------------------------|------------|
| | CAPÍTULO V - DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA INVESTIMENTOS EM ÁREAS PÚBLICA | Todos os dispositivos deste capítulo tratam única e exclusivamente de procedimentos para a realização / autorização de concessão pública, o que não é o caso de Investimentos Privados em Áreas Privadas. | Marcos Machado Soares | FENAVEGA | 22/10/2013 |
| | Sugere-se que o Capítulo V - Do Processo Seletivo Público seja iniciado antes do art. 14, que introduz o tema na Norma. | Em proveito da estrutura da Norma. | Antonio Moreira | Aquaport Consultoria Ltda | 19/10/2013 |

Seção I - Do Critério de Julgamento

| | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|-----------------------|----------|------------|
| | Seção I - Do Critério de Julgamento para Investimentos em áreas públicas | Todos os dispositivos desta seção tratam única e exclusivamente de procedimentos para a realização / autorização de concessão pública, o que não é o caso de Investimentos Privados em Áreas Privadas. | Marcos Machado Soares | FENAVEGA | 22/10/2013 |

Seção I - Do Critério de Julgamento

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--------------|---------------|------|---------|------|
| Art. 16 O Processo Seletivo Público adotará como critério de julgamento das propostas técnicas, de forma isolada ou combinada: | | | | | |

Seção I - Do Critério de Julgamento

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--------------|--|-----------------------|--|------------|
| Art. 16 O Processo Seletivo Público adotará como critério de julgamento das propostas técnicas, de forma isolada ou combinada: | Exclusão | O critério deve ser excluído ou na melhor das hipóteses melhor explicado. | Luciana Guerise | Associação Brasileira dos Terminais Portuários | 16/10/2013 |
| Art. 16 O Processo Seletivo Público adotará como critério de julgamento das propostas técnicas, de forma isolada ou combinada para Investimentos em áreas públicas: | | Este artigo trata única e exclusivamente de procedimentos para a realização / autorização de concessão pública, o que não é o caso de Investimentos Privados em Áreas Privadas. | Marcos Machado Soares | FENAVEGA | 22/10/2013 |
| Alteração de terminologia (inciso II) e maior detalhamento (inciso IV). | | <p>Os quesitos adotados nos incisos II e IV como critério de julgamento das propostas técnicas elencados merecem revisão visto que a terminologia “menor tarifa” não é a mais correta juridicamente para determinar um preço privado livremente pactuado, devendo o referido inciso II passar a ter a seguinte redação: “II – o menor preço aplicável”.</p> <p>Ademais, a redação do inciso IV permite uma discricionariedade que pode vir a gerar insegurança jurídica, sendo, portanto, necessário um detalhamento desses demais critérios, os quais podem ser desde já restringidos em hipóteses unicamente técnicas, tais como “tipo de carga”, “risco ambiental da operação” ou “novas tecnologias empregadas”.</p> | Antonio Noronha | Lefosse Advogados | 22/10/2013 |
| | | | | | |

Seção I - Do Critério de Julgamento

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|---|----------------------------|--|------------|
| Art. 16 O Processo Seletivo Público adotará como critério de julgamento das propostas técnicas, de forma isolada ou combinada: | Alteração do art. 16, de modo a modificar o termo "melhor tarifa", prevista no inciso II, por uma linguagem mais adequada à atividade portuária e modificar o inciso IV, com o propósito de reduzir o espaço discricionário da ANTAQ na definição de critérios alternativos | No tocante à menor tarifa (inciso II), acredita-se que tal termo não é o mais adequado sob o ponto de vista jurídico para tratar da atividade portuária, o que talvez possa ser explicado pela descontextualizada aplicação dos termos constantes na Lei Geral de Licitações em Contratos. Também merece revisão o inciso IV, que parece atribuir uma discricionariedade excessiva à ANTAQ na definição de algum outro critério a reger o Processo Seletivo, o que causa insegurança aos particulares e pode criar dificuldades no controle por parte de outras instituições públicas | JOSE MARIA DE PAULA GARCIA | ABDIB-ASSOCIAÇÃO BRAS.DA INFRAESTRUTURA E INDÚSTRIAS DE BASE | 22/10/2013 |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| II - a menor tarifa; | II – menor preço quando aplicável | incompatível com modalidade de operação privada | Luciana Guerise | Associação Brasileira dos Terminais Portuários | 16/10/2013 |
| | alterar "menor tarifa" por "menor preço, quando aplicável". | Justificativa: os terminais privados praticam "preço", conforme Lei 12.815/13. Incluir "quando aplicável" uma vez que terminais que estejam integrados a atividade fim, ou seja, na própria cadeia produtiva do autorizatário, não poderão ser selecionados por "menores preços". | Luciana Guerise | Associação Brasileira dos Terminais Portuários | 17/10/2013 |

Seção I - Do Critério de Julgamento

| Artigo | | | | | |
|--|---|--|----------------------------|-------------------------------------|------------|
| Art. 16 O Processo Seletivo Público adotará como critério de julgamento das propostas técnicas, de forma isolada ou combinada: | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| IV - outro critério determinado pela ANTAQ. | IV - outro critério estabelecido no instrumento convocatório. | Há uma discrepância entre os critérios da Lei no 12.815 de 5 junho de 2013 em seu artigo 12 §3º, e os adotados na resolução, devendo os textos ser harmonizados. | Mariana Dall'Agnol Canto | ALL - América Latina Logística S.A. | 22/10/2013 |
| | Art. 16, IV - outro critério estabelecido no instrumento convocatório. | Há uma discrepância entre os critérios da Lei no 12.815 de 5 junho de 2013 em seu artigo 12 §3º, e os adotados na resolução, devendo os textos ser harmonizados. | Mariana Dall'Agnol Canto | ALL - América Latina Logística S.A. | 22/10/2013 |
| | Excluir o inciso. | A ausência de informação sobre o referido critério poderá causar um conflito de interpretações sobre o dispositivo. | Marcos Machado Soares | FENAVEGA | 22/10/2013 |
| | IV - outro critério determinado pela ANTAQ dentre os estabelecidos no art. 9º, §1º do Decreto 8.033/2013. | Os critérios de julgamentos devem ser previamente normatizados por trata-se de um processo seletivo, o qual deve-se ter regras claras a serem seguidas, principalmente o critério de julgamento, não podendo ficar em aberto para ser criado novo critério que não esteja normatizado. | LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A | LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A | 22/10/2013 |
| | Art. 16, inciso IV - outro critério determinado pela ANTAQ, "de acordo com o previsto no Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013". | O Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, ao regulamentar a nova Lei dos Portos, permitiu, em seu artigo 9º, parágrafo 1º, a adoção de outros critérios de julgamento, aos quais a regulamentação da ANTAQ estaria vinculada. | PETROBRAS | Petróleo Brasileiro S.A. | 21/10/2013 |
| | Sugerimos incluir ao final do inciso IV uma referência ao art. 9º, § 1º do Decreto 8.033/2013, nos seguintes termos: IV - outro critério determinado pela ANTAQ, conforme previsto no art. 9º, § 1º do Decreto nº 8.033 de 27/06//2013. | A adoção de outro critério de julgamento, distinto daqueles que foram listados nos incisos I a III do art. 16 da Resolução ANTAQ 3.066/2013, só é admitida na forma e nas condições definidas no art. 9º, § 1º do Decreto nº 8.033 de 27/06//2013. | Raphael de Souza Rocha | Petrobras Distribuidora S.A | 22/10/2013 |

Seção I - Do Critério de Julgamento

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|---|-----------------------|---------------------------|------------|
| Parágrafo único. Para fins dos critérios previstos nos incisos I e III do caput aplicam-se as definições dos §§ 2º e 3º do artigo 9º do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013. | Alterar a redação para: Para fins de aplicação dos critérios previstos nos incisos II e III do caput serão observados os conceitos estabelecidos nos | Aprimoramento da redação | Antonio Moreira | Aquaport Consultoria Ltda | 19/10/2013 |
| | Bastaria constar essa referência do inciso IV, ou seja, dizer que a ANTAQ fixará, em cada caso, o critério a ser observado no processo seletivo. | Na forma como está colocado não está claro se esse outro critério é um critério adicional ou um critério novo, distinto dos critérios referidos nos incisos I a III. Se for um critério novo, sem qualquer vinculação com os três primeiros, vale a pergunta: por que fazer referência aos critérios I a III? | Luiz Antonio Carreira | Bahia Terminais S.A. | 22/10/2013 |

Seção II - Da Análise das Propostas Técnicas

| | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|--|-----------------------|----------|------------|
| | Seção II - Da Análise das Propostas Técnicas para Investimentos em áreas públicas | Todos os dispositivos desta seção tratam única e exclusivamente de procedimentos para a realização / autorização de concessão pública, o que não é o caso de Investimentos Privados em Áreas Privadas. | Marcos Machado Soares | FENAVEGA | 22/10/2013 |

CAPÍTULO VI - DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

| | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|---|-----------------------|----------|------------|
| | CAPÍTULO VI - DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR AO INTERESSADO EM INVESTIMENTO EM ÁREA PÚBLICA | Todos os dispositivos deste capítulo tratam única e exclusivamente de procedimentos para a realização / autorização de concessão pública, o que não é o caso de Investimentos Privados em Áreas Privadas. | Marcos Machado Soares | FENAVEGA | 22/10/2013 |

CAPÍTULO VI - DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--------------|---------------|------|---------|------|
| <p>Art. 20 O interessado habilitado em Anúncio Público ou Chamada Pública ou o proponente melhor classificado em processo seletivo público deverá apresentar à ANTAQ, por meio de correspondência protocolizada em sua sede, em formato físico e digital, os seguintes documentos complementares:</p> | | | | | |

CAPÍTULO VI - DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|--|-----------------------------------|---|-------------------|
| <p>Art. 20 O interessado habilitado em Anúncio Público ou Chamada Pública ou o proponente melhor classificado em processo seletivo público deverá apresentar à ANTAQ, por meio de correspondência protocolizada em sua sede, em formato físico e digital, os seguintes documentos complementares:</p> | <p>Art. 20. O interessado habilitado em Anúncio Público ou Chamada Pública ou o proponente melhor classificado em processo seletivo público deverá apresentar à ANTAQ, por meio de correspondência protocolizada em sua sede, em formato físico e digital, quando cabível, os seguintes documentos complementares:</p> | <p>Considerando que nem todos os documentos descritos no dispositivo são exigidos para todos os tipos de instalação portuária, como por exemplo, nem toda instalação portuária desenvolve atividade de importação e exportação, não estando, portanto, sujeita à autoridade aduaneira, sugere-se incluir ressalva para dispensar a apresentação de documentos quando não forem pertinentes à determinada instalação.</p> | <p>LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A</p> | <p>LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | <p>Art. 20, inc. IV: Exige-se garantia de execução de até 5% do valor do investimento, alterar para "no máximo 1%".</p> | <p>Justificativa: os investimentos em terminais portuários são valores vultosos e o percentual máximo deve ser alterado para evitar onerosidade excessiva e desproporcional aos riscos de construção.</p> | <p>Luciana Guerise</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p> | <p>17/10/2013</p> |
| | <p>Art. 20 O interessado habilitado em Anúncio Público ou Chamada Pública ou o proponente melhor classificado em processo seletivo público deverá apresentar à ANTAQ, por meio de correspondência protocolizada em sua sede, em formato físico e digital, "quando cabível", os seguintes documentos complementares:</p> | <p>Tendo em vista que alguns dos documentos exigidos não são cabíveis em certas modalidades de instalações portuárias – tal como aquela constituída como Estação de Transbordo de Carga (ETC)-, impõe-se a inserção da expressão "quando cabível" no caput do artigo. Desse modo, seria otimizada a atuação desta Agência, que poderia envidar seus melhores esforços na análise da documentação, de fato, aplicável e, na mesma esteira, não seriam prejudicados aqueles interessados aos quais algumas dessas exigências não são aplicáveis.</p> | <p>PETROBRAS</p> | <p>Petróleo Brasileiro S.A.</p> | <p>21/10/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO VI - DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|--|----------------------------------|------------------------------------|-------------------|
| <p>Art. 20 O interessado habilitado em Anúncio Público ou Chamada Pública ou o proponente melhor classificado em processo seletivo público deverá apresentar à ANTAQ, por meio de correspondência protocolizada em sua sede, em formato físico e digital, os seguintes documentos complementares:</p> | <p>Sugestão de redação: "Das Disposições Finais e Transitórias Os titulares de terminal de uso privado em atividade deverão apresentar garantia de execução do contrato, correspondente a 2,0% (dois por cento) do valor global do investimento proposto, exigida no item IV do Artigo 20, em até 30 dias da publicação desta resolução."</p> | <p>Para garantir a isonomia entre os terminais em atividade e os futuros terminais autorizados, é necessário que se estabeleça um prazo especificamente para a apresentação de garantia de execução do contrato para os terminais em atividade.</p> | <p>Arthur Gutiérrez Fontoura</p> | | <p>22/10/2013</p> |
| | <p>Art. 20 O interessado habilitado em Anúncio Público ou Chamada Pública para investimento em área pública ou o proponente melhor classificado em processo seletivo público para investimento em área pública deverá apresentar à ANTAQ, por meio de correspondência protocolizada em sua sede, em formato físico e digital, os seguintes documentos complementares:</p> | <p>Esse artigo trata única e exclusivamente de procedimento para a realização / autorização de concessão pública, o que não é o caso de Investimentos Privados em Áreas Privadas.</p> | <p>Marcos Machado Soares</p> | <p>FENAVEGA</p> | <p>22/10/2013</p> |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>I - consulta à autoridade aduaneira;</p> | <p>Sugerimos incluir uma ressalva ao final do inciso I para dispensar esta exigência das instalações portuárias que não desenvolvem atividades de importação/exportação, nos seguintes termos: I - consulta à autoridade aduaneira, quando cabível;</p> | <p>Há instalações portuárias que não desenvolvem atividades de importação/exportação e, portanto, não estão sujeitas à autoridade aduaneira. É o caso, por exemplo, das Estações de Transbordo de Cargas que são utilizadas exclusivamente para o transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem.</p> | <p>Raphael de Souza Rocha</p> | <p>Petrobras Distribuidora S.A</p> | <p>22/10/2013</p> |

CAPÍTULO VI - DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

Artigo

Art. 20 O interessado habilitado em Anúncio Público ou Chamada Pública ou o proponente melhor classificado em processo seletivo público deverá apresentar à ANTAQ, por meio de correspondência protocolizada em sua sede, em formato físico e digital, os seguintes documentos complementares:

Inciso

II - consulta ao respectivo poder público municipal;

CAPÍTULO VI - DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

| Artigo | | | | | |
|--|--------------|---------------|------|---------|------|
| Art. 20 O interessado habilitado em Anúncio Público ou Chamada Pública ou o proponente melhor classificado em processo seletivo público deverá apresentar à ANTAQ, por meio de correspondência protocolizada em sua sede, em formato físico e digital, os seguintes documentos complementares: | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| II - consulta ao respectivo poder público municipal; | | | | | |

CAPÍTULO VI - DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

| Artigo | | | | | |
|---|---|--|-------------------------------------|---------|-------------------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>Art. 20 O interessado habilitado em Anúncio Público ou Chamada Pública ou o proponente melhor classificado em processo seletivo público deverá apresentar à ANTAQ, por meio de correspondência protocolizada em sua sede, em formato físico e digital, os seguintes documentos complementares:</p> | <p>II - consulta ao respectivo poder público municipal;</p> | <p>II - consulta ao respectivo Poder Público municipal e emissão, por este, do termo de referência para os estudos de impacto de vizinhança com vistas ao licenciamento;</p> <p>A presente proposição visa ajustar-se ao previsto pelo Estatuto da Cidade (Lei nº. 10.257/2001) que regulamentou os artigos 182 e 183 da CF/88. A articulação das instalações portuárias com o tecido urbano deve ser assegurada por meio da política urbana municipal, onde no Art. 2º, XIII estabelece como diretriz a "XIII. audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;".</p> <p>Para estes empreendimentos, há a necessidade de Estudo de Impacto de Vizinhança (Arts. 36 e 37), independente dos estudos prévios de impacto ambiental nos termos da legislação ambiental (Art. 38), pois, ante estes impactos, ao influenciarem sobremaneira o tecido urbano, dá causa que torna obrigatória a elaboração de Plano Diretor Urbano e destinação, inclusive, de recursos técnicos e financeiros para sua elaboração como medida compensatória do empreendimento (Art. 41, V, § 1º).</p> <p>Portanto, harmonizar o previsto pelo texto com a Lei nº. 10.257/2001, denominado de Estatuto da Cidade é que a presente proposição visa atender, principalmente, em virtude dos recentes acidentes envolvendo</p> | <p>Luiz Fernando Barbosa Santos</p> | | <p>30/09/2013</p> |

CAPÍTULO VI - DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

| Artigo | | | | | |
|---|--------------------------|---|------------------------------|-----------------|-------------------|
| <p>Art. 20 O interessado habilitado em Anúncio Público ou Chamada Pública ou o proponente melhor classificado em processo seletivo público deverá apresentar à ANTAQ, por meio de correspondência protocolizada em sua sede, em formato físico e digital, os seguintes documentos complementares:</p> | | | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>II - consulta ao respectivo poder público municipal;</p> | | <p>instalações portuárias e os seus reflexos para os habitantes próximos a estas instalações.</p> | | | |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>IV - garantia de execução, caso exigida no instrumento convocatório;</p> | <p>Revogar o inciso.</p> | <p>Não deve haver exigência de garantia de execução de contrato, uma vez que o investimento será privado.</p> | <p>Marcos Machado Soares</p> | <p>FENAVEGA</p> | <p>22/10/2013</p> |

CAPÍTULO VI - DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

Artigo

Art. 20 O interessado habilitado em Anúncio Público ou Chamada Pública ou o proponente melhor classificado em processo seletivo público deverá apresentar à ANTAQ, por meio de correspondência protocolizada em sua sede, em formato físico e digital, os seguintes documentos complementares:

Inciso

V - documentação comprobatória de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede da pessoa jurídica, bem assim de que se encontra regular perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e de que não possui qualquer registro de processo de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial;

CAPÍTULO VI - DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

| Artigo | | | | | |
|---|--|---|------------------------------|--------------------------|-------------------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>Art. 20 O interessado habilitado em Anúncio Público ou Chamada Pública ou o proponente melhor classificado em processo seletivo público deverá apresentar à ANTAQ, por meio de correspondência protocolizada em sua sede, em formato físico e digital, os seguintes documentos complementares:</p> | <p>Revogar o inciso.</p> | <p>Tratam-se de exigências de matéria tributária que não se relacionam com a atividade fim das interessadas e cujo o órgão competente para fiscalizar não é a ANTAQ.</p> | <p>Marcos Machado Soares</p> | <p>FENAVEGA</p> | <p>22/10/2013</p> |
| <p>V - documentação comprobatória de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede da pessoa jurídica, bem assim de que se encontra regular perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e de que não possui qualquer registro de processo de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial;</p> | <p>Supressão ou adequação da regularidade fiscal junto às Fazendas Estaduais e Municipais.</p> | <p>Entende-se ser desnecessária a comprovação da regularidade fiscal junto ao Estado e Município de sede da pessoa jurídica habilitada em Anúncio ou Chamada Pública quando da apresentação da documentação complementar prevista no artigo 20, visto que este tema foge à esfera federal, constitucionalmente responsável pela autorização e outorga do projeto (artigo 22, inciso X, da Constituição Federal).</p> <p>Ainda que se entenda necessária esta exigência, a mesma deveria ser restrita ao Município e Estado em que se encontra o empreendimento portuário, uma vez que nem sempre o estabelecimento do empreendimento é a sede da companhia autorizatória.</p> | <p>Antonio Noronha</p> | <p>Lefosse Advogados</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO VI - DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

| Artigo | | | | | |
|---|--|---|--------------------|--|-------------------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>Art. 20 O interessado habilitado em Anúncio Público ou Chamada Pública ou o proponente melhor classificado em processo seletivo público deverá apresentar à ANTAQ, por meio de correspondência protocolizada em sua sede, em formato físico e digital, os seguintes documentos complementares:</p> | <p>Supressão ou adequação da regularidade fiscal junto às Fazendas Estaduais e Municipais.</p> | <p>A ora Requerente entende ser desnecessária a comprovação da regularidade fiscal junto ao Estado e Município de sede da pessoa jurídica habilitada em Anúncio ou Chamada Pública quando da apresentação da documentação complementar prevista no artigo 20, visto que este tema foge à esfera federal, constitucionalmente responsável pela autorização e outorga do projeto (artigo 22, inciso X, da Constituição Federal).</p> <p>Ainda que se entenda necessária esta exigência, a mesma deveria ser restrita ao Município e Estado em que se encontra o empreendimento portuário, uma vez que nem sempre o estabelecimento do empreendimento é a sede da companhia autorizatória.</p> | <p>Ana Rabello</p> | <p>Terminal Especializado de Barra do Riacho S.A. - PORTOCEL</p> | <p>22/10/2013</p> |

CAPÍTULO VI - DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

| Artigo | | | | | |
|---|--|---|--|--------------------------|-------------------|
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>Art. 20 O interessado habilitado em Anúncio Público ou Chamada Pública ou o proponente melhor classificado em processo seletivo público deverá apresentar à ANTAQ, por meio de correspondência protocolizada em sua sede, em formato físico e digital, os seguintes documentos complementares:</p> | <p>Sugere-se RETIRAR o inciso VI do art.20, acerca do Parecer da Autoridade Marítima e incluir esta exigência no início do processo, como documento de habilitação inicial constante do art. 4°.</p> | <p>Motivo: consideremos a hipótese de, ao final do processo, como está previsto na proposta de norma da ANTAQ, a Autoridade Marítima emitir um Parecer desfavorável, com as devidas justificativas relacionadas ao comprometimento da segurança e do ordenamento do tráfego aquaviário; neste caso, todo o trabalho processual (análise documental, anúncio público, processo seletivo público e avaliação de viabilidade locacional) da ANTAQ e da Secretaria de Portos (SEP/PR) terá sido em vão, pois a negativa da Autoridade Marítima tornar-se-á um impedimento para a implantação da pretendida Instalação Portuária. Além disso, o próprio empreendedor terá que rever o seu Plano de Negócios, que poderá, inclusive, tornar-se inviável econômica ou tecnicamente, caso seja verificada pela Autoridade Marítima uma incompatibilidade da embarcação-tipo às dimensões do canal de acesso ou se houver um incremento inaceitável do tráfego que comprometeria a segurança, entre outras possibilidades de restrições. Nesse sentido, vale afirmar que tal situação é indesejável e é pouco aceitável que se conheça somente ao final do processo. Portanto, o Parecer da Autoridade Marítima deve ser exigido no início do trâmite.</p> | <p>ESTADO-MAIOR DA ARMADA - SUBCHEFIA DE ORGANIZAÇÃO</p> | <p>MARINHA DO BRASIL</p> | <p>14/10/2013</p> |

CAPÍTULO VI - DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--------------|---------------|------|---------|------|
| <p>Parágrafo único. A garantia a que se refere o inciso IV deste artigo não excederá 5% (cinco por cento) do valor do investimento informado nos termos do artigo 4º, inciso V, alínea “h” desta Norma e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele.</p> | | | | | |

CAPÍTULO VI - DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|---|-----------------------------------|---|-------------------|
| <p>Parágrafo único. A garantia a que se refere o inciso IV deste artigo não excederá 5% (cinco por cento) do valor do investimento informado nos termos do artigo 4º, inciso V, alínea “h” desta Norma e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele.</p> | <p>Modificação do parágrafo único do art. 20, que passaria a contar com a seguinte redação: “A garantia a que se refere o inciso IV deste artigo não excederá 1% (um por cento) do valor do investimento informado nos termos do artigo 4º, inciso V, alínea “h” desta Norma e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele”.</p> | <p>Caso seja mantida a possibilidade de imposição de Garantias de Execução, esta ou qualquer outra garantia não poderia exceder o valor equivalente a 1% (um por cento) do valor global do investimento. Trata-se, aliás, de um patamar limítrofe imposto pelo próprio legislador para eventual garantia exigível em contratações públicas, na letra do art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/93.</p> <p>Deve-se ter em conta que o dispositivo ora questionado volta-se unicamente a terminais de uso privado, que, nesta qualidade, não envolvem recursos ou áreas públicas. Sendo assim, o que se pleiteia é apenas uma redução do percentual máximo a ser estipulado como garantia aos padrões estabelecidos pela Lei Geral de Licitações e Contratos, a qual cuida de situação que requer um grau de cautela ainda mais elevado da Administração, por envolver recursos de origem pública. Cuida-se, por isso, de um paliativo a mitigar os efeitos de uma indesejável Garantia de Execução</p> | <p>JOSE MARIA DE PAULA GARCIA</p> | <p>ABDIB-ASSOCIAÇÃO BRAS.DA INFRAESTRUTURA E INDÚSTRIAS DE BASE</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | <p>Revogar o parágrafo.</p> | <p>Não deverá haver a garantia a que se refere o inciso IV, pois o investimento será privado.</p> | <p>Marcos Machado Soares</p> | <p>FENAVEGA</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO VI - DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|--------------------|--|-------------------|
| <p>Parágrafo único. A garantia a que se refere o inciso IV deste artigo não excederá 5% (cinco por cento) do valor do investimento informado nos termos do artigo 4º, inciso V, alínea "h" desta Norma e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele.</p> | <p>Supressão ou redução do limite de 5%.</p> | <p>O limite de 5% (cinco por cento) estabelecido no parágrafo único decorre da Lei de Licitações (Lei no 8.666/93), sendo idêntico ao previsto no artigo 56, §2º da referida Lei. Porém, como não se trata a outorga de um Terminal de Uso Privado (TUP) de um procedimento licitatório típico, ainda que em regime de Anúncio ou Chamada Pública, esse limite está por demasiado alto.</p> <p>Portanto, caso mantido na alteração da Proposta de Norma, requer a PORTOCEL que o limite de 5% (cinco por cento), previsto no parágrafo único do artigo 20 seja reduzido para apenas 1% (um por cento).</p> | <p>Ana Rabello</p> | <p>Terminal Especializado de Barra do Riacho S.A. - PORTOCEL</p> | <p>22/10/2013</p> |

CAPÍTULO VI - DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--------------|---------------|------|---------|------|
| Art. 21 O descumprimento do prazo ou a apresentação de documentação em desconformidade com o disposto no artigo 20 desta Norma ensejará a inabilitação da(s) proposta(s) ou sua desclassificação e a convocação dos demais interessados em ordem de classificação no processo seletivo público. | | | | | |

CAPÍTULO VI - DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|--|---------------------------------|--|-------------------|
| <p>Art. 21 O descumprimento do prazo ou a apresentação de documentação em desconformidade com o disposto no artigo 20 desta Norma ensejará a inabilitação da(s) proposta(s) ou sua desclassificação e a convocação dos demais interessados em ordem de classificação no processo seletivo público.</p> | <p>Art. 21 O descumprimento do prazo ou a apresentação de documentação em desconformidade com o disposto no artigo 20 desta Norma ensejará a inabilitação da(s) proposta(s) ou sua desclassificação e a convocação dos demais interessados em ordem de classificação no processo seletivo público, exceto se comprovado, no caso de descumprimento do prazo, que tal descumprimento ocorreu por fato alheio à vontade do interessado. (...)</p> | <p>A atual redação do Art. 21 impõe pena de inabilitação ou desclassificação nos casos de não atendimento ao prazo de 90 (noventa) dias para entrega dos documentos complementares. Todavia, a emissão de alguns desses documentos por terceiros pode vir a ser consideravelmente demorada, de forma que é colocada em risco a continuidade do participante no certame sem que tenha havido culpa deste no atraso.</p> | <p>Mariana Dall'Agnol Canto</p> | <p>ALL - América Latina Logística S.A.</p> | <p>22/10/2013</p> |

CAPÍTULO VI - DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|---------------------------------|--|-------------------|
| <p>Art. 21 O descumprimento do prazo ou a apresentação de documentação em desconformidade com o disposto no artigo 20 desta Norma ensejará a inabilitação da(s) proposta(s) ou sua desclassificação e a convocação dos demais interessados em ordem de classificação no processo seletivo público.</p> | <p>Dar nova redação para o art. 21:</p> <p>Art. 21 O descumprimento do prazo ou a apresentação de documentação em desconformidade com o disposto no artigo 20 desta Norma, quando injustificados, ensejará a inabilitação da(s) proposta(s) ou sua desclassificação e a convocação dos demais interessados em ordem de classificação no processo seletivo público.</p> <p>Parágrafo único: O prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação da documentação complementar de que trata o artigo 20 dessa Norma poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a critério da ANTAQ, mediante pedido justificado do interessado e apresentação de documentação comprobatória de que o atraso e/ou a desconformidade na apresentação da documentação complementar não são de sua responsabilidade.</p> | <p>Nos parece inapropriado e desproporcional, naqueles casos em que houver justificativa para a não apresentação de algum dos documentos complementares, que a proposta seja inabilitada ou desclassificada. A documentação complementar, exigida no art. 20, não depende exclusivamente do interessado, podendo o prazo de 90 dias ser insuficiente em alguns casos. Assim, comprovada a inércia/ou o atraso do ente público na emissão dos documentos, a ANTAQ deverá prorrogar o prazo de 90 dias previsto nos artigos 13, 15 e 18.</p> <p>Sugerimos, portanto, a seguinte redação para o art. 21:</p> <p>Art. 21 O descumprimento do prazo ou a apresentação de documentação em desconformidade com o disposto no artigo 20 desta Norma, quando injustificados, ensejará a inabilitação da(s) proposta(s) ou sua desclassificação e a convocação dos demais interessados em ordem de classificação no processo seletivo público.</p> <p>Parágrafo único: O prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação da documentação complementar de que trata o artigo 20 dessa Norma poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a critério da ANTAQ, mediante pedido justificado do interessado e apresentação de documentação comprobatória de que o atraso e/ou a desconformidade na apresentação da documentação complementar não são de sua responsabilidade.</p> | <p>Juliana Machado de Souza</p> | <p>Agência Porto Consultoria Portuária e Empresarial Ltda.</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO VI - DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|---|---------------------------------|--|-------------------|
| <p>Art. 21 O descumprimento do prazo ou a apresentação de documentação em desconformidade com o disposto no artigo 20 desta Norma ensejará a inabilitação da(s) proposta(s) ou sua desclassificação e a convocação dos demais interessados em ordem de classificação no processo seletivo público.</p> | <p>O art. 21 deve ser reformulado para conter a seguinte redação:</p> <p>Art. 21 O descumprimento do prazo ou a apresentação de documentação em desconformidade com o disposto no artigo 20 desta Norma, quando injustificados, ensejará a inabilitação da(s) proposta(s) ou sua desclassificação e a convocação dos demais interessados em ordem de classificação no processo seletivo público.</p> <p>Parágrafo único: O prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação da documentação complementar de que trata o artigo 20 dessa Norma poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a critério da ANTAQ, mediante pedido justificado do interessado e apresentação de documentação comprobatória de que o atraso e/ou a desconformidade na apresentação da documentação complementar não são de sua responsabilidade.</p> | <p>É inapropriado e desproporcional, naqueles casos em que houver justificativa para a não apresentação de algum dos documentos complementares, que a proposta seja inabilitada ou desclassificada. A documentação complementar, exigida no art. 20, não depende exclusivamente do interessado, podendo o prazo de 90 dias ser insuficiente em alguns casos. Assim, comprovada a inércia/ou o atraso do ente público na emissão dos documentos, a ANTAQ deverá prorrogar o prazo de 90 dias previsto nos artigos 13, 15 e 18.</p> <p>Sugerimos, portanto, a seguinte redação para o art. 21:</p> <p>Art. 21 O descumprimento do prazo ou a apresentação de documentação em desconformidade com o disposto no artigo 20 desta Norma, quando injustificados, ensejará a inabilitação da(s) proposta(s) ou sua desclassificação e a convocação dos demais interessados em ordem de classificação no processo seletivo público.</p> <p>Parágrafo único: O prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação da documentação complementar de que trata o artigo 20 dessa Norma poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a critério da ANTAQ, mediante pedido justificado do interessado e apresentação de documentação comprobatória de que o atraso e/ou a desconformidade na apresentação da documentação complementar não são de sua responsabilidade.</p> | <p>Juliana Machado de Souza</p> | <p>Agência Porto Consultoria Portuária e Empresarial Ltda.</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO VI - DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|---|-----------------------|----------|------------|
| Art. 21 O descumprimento do prazo ou a apresentação de documentação em desconformidade com o disposto no artigo 20 desta Norma ensejará a inabilitação da(s) proposta(s) ou sua desclassificação e a convocação dos demais interessados em ordem de classificação no processo seletivo público. | Art. 21 O descumprimento do prazo ou a apresentação de documentação em desconformidade com o disposto no artigo 20 desta Norma ensejará a inabilitação da(s) proposta(s) ou sua desclassificação e a convocação dos demais interessados em ordem de classificação no processo seletivo público para investimento em área pública. | Este artigo trata única e exclusivamente de procedimentos para a realização / autorização de concessão pública, o que não é o caso de Investimentos Privados em Áreas Privadas. | Marcos Machado Soares | FENAVEGA | 22/10/2013 |

CAPÍTULO VI - DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--------------|---------------|------|---------|------|
| Art. 22 Após a apresentação da documentação complementar de que trata o artigo 20 desta Norma, a ANTAQ emitirá relatório final e encaminhará o respectivo processo administrativo ao poder concedente, instruído com a minuta do contrato de adesão. | | | | | |

CAPÍTULO VI - DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|---|---|---|-------------------|
| <p>Art. 22 Após a apresentação da documentação complementar de que trata o artigo 20 desta Norma, a ANTAQ emitirá relatório final e encaminhará o respectivo processo administrativo ao poder concedente, instruído com a minuta do contrato de adesão.</p> | <p>§ 1º. O poder concedente deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento, analisar e deliberar sobre o resultado do processo e a celebração do contrato de adesão.</p> <p>§ 2º. No caso de recusa do poder concedente em celebrar o contrato de adesão, o interessado deve ser ressarcido pelos custos comprovadamente incorridos na obtenção da documentação complementar exigida.</p> | <p>O interessado habilitado em Anúncio Público ou Chamada Pública ou proponente melhor classificado no processo seletivo público já incorreu em diversos custos para apresentar a documentação complementar, devendo este ser ressarcido caso o poder concedente decida contrariamente à celebração do contrato de adesão.</p> | <p>Mariana Dall'Agnol Canto</p> | <p>ALL - América Latina Logística S.A.</p> | <p>22/10/2013</p> |
| <p>Art. 22 [...]</p> <p>§ 1º. O poder concedente deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento, analisar e deliberar sobre o resultado do processo e a celebração do contrato de adesão.</p> <p>§ 2º. No caso de recusa do poder concedente em celebrar o contrato de adesão, o interessado deve ser ressarcido pelos custos comprovadamente incorridos na obtenção da documentação complementar exigida.</p> | <p>Art. 22 [...]</p> <p>§ 1º. O poder concedente deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento, analisar e deliberar sobre o resultado do processo e a celebração do contrato de adesão.</p> <p>§ 2º. No caso de recusa do poder concedente em celebrar o contrato de adesão, o interessado deve ser ressarcido pelos custos comprovadamente incorridos na obtenção da documentação complementar exigida.</p> | <p>O interessado habilitado em Anúncio Público ou Chamada Pública ou proponente melhor classificado no processo seletivo público já incorreu em diversos custos para apresentar a documentação complementar, devendo este ser ressarcido caso o poder concedente decida contrariamente à celebração do contrato de adesão.</p> | <p>Mariana Dall'Agnol Canto</p> | <p>ALL - América Latina Logística S.A.</p> | <p>22/10/2013</p> |
| <p>Por fim, a SEAE sugere à ANTAQ que disponibilize em audiência pública a minuta de contrato de adesão para autorização de terminal de uso privado, estação de transbordo de carga, instalação portuária pública de pequeno porte e instalação portuária de turismo. Dessa forma, os interessados e a sociedade como um todo poderão avaliar itens mais detalhados, característicos dos contratos e que não aparecem, comumente, em normas gerais, a exemplo da proposta de norma ora analisada.</p> | <p>Por fim, a SEAE sugere à ANTAQ que disponibilize em audiência pública a minuta de contrato de adesão para autorização de terminal de uso privado, estação de transbordo de carga, instalação portuária pública de pequeno porte e instalação portuária de turismo. Dessa forma, os interessados e a sociedade como um todo poderão avaliar itens mais detalhados, característicos dos contratos e que não aparecem, comumente, em normas gerais, a exemplo da proposta de norma ora analisada.</p> | <p>Por fim, a SEAE sugere à ANTAQ que disponibilize em audiência pública a minuta de contrato de adesão para autorização de terminal de uso privado, estação de transbordo de carga, instalação portuária pública de pequeno porte e instalação portuária de turismo. Dessa forma, os interessados e a sociedade como um todo poderão avaliar itens mais detalhados, característicos dos contratos e que não aparecem, comumente, em normas gerais, a exemplo da proposta de norma ora analisada.</p> | <p>Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério</p> | <p>Secretaria de Acompanhamento Econômico</p> | <p>22/10/2013</p> |

CAPÍTULO VI - DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|---|---------------------------|---|-------------------|
| <p>Art. 22 Após a apresentação da documentação complementar de que trata o artigo 20 desta Norma, a ANTAQ emitirá relatório final e encaminhará o respectivo processo administrativo ao poder concedente, instruído com a minuta do contrato de adesão.</p> | <p>A Minuta de Contrato de Adesão para os Terminais Privados consta da Resolução 2967, que regula o Anúncio e Processo Seletivo Público e não passou por Audiência Pública. Portanto, a colocação da Minuta do Contrato de Adesão em discussão é condição obrigatória, inclusive deve seguir anexa à Resolução 3066 especialmente para a adaptação dos Contratos vigentes. Para tanto, o prazo da presente Audiência Pública deve ser renovado.</p> | <p>art. 68, Lei 10.233/01, o que prevê a realização de Audiência Pública quando se tiver por objeto alteração de direitos e obrigações.</p> | <p>Luciana Guerise</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p> | <p>17/10/2013</p> |
| | <p>Inserir parágrafo - O interessado poderá ter acesso ao relatório a qualquer tempo</p> | <p>Para processo denominados públicos, os partícipes interessados devem ter acesso a qualquer tempo.</p> | <p>Luciana Guerise</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p> | <p>16/10/2013</p> |
| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>Parágrafo único. O poder concedente deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento, analisar e deliberar sobre o resultado do processo e a celebração do contrato de adesão.</p> | <p>O poder concedente deverá, de forma exclusiva, promover a revisão extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso determine ou autorize previamente investimentos e serviços de interesse público, expansão ou redução da área arrendada ou alteração do perfil das cargas movimentadas.</p> | <p>A redação em uma norma não pode ser subjetiva.</p> | <p>Fabio Scheuenstuhl</p> | <p>Mercos Shipping</p> | <p>14/10/2013</p> |

CAPÍTULO VII - DA AUTORIZAÇÃO

| | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|---|-----------------------|----------|------------|
| | CAPÍTULO VII - DA AUTORIZAÇÃO PARA INVESTIMENTOS EM ÁREAS PÚBLICAS | Os dispositivos deste capítulo tratam única e exclusivamente de procedimentos para a realização / autorização de concessão pública, o que não é o caso de Investimentos Privados em Áreas Privadas. | Marcos Machado Soares | FENAVEGA | 22/10/2013 |

Seção I - Do Contrato de Adesão

| Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|-----------------|-------------------|------------|
| Apresentação da minuta-padrão de Contrato de Adesão. | Sem prejuízo do poder regulamentar desta r. Agência, nos termos do artigo 68 da Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, "as iniciativas de projetos de lei, alterações de normas administrativas e decisões da Diretoria para resolução de pendências que afetem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte serão precedidas de audiência pública", razão pela qual requer esta Requerente seja a minuta do Contrato de Adesão disponibilizada para comentários e sugestões dos interessados, em sede de audiência pública. É essencial que o setor privado, em particular, possa ser ouvido na formulação das minutas, que adquirem alta relevância aos interessados em investimentos nos TUPs. Trata-se de medida que certamente terá o condão de contribuir com o melhor interesse público, tornando mais democrático e plural o processo de abertura do setor portuário. | Antonio Noronha | Lefosse Advogados | 22/10/2013 |

Seção I - Do Contrato de Adesão

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--------------|---------------|------|---------|------|
| <p>Art. 23 A autorização para construção e exploração de instalação portuária será formalizada mediante Contrato de Adesão celebrado entre o poder concedente e o autorizatário, com interveniência da ANTAQ, e conterà as cláusulas essenciais previstas no artigo 5º da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, observado o disposto no artigo 8º desta mesma Lei.</p> | | | | | |

Seção I - Do Contrato de Adesão

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|-------------------------------------|--|-------------------|
| <p>Art. 23 A autorização para construção e exploração de instalação portuária será formalizada mediante Contrato de Adesão celebrado entre o poder concedente e o autorizatário, com interveniência da ANTAQ, e conterà as cláusulas essenciais previstas no artigo 5º da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, observado o disposto no artigo 8º desta mesma Lei.</p> | <p>Art. 23 A autorização para construção e exploração de instalação portuária será formalizada mediante Contrato de Adesão celebrado entre o poder concedente e o autorizatário, com interveniência da ANTAQ, e conterà as cláusulas essenciais previstas no artigo 5º da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, observado o disposto no artigo 8º desta mesma Lei, bem como as responsabilidades do autorizatário para com as condicionantes do empreendimento estabelecidas no processo de licenciamento ambiental decorrentes dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e das licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal decorrentes dos Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV).</p> | <p>A celebração de Contrato de Adesão ao ser, obrigatoriamente, precedido de consulta à autoridade aduaneira, ao poder público municipal e, também, da necessidade de obter as devidas licenças ambientais (Art. 14, Lei 12.815/13), há a obrigatoriedade de se estabelecer no Contrato de Adesão a RESPONSABILIDADE do AUTORIZATÁRIO (Art. 5, VII, Lei 12.815/13) com as condicionantes que vierem a ser estabelecidas tanto nas consultas quanto nos processos de licenciamento (EIA e EIV).</p> | <p>Luiz Fernando Barbosa Santos</p> | | <p>30/09/2013</p> |
| | <p>Maior detalhamento para uso da ferramenta regulada no artigo 23 (redução de discricionariedade).</p> | <p>A Requerente entende ser dispensável a inclusão deste dispositivo, dado que, no novo marco regulatório, terceiro já podem contratar com o autorizatário a livre movimentação de cargas nas instalações portuárias.</p> <p>Em todo caso, na hipótese de se buscar disciplinar a regra inserta no artigo 13 da Lei nº 12.815/13 no texto da própria Proposta de Norma, a excepcionalidade do "open access" deve ser prevista desde já apenas por recusa injustificada do autorizatário ou quando da capacidade não utilizada e não comprometida das instalações, cabendo à ANTAQ alterar a redação do dispositivo em comento para regulamentar o livre acesso apenas nestas ocasiões.</p> | <p>Ana Rabello</p> | <p>Terminal Especializado de Barra do Riacho S.A. - PORTOCEL</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | | | | | |

Seção I - Do Contrato de Adesão

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|---|-----------------|-----------------------|------------|
| <p>Art. 23 A autorização para construção e exploração de instalação portuária será formalizada mediante Contrato de Adesão celebrado entre o poder concedente e o autorizatário, com interveniência da ANTAQ, e conterà as cláusulas essenciais previstas no artigo 5º da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, observado o disposto no artigo 8º desta mesma Lei.</p> | <p>Inclusão de mais um inciso a especificar como exceção à exigência de autorização as atividades de construção e reparação naval que não envolvam atividade portuária, como estaleiros: TEXTO: "II – Estaleiros e outras instalações destinadas à construção ou reparação naval de embarcações, em que não seja realizada movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;"</p> | <p>A construção ou reparação naval é feita mediante a instalação de indústria, ou seja, de uma atividade que não se insere na competência da ANTAQ para fiscalizar ou regulamentar, exceto nos casos em que houver de fato movimentação de mercadorias por via aquaviária.</p> <p>Assim, a simples limitação de porte da embarcação para a ausência de exigência de autorização não atenderia o interesse público e, ademais, quando não se verifica atividades portuárias, movimentação de mercadorias via transporte aquaviário, não há que se exigir a implementação de uma figura jurídica específica para atividades portuárias, como o TUP.</p> <p>Vê-se que essa Agência corretamente já estabeleceu que não se exige autorização para o "exercício de atividade não afeta à prestação de serviços portuários", que é justamente o caso dos estaleiros que não movimentam mercadorias, no entanto, a inclusão na exceção expressa dos estaleiros e de outras instalações que não desenvolvem atividades/serviços portuários propriamente ditos, visa deixar a norma o mais clara possível, evitando conflitos, fiscalizações desnecessárias (além daquelas eventualmente requeridas à verificação da inexistência de atividade/serviço portuário) e, inclusive, autuações equivocadas. É ainda, uma medida de racionalidade administrativa, coerente com os princípios legais de eficiência e economicidade.</p> | Vanessa Sandrim | Koury Lopes Advogados | 22/10/2013 |
| | | | | | |

Seção I - Do Contrato de Adesão

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|----------------------------------|--------------------------|-------------------|
| <p>Art. 23 A autorização para construção e exploração de instalação portuária será formalizada mediante Contrato de Adesão celebrado entre o poder concedente e o autorizatário, com interveniência da ANTAQ, e conterà as cláusulas essenciais previstas no artigo 5º da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, observado o disposto no artigo 8º desta mesma Lei.</p> | <p>Art. 23 A autorização para construção e exploração de instalação portuária em área pública será formalizada mediante Contrato de Adesão celebrado entre o poder concedente e o autorizatário, com interveniência da ANTAQ, e conterà as cláusulas essenciais previstas no artigo 5º da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, observado o disposto no artigo 8º desta mesma Lei.</p> | <p>Esse artigo trata única e exclusivamente de procedimentos para a realização / autorização de concessão pública, o que não é o caso de Investimentos Privados em Áreas Privadas.</p> | <p>Marcos Machado Soares</p> | <p>FENAVEGA</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | <p>Sugestão de redação: "Art. 23 A autorização para construção e exploração de instalação portuária será formalizada mediante Contrato de Adesão celebrado entre o poder concedente e o autorizatário, com interveniência da ANTAQ, e conterà as cláusulas essenciais previstas no artigo 5º da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, observado o disposto no artigo 8º desta mesma Lei. Parágrafo único. O Contrato de Adesão seguirá o modelo anexo a esta resolução."</p> | <p>O contrato de adesão (Resolução Antaq nº 2.967/2013) é citado pela norma em diversos pontos, portanto, deve ser submetido à audiência pública.</p> | <p>Arthur Gutiérrez Fontoura</p> | | <p>22/10/2013</p> |
| | <p>Maior detalhamento para uso da ferramenta regulada no artigo 23 (redução de discricionariedade).</p> | <p>Entende-se ser dispensável a inclusão deste dispositivo, dado que, no novo marco regulatório, terceiros já podem contratar com o autorizatário a livre movimentação de cargas nas instalações portuárias.</p> <p>Em todo caso, na hipótese de se buscar disciplinar a regra inserta no artigo 13 da Lei n.º 12.815/13 no texto da própria Proposta de Norma, a excepcionalidade do "open access" deve ser prevista desde já apenas por recusa injustificada do autorizatário ou quando da capacidade não utilizada e não comprometida das instalações, cabendo à ANTAQ alterar a redação do dispositivo em comento para regulamentar o livre acesso apenas nestas ocasiões.</p> | <p>Antonio Noronha</p> | <p>Lefosse Advogados</p> | <p>22/10/2013</p> |

Seção I - Do Contrato de Adesão

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--------------|---------------|------|---------|------|
| Art. 24 A autorização terá o prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que a atividade portuária seja mantida e o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e a modernização das instalações portuárias. | | | | | |

Seção I - Do Contrato de Adesão

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|---|---------------------------------|--|-------------------|
| <p>Art. 24 A autorização terá o prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que a atividade portuária seja mantida e o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e a modernização das instalações portuárias.</p> | <p>Art. 24 A autorização terá o prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que a atividade portuária seja mantida e o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e a modernização das instalações portuárias localizadas em áreas públicas.</p> | <p>Esse artigo trata única e exclusivamente de procedimentos para a realização / autorização de concessão pública, o que não é o caso de Investimentos Privados em Áreas Privadas.</p> | <p>Marcos Machado Soares</p> | <p>FENAVEGA</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | <p>Art. 24 A autorização terá o prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que a atividade portuária seja mantida e o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e a modernização das instalações portuárias.</p> <p>Parágrafo único – Todos os investimentos necessários devem estar previstos nos termos do contrato de adesão.</p> | <p>Os investimentos necessários a serem realizados são cláusulas essenciais do contrato de adesão segundo o artigo 5º, V e artigo 8º, § 1º, desta forma cabe a resolução refletir o disposto na lei de forma a trazer maior segurança jurídica aos autorizatários na realização de investimentos e renovação de autorizações.</p> | <p>Mariana Dall'Agnol Canto</p> | <p>ALL - América Latina Logística S.A.</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | <p>§ 1º. O projeto deverá considerar apenas o prazo inicial do arrendamento, observado o limite de 25 (vinte e cinco) anos, devendo os investimentos serem amortizados no referido período."</p> | <p>Erro de conjugação de verbo</p> | <p>Fabio Scheuenstuhl</p> | <p>Merco Shipping</p> | <p>14/10/2013</p> |
| | <p>Art. 24 A autorização terá o prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que a atividade portuária seja mantida e o autorizatário promova os investimentos necessários previstos no Contrato de Adesão para a expansão e a modernização das instalações portuárias.</p> | <p>O Contrato de Adesão é um contrato administrativo e, portanto, nele devem estar previstos aspectos relativos à expansão e modernização das instalações portuárias. Aliás, isso está previsto no art. 5º da nova lei dos portos, como itens que devem constar do Contrato de Adesão.</p> | <p>Luiz Antonio Carreira</p> | <p>Bahia Terminais S.A.</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | | | | | |

Seção I - Do Contrato de Adesão

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|---|--------------------------|---|------------|
| Art. 24 A autorização terá o prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que a atividade portuária seja mantida e o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e a modernização das instalações portuárias. | Art. 24 A autorização terá o prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que a atividade portuária seja mantida e o autorizatário promova os investimentos necessários previstos no Contrato de Adesão para a expansão e a modernização das instalações portuárias. | O Contrato de Adesão é um contrato administrativo e, portanto, nele devem estar previstos aspectos relativos à expansão e modernização das instalações portuárias. Aliás, isso está previsto no art. 5º da nova lei dos portos, como itens que devem constar do Contrato de Adesão. Assim, é recomendável que o texto do art. 24 conste a previsão de ampliação e modernização do terminal portuário. | Luiz Antonio Carreira | Bahia Terminais S.A. | 21/10/2013 |
| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| §1º A alteração do perfil de cargas movimentadas não configura a descontinuidade da atividade portuária nos termos do caput, devendo ser observado o disposto no artigo 32 desta Norma. | A redação do parágrafo 1º precisa ser revista e mais bem explicada pela ANTAQ. Do jeito como está, não é possível entender o seu conteúdo, pois conflita com o disposto no art. 32 da proposta de norma. | Feita a leitura conjunta do parágrafo 1º do art. 24, bem como do art. 32, que trata da alteração do perfil de carga, não resta clara qual seria a motivação do teor do parágrafo 1º. Se a alteração do perfil de carga deve necessariamente passar por novo Anúncio ou Chamada Pública e a consequente celebração de novo contrato de adesão (a teor do art. 32), qual a razão do estabelecido no parágrafo 1º, já que o autorizatário não poderá movimentar outro perfil de carga sem antes celebrar novo contrato com o Poder Concedente? Pergunta-se: estaria a ANTAQ, na realidade, referindo-se à hipótese de que a SOLICITAÇÃO de alteração do perfil de cargas não configura a descontinuidade da atividade portuária? A redação do parágrafo 1º precisa ser revista pela ANTAQ. | Juliana Machado de Souza | Agência Porto Consultoria Portuária e Empresarial Ltda. | 22/10/2013 |
| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| §3º A realização de investimentos não previstos nos contratos de adesão deverá ser precedida de comunicação à ANTAQ. | §3º A realização de investimentos não previstos nos contratos de adesão deverá ser submetida à análise da ANTAQ, para deliberação do poder concedente. | a alteração de texto proposta, visa compatibilizá-lo ao estabelecido no Inc. II, do Art. 3º do Decreto 8033/2013. | Barnabé Silas Negrão | | 22/10/2013 |
| | §3º A realização de investimentos em áreas públicas não previstos nos contratos de adesão deverá ser precedida de comunicação à ANTAQ. | A presente exigência não se aplica em casos de investimentos privados em áreas privadas. | Marcos Machado Soares | FENAVEGA | 22/10/2013 |

Seção I - Do Contrato de Adesão

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|-------------------------|--|-----------------------|----------|------------|
| Art. 25 Caso exigida no instrumento convocatório, a celebração de contrato de adesão fica condicionada à comprovação da prestação da garantia de execução junto à ANTAQ. | Revogação do artigo. | Não deve haver a exigência de garantia de execução de contrato, uma vez que o investimento será privado; | Marcos Machado Soares | FENAVEGA | 22/10/2013 |
| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| Parágrafo único. As condições previstas no instrumento convocatório para a restituição da garantia de execução será levada a termo no contrato de adesão. | Revogação do parágrafo. | Não deve haver exigência de garantia de execução de contrato, uma vez que o investimento será privado. | Marcos Machado Soares | FENAVEGA | 22/10/2013 |

Seção I - Do Contrato de Adesão

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|--|---------------------------------|---|-------------------|
| <p>Art. 26 O início da operação de instalação portuária deverá ocorrer em até 3 (três) anos, contados a partir da celebração do contrato de adesão, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério do poder concedente, mediante pedido justificado do autorizatário e apresentação de documentação comprobatória da exequibilidade de novo cronograma.</p> | <p>Art. 26 O início da operação de instalação portuária em área pública deverá ocorrer em até 3 (três) anos, contados a partir da celebração do contrato de adesão, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério do poder concedente, mediante pedido justificado do autorizatário e apresentação de documentação comprobatória da exequibilidade de novo cronograma.</p> | <p>Esse artigo trata única e exclusivamente de procedimentos para a realização / autorização de concessão pública, o que não é o caso de Investimentos Privados em Áreas Privadas.</p> | <p>Marcos Machado Soares</p> | <p>FENAVEGA</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | <p>Art. 26, §1º O autorizatário deverá remeter à ANTAQ, anualmente, por meio de correspondência protocolizada em sua sede, em formato físico e digital, relatório de acompanhamento do projeto, contendo descritivo da evolução da obra (cronograma físico-financeiro sintético), acompanhado de registro fotográfico.</p> | <p>A obrigação de enviar relatórios semestralmente é demasiada estrita, principalmente levando em conta que a ANTAQ poderá realizar procedimentos fiscalizatórios por conta, independentemente dos relatórios segundo o artigo 26, § 2º.</p> | <p>Mariana Dall'Agnol Canto</p> | <p>ALL - América Latina Logística S.A.</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | <p>§ 1º. A solicitação referida no caput, quando em decorrência de fatos já ocorridos, deverá ser apresentada no prazo máximo de 2 (dois) anos contados a partir do início do fato que proporcionou o desequilíbrio, sob pena de preclusão do direito à recomposição do equilíbrio, em caráter irrevogável e irretratável.</p> | <p>Com a redação original apenas os contratos que tenham previsão de risco podem ter revisão.</p> | <p>Fabio Scheuenstuhl</p> | <p>Merco Shipping</p> | <p>14/10/2013</p> |
| | <p>VALE: Art. 26, caput: excluir</p> | <p>Justificativa: consta do Decreto 8.033-SEP</p> | <p>Luciana Guerise</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p> | <p>17/10/2013</p> |

Seção II - Do Termo de Liberação de Operação

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|--|-------------------------------------|---------------------------------|-------------------|
| <p>Art. 27 O início da operação de instalação portuária fica condicionado à emissão, pela ANTAQ, de Termo de Liberação de Operação, após o cumprimento das seguintes etapas:</p> | <p>VI - apresentação da licença da construção, ampliação ou funcionamento da instalação portuária a cargo do Poder Público municipal.</p> | <p>A inserção do inciso VI tem por objetivo atender às disposições da política urbana (Art. 182 e 183, CF/88)e, toda e qualquer obra executada em um município, necessita estar em consonância com a legislação municipal.</p> | <p>Luiz Fernando Barbosa Santos</p> | | <p>30/09/2013</p> |
| Inciso | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>III - apresentação da autorização para operação expedida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), quando estiver prevista a movimentação de petróleo ou seus derivados, gás natural ou biocombustíveis;</p> | <p>Transformar o parágrafo único em parágrafo primeiro e acrescentar um parágrafo segundo com redação semelhante àquela prevista no art. 16, §2º, da Lei 12.815: "No exercício da competência prevista no caput, a ANTAQ deverá ouvir previamente a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis sempre que a operação emergencial envolver instalações portuárias voltadas à movimentação de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis".</p> | <p>A conformação entre as competência das Agências Reguladoras é essencial para a estabilidade das atividades desenvolvidas por setores regulados tanto pela ANTAQ como pela ANP, tal como é o caso das empresas que, como a PETROBRAS e suas Subsidiárias, atuam na movimentação e no transporte de petróleo e derivados. Se não for assim, o próprio setor regulado poderia ser injustamente penalizado.</p> | <p>PETROBRAS</p> | <p>Petróleo Brasileiro S.A.</p> | <p>21/10/2013</p> |

Seção III - Da Operação Emergencial

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|--|-----------------------------------|------------------------------------|-------------------|
| <p>Art. 28 A ANTAQ poderá determinar a movimentação ou armazenagem de cargas na instalação portuária autorizada, em caráter emergencial, nas seguintes situações:</p> | <p>Renumerar o parágrafo único para parágrafo primeiro e incluir um parágrafo segundo nos seguintes termos: " § 2º No exercício da competência prevista no caput, a ANTAQ deverá ouvir previamente a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis sempre que a operação emergencial envolver instalações portuárias voltadas à movimentação de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis."</p> | <p>A instalação portuária poderá ser utilizada para movimentar e armazenar, por exemplo, derivados de petróleo, como o GLP, atividade que esta totalmente regulada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Neste sentido, para que a ANTAQ possa, em caráter emergencial determinar que se movimente cargas nestas instalações, a ANP deve ser previamente ouvida.</p> | <p>LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A</p> | <p>LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | <p>Sugerimos incluir um novo parágrafo, renumerando o atual parágrafo único, com o propósito de compatibilizar esta regra com as normas editadas por outras agências reguladoras, nos seguintes termos: § 2º. Em se tratando de instalação destinada ao recebimento, armazenamento e expedição de derivados de petróleo e biocombustíveis, a ANTAQ deverá ouvir previamente a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.</p> | <p>A prestação de serviços de movimentação ou armazenagem de derivados de petróleo e biocombustíveis depende de prévia aprovação e/ou homologação da ANP, razão pela qual revela-se necessária a sua oitiva e aprovação.</p> | <p>Raphael de Souza Rocha</p> | <p>Petrobras Distribuidora S.A</p> | <p>22/10/2013</p> |

Seção III - Da Operação Emergencial

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|---|------------------------------|---|-------------------|
| <p>Parágrafo único. Na hipótese do caput, o autorizatário será remunerado pelas atividades portuárias executadas, diretamente pelos proprietários ou consignatários das cargas, utilizando-se como limites máximos, para efeito de cálculo da referida remuneração, os valores das tarifas ou das atividades executadas pelo porto público mais próximo do terminal.</p> | <p>Sugerimos que esse critério seja excluído.</p> | <p>Em primeiro lugar porque Autorizatário não tem tarifa. Quem tem tarifa é o concessionário do Porto Organizado que presta serviço público. Destaco, inclusive, que na nova Lei dos Portos (Lei nº 12.815, de 2013, consta, no art. 8º, § 1º, que o Contrato de Adesão não deve constar o valor da tarifa previsto no art. 5º, inciso IV (que faz referência ao Contrato de Concessão). Portanto, menor tarifa não deve ser critério para julgamento do processo seletivo público para outorga de autorização.</p> | <p>Luiz Antonio Carreira</p> | <p>Bahia Terminais S.A.</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | <p>§ 1º. Na hipótese do caput, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma a que seja nulo o Valor Presente Líquido - VPL do fluxo de caixa marginal projetado, considerando os dispêndios e receitas marginais resultantes desses eventos, observada a taxa de desconto do contrato.</p> | <p>Esta redação desincentiva investimentos, pois retira todos os ganhos advindos de gestão. O correto seria considerar a taxa de desconto do contrato, com base nos balanços da empresa.</p> | <p>Fabio Scheuenstuhl</p> | <p>Merco Shipping</p> | <p>14/10/2013</p> |
| | <p>O disposto na Norma se aplicará somente à atividades privadas desenvolvidas em áreas públicas.</p> | <p>Justificativa: Na forma do que estabelece o art. 6º do Dec-lei 4657/42, ao se aglutinar os diferentes tipos de terminais sem observância de suas peculiaridades e finalidades para as quais foram criados, estar-se-ia aplicando um tratamento igualitário a entidades que não são iguais, assim como o ato jurídico de outorga dos atuais empreendimentos e os direitos adquiridos não estariam sendo respeitados pelo novo normativo.</p> | <p>Marcos Machado Soares</p> | <p>Fenavega - Federação Nacional das Empresas de Navegação Marítima, Fluvial, Lacustre e de Tráfego Portuário</p> | <p>16/10/2013</p> |

Seção IV - Do Acesso em Caráter Excepcional

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--------------|---------------|------|---------|------|
| Art. 29 Qualquer interessado, em caráter excepcional, poderá contratar com o autorizatário a prestação de serviço no âmbito das instalações portuárias autorizadas, assegurada sua remuneração adequada, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013. | | | | | |

Seção IV - Do Acesso em Caráter Excepcional

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|---|-----------------|--|------------|
| Art. 29 Qualquer interessado, em caráter excepcional, poderá contratar com o autorizatário a prestação de serviço no âmbito das instalações portuárias autorizadas, assegurada sua remuneração adequada, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013. | Art. 29, caput: incluir redação: "Qualquer interessado, em caráter excepcional, poderá contratar com o autorizatário a prestação de serviço no âmbito das instalações portuárias autorizadas quando, cumulativamente, houver capacidade ociosa e não comprometida, e a recusa injustificada do autorizatário para contratar os serviços de movimentação, sendo assegurada sua remuneração adequada, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013". | Justificativa: Em que pese a previsão de regulamentação do caráter excepcional em norma específica, é oportuno desde logo definir em quais condições poderá haver contratação dos serviços, para fins de previsibilidade e segurança jurídica | Luciana Guerise | Associação Brasileira dos Terminais Portuários | 17/10/2013 |
| | Art. 29 - Qualquer interessado, em caráter excepcional, poderá contratar com o autorizatário a prestação de serviço no âmbito das instalações portuárias autorizadas, assegurada sua remuneração adequada, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013. | Entende -se que esta excepcionalidade deve ser melhor explicitada. A excepcionalidade deve ser tratada por recusa injustificada ou quando da capacidade não utilizada e não comprometida das instalações. | Luciana Guerise | Associação Brasileira dos Terminais Portuários | 16/10/2013 |
| | | | | | |

Seção IV - Do Acesso em Caráter Excepcional

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|-------------------------------------|-----------------------------------|-------------------|
| <p>Art. 29 Qualquer interessado, em caráter excepcional, poderá contratar com o autorizatário a prestação de serviço no âmbito das instalações portuárias autorizadas, assegurada sua remuneração adequada, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.</p> | <p>Art. 29 Qualquer interessado poderá contratar com o autorizatário a prestação de serviço no âmbito das instalações portuárias autorizadas e, em caráter excepcional, caberá à ANTAQ arbitrar o conflito, caso não houver acordo entre o interessado e o autorizatário, assegurada sua remuneração adequada, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.</p> | <p>A redação original da norma sob consulta tem uma interpretação diametralmente oposta ao previsto na Lei 12.815/13. Nesta, é prevista a diretriz de AMPLO ACESSO às instalações e atividades portuárias (Art.3, V) e, dessa diretriz só poderemos enter que o caráter de excepcionalidade se refere, somente, à interferência da ANTAQ no dissenso envolvendo o interessado em ter acesso à instalação e atividades portuárias do AUTORIZATÁRIO. Assim, pela proposição, torna obrigatório o disciplinamento das condições de acesso às instalações portuárias autorizadas, quando não houver consenso entre as partes e, ao ser requerida por um interessado, a intervenção da ANTAQ, tem o objetivo de equilibrar a assimetria existente entre o autorizatário e o interessado em utilizar a instalação portuária objeto de autorização pelo poder concedente. Portanto, a proposição busca coibir condutas que visem o abuso do poder econômico e ao aumento arbitrário dos lucros, conforme previsto pelo Art. 173, § 4º da CF/88.</p> | <p>Luiz Fernando Barbosa Santos</p> | | <p>30/09/2013</p> |
| | <p>Art. 29. Qualquer interessado, em caráter excepcional poderá contratar com o autorizatário a prestação de serviço no âmbito das instalações portuárias autorizadas, assegurada sua remuneração adequada desde que respeitada a regulação incidente e a prioridade de movimentação das cargas do titular da instalação, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.</p> | <p>Como o setor de derivado de petróleo trata-se de uma atividade regulada pela ANP, mesmo em caráter excepcional, deve-se observar a regulação estabelecida pela ANP.</p> | <p>LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A</p> | <p>LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | | | | | |

Seção IV - Do Acesso em Caráter Excepcional

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|---|-------------------------------|------------------------------------|-------------------|
| <p>Art. 29 Qualquer interessado, em caráter excepcional, poderá contratar com o autorizatário a prestação de serviço no âmbito das instalações portuárias autorizadas, assegurada sua remuneração adequada, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.</p> | <p>Sugerimos ajustar a redação do art. 29 com o propósito de compatibilizar esta regra com as normas editadas por outras agências reguladoras, nos seguintes termos: Art. 29 Qualquer interessado, em caráter excepcional, poderá contratar com o autorizatário a prestação de serviço no âmbito das instalações portuárias autorizadas, assegurada sua remuneração adequada, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, desde que sejam respeitadas as demais normas que regulam o setor e seja assegurada a prioridade de movimentação das cargas do titular da instalação.</p> | <p>Eventual acesso e/ou uso das instalações portuárias por terceiros deverá observar as normas e demais condições que regulam o setor.</p> | <p>Raphael de Souza Rocha</p> | <p>Petrobras Distribuidora S.A</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | <p>Art. 29 Qualquer interessado, em caráter excepcional poderá contratar com o autorizatário a prestação de serviço no âmbito das instalações portuárias autorizadas, assegurada sua remuneração adequada, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, “desde que respeitada a regulação incidente e a prioridade de movimentação das cargas do titular da instalação”.</p> | <p>A conformação entre as competência das Agências Reguladoras é essencial para a estabilidade das atividades desenvolvidas por setores regulados tanto pela ANTAQ como pela ANP, tal como é o caso das empresas que, como a PETROBRAS e suas Subsidiárias, atuam na movimentação e no transporte de petróleo e derivados. Se não for assim, o próprio setor regulado poderia ser injustamente penalizado. Além disso, a prioridade de movimentação de cargas do titular da instalação portuária justifica-se não apenas em razão do investimento realizado por este na construção e exploração dos terminais, mas, sobretudo, nos casos em que a instalação é utilizada como elo da cadeia logística de seu titular, o qual, inclusive sob à ótica societária, está impedido de explorar economicamente o serviço de operação portuária.</p> | <p>PETROBRAS</p> | <p>Petróleo Brasileiro S.A.</p> | <p>21/10/2013</p> |
| | | | | | |

Seção IV - Do Acesso em Caráter Excepcional

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|---|--------------------------|--|------------|
| Art. 29 Qualquer interessado, em caráter excepcional, poderá contratar com o autorizatário a prestação de serviço no âmbito das instalações portuárias autorizadas, assegurada sua remuneração adequada, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013. | Art. 29, parágrafo único. O acesso às instalações portuárias na forma do caput será regulamentado em norma específica da ANTAQ, a ser editada em até [180] [(cento e oitenta)] dias da entrada em vigor dessa Resolução. | A falta de menção ao prazo para emissão de regulamentação específica da ANTAQ é prejudicial às Proponentes. A inserção de prazo específico traria mais clareza ao dispositivo assim como uma maior compreensão do alcance do acesso às instalações portuárias num prazo razoável. | Mariana Dall'Agnol Canto | ALL - América Latina Logística S.A. | 22/10/2013 |
| | Art. 29 Qualquer interessado, em caráter excepcional, poderá contratar com o autorizatário a prestação de serviço no âmbito das instalações portuárias autorizadas, assegurada sua remuneração adequada, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e desde que haja capacidade ociosa nas instalações portuárias autorizadas. | A atual redação dispõe que qualquer interessado poderá contratar, excepcionalmente, a prestação de serviços com o autorizatário, no âmbito das instalações portuárias autorizadas, assegurada a remuneração adequada e nos termos do Art. 13 da Lei nº 12.815/2013. Todavia, não se leva em consideração que pode não haver capacidade ociosa nas instalações portuárias, o que poderia prejudicar o andamento normal das atividades nas instalações portuárias autorizadas. Deve-se incluir a ressalva de que a contratação da prestação de serviços por interessados será permitida desde que haja capacidade ociosa. | Mariana Dall'Agnol Canto | ALL - América Latina Logística S.A. | 22/10/2013 |
| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| Parágrafo único. O acesso às instalações portuárias na forma do caput será regulamentado em norma específica da ANTAQ. | Art. 29, Parágrafo único: incluir redação: "O procedimento para determinar o acesso às instalações portuárias na forma do caput garantirá o respeito aos contratos vigentes e ampla defesa ao autorizatário e será regulamentado em norma específica da ANTAQ". | Justificativa: esclarecer que norma irá regulamentar o procedimento, sendo respeitados os contratos e preservada a ampla defesa do autorizatário. | Luciana Guerise | Associação Brasileira dos Terminais Portuários | 17/10/2013 |

Seção V - Da Transferência da Titularidade da Autorização e da Alteração do Controle Societário

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--------------|---------------|------|---------|------|
| Art. 30 A transferência de titularidade da autorização somente poderá ocorrer mediante prévia aprovação do poder concedente, dispensada a celebração de novo contrato de adesão, desde que preservadas as condições originalmente estabelecidas no contrato de adesão. | | | | | |

Seção V - Da Transferência da Titularidade da Autorização e da Alteração do Controle Societário

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|---|-----------------------------------|---|-------------------|
| <p>Art. 30 A transferência de titularidade da autorização somente poderá ocorrer mediante prévia aprovação do poder concedente, dispensada a celebração de novo contrato de adesão, desde que preservadas as condições originalmente estabelecidas no contrato de adesão.</p> | <p>Art. 30. A transferência de titularidade da autorização somente poderá ocorrer mediante prévia aprovação do poder concedente, dispensada a celebração de novo contrato de adesão, desde que preservadas as condições originalmente estabelecidas no contrato de adesão ou no termo de autorização.</p> | <p>Considerando que devem existir várias autorizações que foram outorgadas mediante Termo de Autorização, ato administrativo unilateral do Poder Público, sem a característica de Contrato de Adesão, é recomendável que se faça referência no texto deste art. 30 a existência desses Termos.</p> | <p>Luiz Antonio Carreira</p> | <p>Bahia Terminais S.A.</p> | <p>21/10/2013</p> |
| | <p>Art. 30 A transferência de titularidade da autorização deverá ser comunicada ao poder concedente no prazo de 30 dias da sua realização, dispensada a celebração de novo contrato de adesão, desde que preservadas as condições originalmente estabelecidas no contrato de adesão.</p> | <p>A atual redação do Art. 30, caput estabelece que a transferência de titularidade da autorização somente poderá ocorrer mediante prévia aprovação do poder concedente, bem como se atendidas outras condições mencionadas no artigo. Deve-se alterar a exigência de aprovação prévia para a simples comunicação posterior ao poder concedente, de modo a simplificar o procedimento de transferência de titularidade.</p> | <p>Mariana Dall'Agnol Canto</p> | <p>ALL - América Latina Logística S.A.</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | <p>Modifique-se o art. 30 da Resolução, que passa a contar com a seguinte redação: "a transferência de titularidade da autorização somente poderá ocorrer mediante prévia comunicação ao poder concedente, dispensada a celebração de novo contrato de adesão, desde que preservadas as condições originalmente estabelecidas no contrato de adesão"</p> | <p>A exigência de prévia aprovação por parte do poder concedente não parece razoável, tendo em vista que impõe um custo excessivo à atividade privada, desenvolvida tão somente entre particulares. Ressalte-se que a norma se aplica apenas aos casos em que as condições estabelecidas no contrato de adesão são mantidas, não representando qualquer risco que mereça maior intervenção por parte do poder concedente.</p> | <p>JOSE MARIA DE PAULA GARCIA</p> | <p>ABDIB-ASSOCIAÇÃO BRAS.DA INFRAESTRUTURA E INDÚSTRIAS DE BASE</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | | | | | |

Seção V - Da Transferência da Titularidade da Autorização e da Alteração do Controle Societário

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|--|-------------------------|--|------------|
| Art. 30 A transferência de titularidade da autorização somente poderá ocorrer mediante prévia aprovação do poder concedente, dispensada a celebração de novo contrato de adesão, desde que preservadas as condições originalmente estabelecidas no contrato de adesão. | Art. 30 A transferência de titularidade da autorização de investimentos / instalações em áreas públicas somente poderá ocorrer mediante prévia aprovação do poder concedente, dispensada a celebração de novo contrato de adesão, desde que preservadas as condições originalmente estabelecidas no contrato de adesão. | Este artigo trata única e exclusivamente de procedimentos para a realização / autorização de concessão pública, o que não é o caso de Investimentos Privados em Áreas Privadas. | Marcos Machado Soares | FENAVEGA | 22/10/2013 |
| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, será considerada transferência de titularidade da autorização a transformação societária decorrente de cisão, fusão, incorporação, transferência de ativos ou formação de consórcio de empresas. | Reescrever o parágrafo único, Art. 30 da seguinte forma: Para fins do disposto no caput, será considerada transferência de titularidade da autorização, DENTRE OUTRAS, a transformação societária decorrente de cisão, fusão, incorporação, transferência de ativos ou formação de consórcio de empresas. | Embora o texto esteja bem abrangente, a ideia é dar uma conotação exemplificativa e não taxativa ao texto como se encontra na minuta. Com isso se ampliam as possibilidades de transferência de titularidade para outras modalidades não previstas taxativamente no texto atual. | Adriano Leite de Barros | Ford Motor Company Brasil Ltda | 22/10/2013 |
| | Sugerimos que esse parágrafo único tenha sua redação reformulada para se adequar à disposição vigente nesse art. 220, já que cisão, fusão e incorporação não causam "transformação" societária. | "Transformação" é, pelo art. 220 da Lei das SA's, a operação pela qual a sociedade passa de um tipo societário para outro. Por exemplo, a sociedade passa de sociedade limitada para sociedade anônima mediante transformação. | Luiz Antonio Carreira | Bahia Terminais S.A. | 22/10/2013 |
| | Art. 30, parágrafo único: excluir. | Justificativa: Decreto 8.033-SEP previu que basta preservar as condições originais de execução do Contrato. Portanto, a previsão do parágrafo único da proposta de Resolução inova e cria restrições não existentes no Decreto. | Luciana Guerise | Associação Brasileira dos Terminais Portuários | 17/10/2013 |
| | "§ único - Para fins do disposto no caput, a transferência de titularidade decorrente de cisão, fusão, incorporação, transferência de ativos ou formação de consórcio de empresas ocorrerá mediante prévia aprovação do poder concedente." | Há necessidade de revisão do texto | Luciana Guerise | Associação Brasileira dos Terminais Portuários | 16/10/2013 |

Seção V - Da Transferência da Titularidade da Autorização e da Alteração do Controle Societário

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--------------|---------------|------|---------|------|
| Art. 31 A alteração do controle societário deverá ser comunicada à ANTAQ, em até 30 (trinta) dias do ato que a formalizou. | | | | | |

Seção V - Da Transferência da Titularidade da Autorização e da Alteração do Controle Societário

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|---|-----------------------------------|------------------------------------|-------------------|
| <p>Art. 31 A alteração do controle societário deverá ser comunicada à ANTAQ, em até 30 (trinta) dias do ato que a formalizou.</p> | <p>Art. 31 A transferência do controle societário deverá ser comunicada à ANTAQ, em até 30 (trinta) dias do ato que a formalizou.</p> | <p>Ao exigir comunicação à ANTAQ de alteração do controle societário esta contrariando o disposto no artigo 2º, IV do Decreto 8.033/2013 e do art. 27 da Lei 8.987/1995 que utiliza o conceito de transferência de controle societário do autorizatório, não podendo, portanto a presente resolução extrapolar os limites estabelecidos pelo Decreto.</p> | <p>LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A</p> | <p>LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | <p>Art. 31: A “transferência” do controle societário deverá ser comunicada à ANTAQ, em até 30 (trinta) dias do ato que a formalizou.</p> | <p>O Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, neste ponto, utiliza o conceito de “transferência” do controle societário, que, a rigor, não se confunde com a alteração deste controle. A exigência de submissão de qualquer alteração do controle societário à ANTAQ extrapola, portanto, os limites do Decreto.</p> | <p>PETROBRAS</p> | <p>Petroleo Brasileiro S.A.</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | <p>Sugerimos ajustar a redação do artigo 31, nos seguintes termos: artigo 31. Eventual transferência do controle societário do autorizatório deverá ser comunicada à ANTAQ em até 30 (trinta) dias do ato que a formalizou.</p> | <p>A redação do artigo 31 contraria frontalmente a regra do artigo 2º, inciso IV do Decreto 8.033/2013 e do artigo 27 da Lei 8.987/1995 c/c Artigo 67 da Lei 12.815/2013 que exige a aprovação do Poder Concedente para as operações de transferências de controle societário do autorizatório apenas. As demais operações societárias estão dispensadas do controle do Poder Concedente, seja preventivo, seja repressivo.</p> | <p>Raphael de Souza Rocha</p> | <p>Petrobras Distribuidora S.A</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | | | | | |

Seção V - Da Transferência da Titularidade da Autorização e da Alteração do Controle Societário

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---------------------------|---|-----------|--------------------------|------------|
| Art. 31 A alteração do controle societário deverá ser comunicada à ANTAQ, em até 30 (trinta) dias do ato que a formalizou. | Supressão do dispositivo. | O percentual é sobremaneira pequeno, a caracterizar verdadeira exigência de submissão de qualquer alteração de controle societário à ANTAQ, o que burocratiza o exercício da atividade de exploração de instalações portuárias, na contramão dos objetivos amplamente divulgados quando da publicação do novo marco regulatório da atividade. Do mesmo modo, data máxima vênua, a referência aos "controladores diretos ou indiretos" acaba por prejudicar grandes estruturas societárias, tais como aquelas empregadas na produção e exploração de petróleo e derivados, constituídas por uma Controladora e suas Controladas. | PETROBRAS | Petroleo Brasileiro S.A. | 22/10/2013 |

Seção V - Da Transferência da Titularidade da Autorização e da Alteração do Controle Societário

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|--|-----------------------------------|------------------------------------|-------------------|
| <p>§1º Para fins do disposto no caput, considera-se alteração do controle societário a obtenção dos direitos de sócio que assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores do autorizatário, nos termos do artigo 243, §2º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive mediante a celebração de acordos de acionistas.</p> | <p>§1º Para fins do disposto no caput, considera-se "transferência" do controle societário a obtenção dos direitos de sócio que assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores do autorizatário, nos termos do artigo 243, §2º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive mediante a celebração de acordos de acionistas.</p> | <p>O Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, neste ponto, utiliza o conceito de "transferência" do controle societário, que, a rigor, não se confunde com a alteração deste controle. A exigência de submissão de qualquer alteração do controle societário à ANTAQ extrapola, portanto, os limites do Decreto.</p> | <p>PETROBRAS</p> | <p>Petroleo Brasileiro S.A.</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | <p>Sugerimos a exclusão deste parágrafo.</p> | <p>A redação do artigo 31 contraria frontalmente a regra do artigo 2º, inciso IV do Decreto 8.033/2013 e do artigo 27 da Lei 8.987/1995 c/c Artigo 67 da Lei 12.815/2013 que exige a aprovação do Poder Concedente para as operações de transferências de controle societário do autorizatário apenas. As demais operações societárias estão dispensadas do controle do Poder Concedente, seja preventivo, seja repressivo. Por esta razão, não há necessidade de definir alteração de controle.</p> | <p>Raphael de Souza Rocha</p> | <p>Petrobras Distribuidora S.A</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | <p>Exclusão do parágrafo primeiro do artigo 31.</p> | <p>Devido à alteração da redação do artigo 31, "caput", o parágrafo primeiro deve ser excluído.</p> | <p>LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A</p> | <p>LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A</p> | <p>22/10/2013</p> |

Seção V - Da Transferência da Titularidade da Autorização e da Alteração do Controle Societário

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--------------|---------------|------|---------|------|
| §2º Alteração na participação societária superior a 5% no capital social do autorizatário ou de seus controladores diretos ou indiretos deverá ser comunicada à ANTAQ, dentro do prazo determinado no caput. | | | | | |

Seção V - Da Transferência da Titularidade da Autorização e da Alteração do Controle Societário

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|----------------------------------|---|-----------------------------------|--|-------------------|
| <p>§2º Alteração na participação societária superior a 5% no capital social do autorizatário ou de seus controladores diretos ou indiretos deverá ser comunicada à ANTAQ, dentro do prazo determinado no caput.</p> | <p>Exclusão deste parágrafo.</p> | <p>A exigência de submissão de alteração na participação societária do autorizatário à ANTAQ nos percentuais descritos no dispositivo, burocratiza o exercício da atividade de exploração de instalações portuárias, bem como a referência aos "controladores diretos ou indiretos, além de prejudicar grandes estruturas societárias, tais como aquelas empregadas na produção e exploração de petróleo e derivados, constituídas por uma Controladora e suas Controladas.</p> | <p>LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A</p> | <p>LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A</p> | <p>22/10/2013</p> |
| <p>Art. 31 A alteração do controle societário deverá ser comunicada à ANTAQ, em até 30 (trinta) dias do ato que a formalizou.</p> <p>(...)</p> <p>§2º Alteração na participação societária superior a 20% no capital social com direito a voto do autorizatário deverá ser comunicada à ANTAQ, dentro do prazo determinado no caput.</p> | | <p>A atual redação do Art. 31, §2º exige que eventuais alterações na participação societária do autorizatário ou seus controladores, quando superiores a 5% do capital social, sejam comunicadas à ANTAQ no prazo de 30 (trinta) dias. Todavia, para sociedades pulverizadas - com ações movimentadas em bolsa de valores nas quais ocorrem alterações de participação societária com relativa facilidade e de forma potencialmente frequente, tal exigência pode se tornar excessivamente rigorosa e onerosa. Deve-se aumentar o limite mínimo da participação alterada a ser comunicada para 20% (vinte por cento) do capital social com direito a voto e excluir a aplicabilidade dessa disposição em relação à mudança no capital social dos controladores diretos e indiretos do autorizatário, de forma a refletir apenas mudanças mais significativas na participação societária do autorizatário.</p> | <p>Mariana Dall'Agnol Canto</p> | <p>ALL - América Latina Logística S.A.</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | | | | | |

Seção V - Da Transferência da Titularidade da Autorização e da Alteração do Controle Societário

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|---|-------------------------------|------------------------------------|-------------------|
| <p>§2º Alteração na participação societária superior a 5% no capital social do autorizatário ou de seus controladores diretos ou indiretos deverá ser comunicada à ANTAQ, dentro do prazo determinado no caput.</p> | <p>Sugerimos a exclusão deste parágrafo.</p> | <p>A redação do artigo 31 contraria frontalmente a regra do artigo 2º, inciso IV do Decreto 8.033/2013 e do artigo 27 da Lei 8.987/1995 c/c Artigo 67 da Lei 12.815/2013 que exige a aprovação do Poder Concedente para as operações de transferências de controle societário do autorizatário apenas. As demais operações societárias estão dispensadas do controle do Poder Concedente, seja preventivo, seja repressivo.</p> | <p>Raphael de Souza Rocha</p> | <p>Petrobras Distribuidora S.A</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | <p>Supressão ou redução do limite de 5%.</p> | <p>O limite de 5% (cinco por cento) estabelecido no parágrafo único decorre da Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93), sendo idêntico ao previsto no artigo 56, §2º da referida Lei. Porém, como não se trata a outorga de um Terminal de Uso Privado (TUP) de um procedimento licitatório típico, ainda que em regime de Anúncio ou Chamada Pública, esse limite está por demasiado alto.</p> <p>Portanto, caso mantido na alteração da Proposta de Norma, requer a Requerente que o limite de 5% (cinco por cento), previsto no parágrafo único do artigo 20 seja reduzido para apenas 1% (um por cento).</p> | <p>Antonio Noronha</p> | <p>Lefosse Advogados</p> | <p>22/10/2013</p> |

Seção VI - Da Alteração do Perfil de Carga

| | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|--|-----------------------|----------|------------|
| | Seção VI - Da Alteração do Perfil de Carga para Investimentos em áreas públicas | Os dispositivos desta seção tratam única e exclusivamente de procedimentos para a realização / autorização de concessão pública, o que não é o caso de Investimentos Privados em Áreas Privadas. | Marcos Machado Soares | FENAVEGA | 22/10/2013 |

Seção VI - Da Alteração do Perfil de Carga

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--------------|---------------|------|---------|------|
| Art. 32 A alteração do perfil de carga movimentada, nos termos do artigo 8º, inciso II desta Norma somente ocorrerá mediante expedição de nova autorização pelo poder concedente e celebração de novo contrato de adesão, com consequente realização de novo Anúncio ou Chamada Pública. | | | | | |

Seção VI - Da Alteração do Perfil de Carga

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|--|---------------------------------|--|-------------------|
| <p>Art. 32 A alteração do perfil de carga movimentada, nos termos do artigo 8º, inciso II desta Norma somente ocorrerá mediante expedição de nova autorização pelo poder concedente e celebração de novo contrato de adesão, com consequente realização de novo Anúncio ou Chamada Pública.</p> | <p>Art. 32 A alteração do perfil de carga movimentada, nos termos do artigo 8º, inciso II desta Norma somente ocorrerá mediante expedição de nova autorização pelo poder concedente e celebração de novo contrato de adesão, com consequente realização de novo Anúncio ou Chamada Pública, no caso de investimentos / instalações em áreas públicas.</p> | <p>Esse artigo trata única e exclusivamente de procedimentos para a realização / autorização de concessão pública, o que não é o caso de Investimentos Privados em Áreas Privadas.</p> | <p>Marcos Machado Soares</p> | <p>FENAVEGA</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | <p>Art. 32 A alteração do perfil de carga movimentada, nos termos do artigo 8º, inciso II desta Norma somente ocorrerá mediante anuência prévia do poder concedente e celebração aditamento ao contrato de adesão no prazo de 90 (noventa) dias após o requerimento do autorizatário.</p> | <p>A atual redação do Art. 32 dispõe que a alteração do perfil de carga só poderá ocorrer mediante a expedição de nova autorização e celebração de novo contrato de adesão. Todavia, o Art. 35, Parágrafo Único do Decreto nº 8.033/2013 dispõe que o poder concedente poderá dispensar a emissão de nova autorização na hipótese de alteração do tipo de carga movimentada, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República. Dessa forma, deve-se modificar o artigo de forma a compatibilizá-lo com o dispositivo do Decreto nº 8.033/2013 e permitir que se dispense a expedição de nova autorização e celebração de novo contrato de adesão.</p> <p>Ademais, não é definido prazo para a manifestação do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, o que poderia causar insegurança jurídica e justifica a fixação de prazo na resolução por seu caráter mais específico.</p> | <p>Mariana Dall'Agnol Canto</p> | <p>ALL - América Latina Logística S.A.</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | | | | | |

Seção VI - Da Alteração do Perfil de Carga

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|---|---------------------------------------|---|-------------------|
| <p>Art. 32 A alteração do perfil de carga movimentada, nos termos do artigo 8º, inciso II desta Norma somente ocorrerá mediante expedição de nova autorização pelo poder concedente e celebração de novo contrato de adesão, com consequente realização de novo Anúncio ou Chamada Pública.</p> | <p>Reescrever o Caput do Art. 32 da seguinte forma: A alteração do perfil de carga movimentada, nos termos do artigo 8º, inciso II desta Norma, para instalações portuárias localizadas dentro da área do porto organizado somente ocorrerá mediante expedição de nova autorização pelo poder concedente e celebração de novo contrato de adesão, com consequente realização de novo Anúncio ou Chamada Pública.</p> | <p>Embora o parágrafo único do art. 32 faça a ressalva de que o poder concedente disciplinará a alteração do tipo de carga movimentada na instalação portuária localizada fora da área do porto organizado, entendemos que o caput da Norma poderia deixar mais claro que o novo Anúncio ou Chamada Pública só ocorrerá para instalações portuárias localizadas dentro da área do porto organizado, como já define a legislação infra-legal (Portaria 110).</p> | <p>Adriano Leite de Barros</p> | <p>Ford Motor Company Brasil Ltda</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | <p>Modifique-se o caput do art. 32, que passará a contar com a seguinte redação: "a alterac,a~o do perfil de carga movimentada, nos termos do artigo 8º, inciso II desta Norma deverá ser noticiada ao poder concedente, podendo este exigir, desde que de forma fundamentada, expedic,a~o de nova autorizac,a~o e celebrac,a~o de novo contrato de adesa~o, com consequente realizac,a~o de novo Anu'ncio ou Chamada Pu'blica".</p> | <p>Pode ser aventada uma alternativa normativa que possibilite que eventual alteração de perfil de cargas por parte de um terminal privado seja levada ao conhecimento do Poder Público, atendendo ao propósito da norma inscrita no art. 32, sem que haja tamanha burocratização desse processo, que acaba por impor um custo muito elevado à atividade portuária e inibindo novos investimentos privados.</p> | <p>JOSE MARIA DE PAULA GARCIA</p> | <p>ABDIB-ASSOCIAÇÃO BRAS.DA INFRAESTRUTURA E INDÚSTRIAS DE BASE</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | <p>A Resolução em tela está em confronto com o disposto no Decreto Lei 8.033/2013, art. 35.</p> <p>A Resolução fala que para alteração do perfil (granel) necessita de nova autorização e celebração de novo contrato de adesão. Contudo, o Decreto diz que por ato do Ministro de Estado Chefe da SEP é possível dispensar a emissão de nova autorização para esse caso.</p> | <p>Elucidar.</p> | <p>Luís Fernando Hultmann Swirsky</p> | <p>Teporti Terminal Portuário de Itajaí S/A</p> | <p>21/10/2013</p> |
| | <p>Art. 32: excluir</p> | <p>Justificativa: não está claro o que é perfil, tipo, modalidade, natureza de carga. Alteração de tipo de carga poderá ser dispensada de nova autorização pela SEP.</p> | <p>Luciana Guerise</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p> | <p>17/10/2013</p> |

Seção VI - Da Alteração do Perfil de Carga

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|--|-----------------|---|------------|
| Parágrafo único. Ato do poder concedente disciplinará a alteração do tipo de carga movimentada na instalação portuária localizada fora da área do porto organizado. | Parágrafo único. Ato do poder concedente disciplinará a alteração do tipo de carga movimentada | O texto deve ser fiel ao descrito no art. 35 do Decreto 8.033/13 | Luciana Guerise | Associação Brasileira dos Terminais Portuários | 16/10/2013 |
| | Redução do texto e harmonização com o disposto no inciso I, do parágrafo único, do artigo 35 do Decreto no 8.033/13. | O parágrafo único do artigo 32 da Proposta de Norma deve ter sua redação reduzida (exclusão da expressão final "localizada fora da área do porto organizado") para harmonização com o disposto no inciso I do parágrafo único artigo 35 do Decreto no 8.033/13 ("Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, o poder concedente poderá, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, dispensar a emissão de nova autorização nas hipóteses de: I – a alteração do tipo de carga movimentada;"), que não traz esta limitação adicional. | Ana Rabello | Terminal Especializado de Barra do Riacho S.A. - PORTOCEL | 22/10/2013 |
| | Redução do texto e harmonização com o disposto no inciso I, do parágrafo único, do artigo 35 do Decreto no 8.033/13. | O parágrafo único do artigo 32 da Proposta de Norma deve ter sua redação reduzida (exclusão da expressão final "localizada fora da área do porto organizado") para harmonização com o disposto no inciso I, do parágrafo único, do artigo 35 do Decreto no 8.033/13 ("Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, o poder concedente poderá, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, dispensar a emissão de nova autorização nas hipóteses de: I – a alteração do tipo de carga movimentada;"), que não traz esta limitação adicional. | Antonio Noronha | Lefosse Advogados | 22/10/2013 |

Seção VII - Do Aumento de Capacidade

| | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|---|-----------------------|----------|------------|
| | Seção VII - Do Aumento de Capacidade para Investimentos em áreas públicas | Esse artigo trata única e exclusivamente de procedimentos para a realização / autorização de concessão pública, o que não é o caso de Investimentos Privados em Áreas Privadas. | Marcos Machado Soares | FENAVEGA | 22/10/2013 |

Seção VII - Do Aumento de Capacidade

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--------------|---------------|------|---------|------|
| <p>Art. 33 O aumento da capacidade de movimentação ou armazenagem da instalação portuária, localizada dentro ou fora da área do Porto Organizado, sem expansão de área original, deverá ser objeto de prévia aprovação do poder concedente, dispensada a celebração de novo contrato de adesão.</p> | | | | | |

Seção VII - Do Aumento de Capacidade

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|---|-----------------------------------|---|-------------------|
| <p>Art. 33 O aumento da capacidade de movimentação ou armazenagem da instalação portuária, localizada dentro ou fora da área do Porto Organizado, sem expansão de área original, deverá ser objeto de prévia aprovação do poder concedente, dispensada a celebração de novo contrato de adesão.</p> | <p>Art. 33 O aumento da capacidade de movimentação ou armazenagem da instalação portuária, localizada dentro ou fora da área do Porto Organizado, sem expansão de área original, deverá ser objeto de prévia aprovação do poder concedente no prazo de 90 (noventa) dias após o requerimento do autorizatário, dispensada a celebração de novo contrato de adesão.</p> | <p>Não é definido prazo para a manifestação do poder concedente, o que poderia causar insegurança jurídica e justifica a fixação de prazo na resolução por seu caráter mais específico.</p> | <p>Mariana Dall'Agnol Canto</p> | <p>ALL - América Latina Logística S.A.</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | <p>Modifique-se o caput do art. 33, que passará a contar com a seguinte redação: "o aumento da capacidade de movimentação ou armazenagem da instalação portuária, localizada dentro ou fora da área do Porto Organizado, sem expansão de área original, deverá ser noticiado ao poder concedente, dispensada a celebração de novo contrato de adesão"</p> | <p>A ABDIB entende não ser razoável a exigência de aprovação prévia para aumento da capacidade, especialmente quando estamos a tratar de hipóteses nas quais não há expansão da área original, que é de propriedade privada. Trata-se de um entrave burocrático sem fundamento que apenas servirá de desincentivo a novos investimentos</p> | <p>JOSE MARIA DE PAULA GARCIA</p> | <p>ABDIB-ASSOCIAÇÃO BRAS.DA INFRAESTRUTURA E INDÚSTRIAS DE BASE</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | <p>Art. 33 O aumento da capacidade de movimentação ou armazenagem da instalação portuária, para Investimentos em áreas públicas, localizada dentro ou fora da área do Porto Organizado, sem expansão de área original, deverá ser objeto de prévia aprovação do poder concedente, dispensada a celebração de novo contrato de adesão.</p> | <p>Esse artigo trata única e exclusivamente de procedimentos para a realização / autorização de concessão pública, o que não é o caso de Investimentos Privados em Áreas Privadas.</p> | <p>Marcos Machado Soares</p> | <p>FENAVEGA</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | | | | | |

Seção VII - Do Aumento de Capacidade

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|--|-------------------------------------|---|-------------------|
| <p>Art. 33 O aumento da capacidade de movimentação ou armazenagem da instalação portuária, localizada dentro ou fora da área do Porto Organizado, sem expansão de área original, deverá ser objeto de prévia aprovação do poder concedente, dispensada a celebração de novo contrato de adesão.</p> | <p>Art. 33 O aumento da capacidade de movimentação ou armazenagem da instalação portuária, localizada dentro ou fora da área do Porto Organizado, "com a" expansão de área original, deverá ser objeto de prévia aprovação do poder concedente, dispensada a celebração de novo contrato de adesão.</p> | <p>A possibilidade de não aprovação, injustificada, pelo poder concedente, do aumento da capacidade de movimentação ou armazenagem da instalação portuária - sobretudo quando esse aumento de capacidade não envolver a ampliação da área do terminal – pode caracterizar indevida limitação à eficiência do titular da instalação.</p> <p>Sob as óticas econômica e jurídica, a submissão da ampliação da capacidade de movimentação ou armazenagem da instalação à aprovação do poder concedente se justificaria tão somente nos casos de expansão de área original. Caso contrário, o titular da instalação que pretendesse, por exemplo, ampliar sua força de trabalho, dependeria de autorização do poder concedente para contratação de mão de obra.</p> | <p>PETROBRAS</p> | <p>Petróleo Brasileiro S.A.</p> | <p>21/10/2013</p> |
| <p>Art. 33: excluir</p> | | <p>Justificativa: previsto no Decreto 8.033-SEP</p> | <p>Luciana Guerise</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p> | <p>17/10/2013</p> |
| <p>Solicitamos definir/explicar o que significa "área original"</p> | | <p>Há necessidade na definição deste termo</p> | <p>Luciana Guerise</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p> | <p>16/10/2013</p> |
| <p>Art. 33 -</p> | | <p>O Art. 33 é totalmente contraditório com a diretriz de otimização da infraestrutura existente (Art. 3, I) e com um dos principais critérios do processo licitatório que é o da maior capacidade de movimentação. Assim, é totalmente contraproducente se exigir de um arrendatário que se submeta a uma prévia aprovação do poder concedente para que possa movimentar mais carga em uma instalação, sem a expansão da área original. É lógico que, com uma mesma área, se o autorizatário aumentar a sua movimentação é porque otimizou as suas instalações.</p> | <p>Luiz Fernando Barbosa Santos</p> | | <p>30/09/2013</p> |

Seção VII - Do Aumento de Capacidade

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|---|-----------------------------------|-----------------------------------|-------------------|
| <p>Art. 33 O aumento da capacidade de movimentação ou armazenagem da instalação portuária, localizada dentro ou fora da área do Porto Organizado, sem expansão de área original, deverá ser objeto de prévia aprovação do poder concedente, dispensada a celebração de novo contrato de adesão.</p> | <p>Art. 33 O aumento da capacidade de movimentação ou armazenagem da instalação portuária, localizada dentro ou fora da área do Porto Organizado, com a expansão de área original, deverá ser objeto de prévia aprovação do poder concedente, dispensada a celebração de novo contrato de adesão.</p> | <p>O aumento da capacidade de movimentação/armazenagem sem que o autoritário promova qualquer expansão na área original não deve ficar condicionado à autorização do poder concedente por caracterizar indevida limitação à eficiência do titular da instalação, sendo, portanto, totalmente desarrazoado qualquer aprovação. Assim, a submissão do aumento da capacidade de movimentação ou armazenagem da instalação portuária à aprovação do poder concedente somente se justifica nos casos de expansão de área original.</p> | <p>LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A</p> | <p>LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A</p> | <p>22/10/2013</p> |

Seção VIII - Da Ampliação

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--------------|---------------|------|---------|------|
| Art. 34 Ato do poder concedente disciplinará a ampliação de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado. | | | | | |

Seção VIII - Da Ampliação

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|---|--------------------------------|--|------------|
| Art. 34 Ato do poder concedente disciplinará a ampliação de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado. | A Resolução em análise fala apenas que a SEP disciplinará sobre a ampliação, mas sem maiores detalhes. A Lei 12.815/2013 nada fala. Porém, o Decreto 8.033/2013, art. 35, diz que por ato do ministro de Estado chefe da SEP é possível a ampliação da área fora da área do porto organizado desde que não exceda 25% da área original e que haja viabilidade locacional. | Elucidar. | Luis Fernando Hultmann Swirsky | Teporti Terminal Portuário de Itajaí S/A | 21/10/2013 |
| Art. 34 excluir | | Justificativa: já previsto e regulamentado na Portaria 110 SEP | Luciana Guerise | Associação Brasileira dos Terminais Portuários | 17/10/2013 |
| | Sugerimos aprimorar a redação do art. 34 da Resolução ANTAQ 3.066/2013 para regular as hipóteses de ampliação da instalação com ou sem aumento de área, nos seguintes termos: Art. 34. A ampliação de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado que implique aumento de área de terreno e/ou respectivo espaço aquático deverá ser objeto de prévia aprovação do poder concedente, dispensada a celebração de novo contrato de adesão. Se a ampliação da instalação portuária localizada fora da área do porto organizado não implicar aumento de área de terreno e/ou respectivo espaço aquático, o autorizatário poderá promover a ampliação, desde que sejam observadas as condições previstas no contrato de adesão ou em ato específico do poder concedente. | A ampliação de uma instalação portuária pode - ou não - exigir aumento de área de terreno e/ou respectivo espaço aquático. Em sendo assim, a norma deverá prever soluções distintas para situações distintas. Se for necessária a ampliação da área, é razoável que seja exigida prévia aprovação pelo poder concedente. Todavia, se a ampliação da instalação não exigir ampliação da área, esta exigência parece desarrazoada, bastando que o autorizatário observe as condições pré-determinadas no contrato de adesão ou em ato específico do poder concedente. | Raphael de Souza Rocha | Petrobras Distribuidora S.A | 22/10/2013 |
| | | | | | |

Seção VIII - Da Ampliação

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|--|----------------------------|--|------------|
| Art. 34 Ato do poder concedente disciplinará a ampliação de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado. | Deve ser revisto o entendimento consignado no art. 34, de modo a permitir a ampliação de TUP em percentual superior a 25% (vinte e cinco por cento) sem a necessidade de celebração novo contrato de adesão. | Ainda que a matéria não seja exaurida na Resolução sob análise, deve-se registrar que tamanha restrição para ampliação de TUP em percentual superior a 25% (vinte e cinco por cento) configura uma elevada barreira a novos investimentos, o que contradiz o objetivo inicial da nova lei dos portos. Tamanha limitação deve ser revista, a partir de modificações nos referidos diplomas normativos, incluindo o art. 34 da Resolução ora comentada | JOSE MARIA DE PAULA GARCIA | ABDIB-ASSOCIAÇÃO BRAS.DA INFRAESTRUTURA E INDÚSTRIAS DE BASE | 22/10/2013 |
| | Art. 34 Ato do poder concedente disciplinará a ampliação de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado, mediante solicitação do autorizatário, no prazo de 90 (noventa) dias, não podendo ser injustificadamente negado pelo poder concedente. | Não é definido prazo para a manifestação do poder concedente, o que poderia causar insegurança jurídica e justifica a fixação de prazo na resolução por seu caráter mais específico. | Mariana Dall'Agnol Canto | ALL - América Latina Logística S.A. | 22/10/2013 |

Seção VIII - Da Ampliação

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--------------|---------------|------|---------|------|
| Art. 35 Fica vedada a ampliação de instalação portuária localizada dentro da poligonal do porto organizado que implique aumento de área de terreno e/ou respectivo espaço aquático. | | | | | |

Seção VIII - Da Ampliação

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|---|-----------------------------|---------|-------------------|
| <p>Art. 35 Fica vedada a ampliação de instalação portuária localizada dentro da poligonal do porto organizado que implique aumento de área de terreno e/ou respectivo espaço aquático.</p> | <p>Proponho a supressão integral do artigo 35 desta Resolução.</p> | <p>Art. 35, Resolução ANTAQ nº 3.066/2013 - Ofensa ao Princípio Constitucional da Reserva Legal.</p> <p>O princípio da reserva legal, decorrente do princípio da legalidade (art. 5º, inc. II, Constituição), é compreendido pela doutrina nos termos de uma exigência decorrente da garantia da legalidade. André Ramos Tavares utiliza-se de um velho ditado para estabelecer a distinção, qual seja: "...ao Poder Público só é lícito fazer aquilo que for previsto em lei, enquanto ao particular é assegurado fazer tudo quanto não seja proibido por lei. Identifica-se, na primeira referência (Poder Público), a imposição da reserva de lei, e, no segundo caso, a exigência da legalidade" (TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 637).</p> <p>Dito de outra forma, enquanto a exigência da legalidade reforça uma regra estrutural do ordenamento jurídico, de cunho hierárquico, no qual as fontes jurídicas inferiores (decretos, resoluções e portarias, p. ex.) não podem inovar o ordenamento jurídico, ou seja, criar novas normas, apenas torná-las mais claras e exequíveis, a reserva legal vincula-se à divisão horizontal entre as funções do Poder Político, no sentido de que determinadas competências normativas não podem ser exercidas pelo Poder Executivo (ou pelo Poder Judiciário), mas tão-somente pelo Poder Legislativo.</p> <p>É exatamente o que ocorre no caso em tela, em que o Poder Executivo, ao editar a Resolução nº 3066/2013, em seu art. 35 acaba por restringir de modo desarrazoado o direito constitucional de livre iniciativa (art.</p> | <p>Rodrigo Muniz Santos</p> | | <p>22/10/2013</p> |

Seção VIII - Da Ampliação

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--------------|--|------|---------|------|
| Art. 35 Fica vedada a ampliação de instalação portuária localizada dentro da poligonal do porto organizado que implique aumento de área de terreno e/ou respectivo espaço aquático. | | <p>170, inc. I, Constituição), pois o referido art. 35 impede a expansão de terminais privados localizados dentro da área do porto organizado.</p> <p>Ora, é defeso ao Poder Executivo, mediante ato administrativo, restringir normas constitucionais como a que estabelece a livre iniciativa, desdobramento natural do direito à liberdade (art. 5º, caput, Constituição). Limitações e restrições a direitos fundamentais, como é curial, só podem ocorrer através de ato legislativo típico e, mais ainda, que esteja em consonância com o que estabelece a Constituição, algo que não ocorre no presente caso.</p> <p>Em suma, o princípio da reserva legal aqui foi violado porque a Resolução ANTAQ nº 3.066, enquanto ato administrativo emitido pelo Poder Executivo, estabelece restrição a direito fundamental que só poderia ocorrer através de lei, pelo que referido art. 35 deve ser retirado integralmente da Resolução ANTAQ nº 3066/2013.</p> | | | |
| | | | | | |

Seção VIII - Da Ampliação

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|---|--------------------|--|-------------------|
| <p>Art. 35 Fica vedada a ampliação de instalação portuária localizada dentro da poligonal do porto organizado que implique aumento de área de terreno e/ou respectivo espaço aquático.</p> | <p>Maior detalhamento das condições em que o "aumento de área de terreno" ou de "espaço aquático" ocupado por TUP em Porto Organizado seria nocivo à concorrência e ao aumento de oferta de serviços portuários nos portos públicos brasileiros.</p> | <p>Neste dispositivo, a Proposta de Norma de norma não deixa claro em que condições o "aumento de área de terreno" ou de "espaço aquático" ocupado por TUP em Porto Organizado seria nocivo à concorrência e ao aumento de oferta de serviços portuários nos portos públicos brasileiros.</p> <p>Esta restrição vai de encontro aos preceitos da Lei nº 12.815/13, que buscam justamente incentivar os investimentos do setor privado e incrementar a oferta de serviços portuários no País.</p> <p>Em que pese o disposto no artigo 7º da Portaria SEP nº 110/13, esta restrição não encontra lastro e fundamento em nenhuma outra norma do novo marco regulatório do setor portuário (Lei nº 12.815/13 ou Decreto nº 8.033/13).</p> <p>Eventuais concentrações, desvios à concorrência e uso abusivo de infraestruturas náuticas públicas construídas ou mantidas com o dinheiro público devem ser analisadas caso a caso, ocasião na qual surge sentido para possíveis e ponderadas restrições administrativas.</p> <p>Ademais, uma restrição impositiva desta natureza tende a ignorar muitos contratos de adesão firmados pelo Poder Público, que permitem que o autorizatário de TUP localizado dentro da poligonal de porto público expanda terrestre e maritimamente seu terminal, dentro dos termos avençados pelas partes.</p> <p>Da forma como este dispositivo está escrito, não há qualquer ponderação sobre os limites em que expansões de TUPs dentro das poligonais dos portos organizados seria abusiva e, desta</p> | <p>Ana Rabello</p> | <p>Terminal Especializado de Barra do Riacho S.A. - PORTOCEL</p> | <p>22/10/2013</p> |

Seção VIII - Da Ampliação

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--------------|--|------|---------|------|
| <p>Art. 35 Fica vedada a ampliação de instalação portuária localizada dentro da poligonal do porto organizado que implique aumento de área de terreno e/ou respectivo espaço aquático.</p> | | <p>maneira, a Proposta de Norma apenas reproduz restrição sem qualquer base em lei formal e material, uma vez que, salvo melhor juízo, esta limitação não encontra eco na Lei nº 12.815/13 e, em muitos casos, viola contratos de adesão já firmados pelo próprio Poder Público.</p> | | | |

Seção VIII - Da Ampliação

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|--|-----------------------------|---------|-------------------|
| <p>Art. 35 Fica vedada a ampliação de instalação portuária localizada dentro da poligonal do porto organizado que implique aumento de área de terreno e/ou respectivo espaço aquático.</p> | <p>Proponho suprimir integralmente o art. 35.</p> | <p>Art. 35, Resolução ANTAQ nº 3.066/2013 - Ofensa ao Princípio Constitucional da Reserva Legal</p> <p>O princípio da reserva legal, decorrente do princípio da legalidade (art. 5º, inc. II, Constituição), é compreendido pela doutrina nos termos de uma exigência decorrente da garantia da legalidade. André Ramos Tavares utiliza-se de um velho ditado para estabelecer a distinção, qual seja: "...ao Poder Público só é lícito fazer aquilo que for previsto em lei, enquanto ao particular é assegurado fazer tudo quanto não seja proibido por lei. Identifica-se, na primeira referência (Poder Público), a imposição da reserva de lei, e, no segundo caso, a exigência da legalidade" (TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 637).</p> <p>Dito de outra forma, enquanto a exigência da legalidade reforça uma regra estrutural do ordenamento jurídico, de cunho hierárquico, no qual as fontes jurídicas inferiores (decretos, resoluções e portarias, p. ex.) não podem inovar o ordenamento jurídico, ou seja, criar novas normas, apenas torná-las mais claras e exequíveis, a reserva legal vincula-se à divisão horizontal entre as funções do Poder Político, no sentido de que determinadas competências normativas não podem ser exercidas pelo Poder Executivo (ou pelo Poder Judiciário), mas tão-somente pelo Poder Legislativo.</p> <p>É exatamente o que ocorre no caso em tela, em que o Poder Executivo, ao editar a Resolução nº 3066/2013, em seu art. 35 acaba por restringir de modo desarrazoado o direito constitucional de livre iniciativa (art.</p> | <p>Rodrigo Muniz Santos</p> | | <p>22/10/2013</p> |

Seção VIII - Da Ampliação

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--------------|--|------|---------|------|
| <p>Art. 35 Fica vedada a ampliação de instalação portuária localizada dentro da poligonal do porto organizado que implique aumento de área de terreno e/ou respectivo espaço aquático.</p> | | <p>170, inc. I, Constituição), pois o referido art. 35 impede a expansão de terminais privados localizados dentro da área do porto organizado.</p> <p>Ora, é defeso ao Poder Executivo, mediante ato administrativo, restringir normas constitucionais como a que estabelece a livre iniciativa, desdobramento natural do direito à liberdade (art. 5º, caput, Constituição). Limitações e restrições a direitos fundamentais, como é curial, só podem ocorrer através de ato legislativo típico e, mais ainda, que esteja em consonância com o que estabelece a Constituição, algo que não ocorre no presente caso.</p> <p>Em suma, o princípio da reserva legal aqui foi violado porque a Resolução ANTAQ nº 3.066, enquanto ato administrativo emitido pelo Poder Executivo, estabelece restrição a direito fundamental que só poderia ocorrer através de lei, pelo que referido art. 35 deve ser retirado integralmente da Resolução ANTAQ nº 3066/2013.</p> | | | |

Seção VIII - Da Ampliação

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|---|-----------------------------|---------|-------------------|
| <p>Art. 35 Fica vedada a ampliação de instalação portuária localizada dentro da poligonal do porto organizado que implique aumento de área de terreno e/ou respectivo espaço aquático.</p> | <p>Proponho a supressão integral do art. 35.</p> | <p>1) Art. 35, Resolução ANTAQ nº 3.066/2013 - Ofensa ao Princípio Constitucional da Reserva Legal</p> <p>O princípio da reserva legal, decorrente do princípio da legalidade (art. 5º, inc. II, Constituição), é compreendido pela doutrina nos termos de uma exigência decorrente da garantia da legalidade. André Ramos Tavares utiliza-se de um velho ditado para estabelecer a distinção, qual seja: "...ao Poder Público só é lícito fazer aquilo que for previsto em lei, enquanto ao particular é assegurado fazer tudo quanto não seja proibido por lei. Identifica-se, na primeira referência (Poder Público), a imposição da reserva de lei, e, no segundo caso, a exigência da legalidade" (TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 637).</p> <p>Dito de outra forma, enquanto a exigência da legalidade reforça uma regra estrutural do ordenamento jurídico, de cunho hierárquico, no qual as fontes jurídicas inferiores (decretos, resoluções e portarias, p. ex.) não podem inovar o ordenamento jurídico, ou seja, criar novas normas, apenas torná-las mais claras e exequíveis, a reserva legal vincula-se à divisão horizontal entre as funções do Poder Político, no sentido de que determinadas competências normativas não podem ser exercidas pelo Poder Executivo (ou pelo Poder Judiciário), mas tão-somente pelo Poder Legislativo.</p> <p>É exatamente o que ocorre no caso em tela, em que o Poder Executivo, ao editar a Resolução nº 3066/2013, em seu art. 35 acaba por restringir de modo desarrazoado o direito constitucional de livre iniciativa (art.</p> | <p>Rodrigo Muniz Santos</p> | | <p>22/10/2013</p> |

Seção VIII - Da Ampliação

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--------------|---|------|---------|------|
| <p>Art. 35 Fica vedada a ampliação de instalação portuária localizada dentro da poligonal do porto organizado que implique aumento de área de terreno e/ou respectivo espaço aquático.</p> | | <p>170, inc. I, Constituição), pois o referido art. 35 impede a expansão de terminais privados localizados dentro da área do porto organizado.</p> <p>Ora, é defeso ao Poder Executivo, mediante ato administrativo, restringir normas constitucionais como a que estabelece a livre iniciativa, desdobramento natural do direito à liberdade (art. 5º, caput, Constituição). Limitações e restrições a direitos fundamentais, como é curial, só podem ocorrer através de ato legislativo típico e, mais ainda, que esteja em consonância com o que estabelece a Constituição, algo que não ocorre no presente caso.</p> <p>Em suma, o princípio da reserva legal aqui foi violado porque a Resolução ANTAQ nº 3.066, enquanto ato administrativo emitido pelo Poder Executivo, estabelece restrição a direito fundamental que só poderia ocorrer através de lei, pelo que referido art. 35 deve ser retirado integralmente da Resolução ANTAQ nº 3066/2013</p> | | | |

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|---|-----------------------------|---------|-------------------|
| <p>Art. 35 Fica vedada a ampliação de instalação portuária localizada dentro da poligonal do porto organizado que implique aumento de área de terreno e/ou respectivo espaço aquático.</p> | <p>Proponho a supressão integral do art. 35.</p> | <p>1) Art. 35, Resolução ANTAQ nº 3.066/2013 - Ofensa ao Princípio Constitucional da Reserva Legal</p> <p>O princípio da reserva legal, decorrente do princípio da legalidade (art. 5º, inc. II, Constituição), é compreendido pela doutrina nos termos de uma exigência decorrente da garantia da legalidade. André Ramos Tavares utiliza-se de um velho ditado para estabelecer a distinção, qual seja: "...ao Poder Público só é lícito fazer aquilo que for previsto em lei, enquanto ao particular é assegurado fazer tudo quanto não seja proibido por lei. Identifica-se, na primeira referência (Poder Público), a imposição da reserva de lei, e, no segundo caso, a exigência da legalidade" (TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 637).</p> <p>Dito de outra forma, enquanto a exigência da legalidade reforça uma regra estrutural do ordenamento jurídico, de cunho hierárquico, no qual as fontes jurídicas inferiores (decretos, resoluções e portarias, p. ex.) não podem inovar o ordenamento jurídico, ou seja, criar novas normas, apenas torná-las mais claras e exequíveis, a reserva legal vincula-se à divisão horizontal entre as funções do Poder Político, no sentido de que determinadas competências normativas não podem ser exercidas pelo Poder Executivo (ou pelo Poder Judiciário), mas tão-somente pelo Poder Legislativo.</p> <p>É exatamente o que ocorre no caso em tela, em que o Poder Executivo, ao editar a Resolução nº 3066/2013, em seu art. 35 acaba por restringir de modo desarrazoado o direito constitucional de livre iniciativa (art.</p> | <p>Rodrigo Muniz Santos</p> | | <p>22/10/2013</p> |

Seção VIII - Da Ampliação

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--------------|---|------|---------|------|
| Art. 35 Fica vedada a ampliação de instalação portuária localizada dentro da poligonal do porto organizado que implique aumento de área de terreno e/ou respectivo espaço aquático. | | <p>170, inc. I, Constituição), pois o referido art. 35 impede a expansão de terminais privados localizados dentro da área do porto organizado.</p> <p>Ora, é defeso ao Poder Executivo, mediante ato administrativo, restringir normas constitucionais como a que estabelece a livre iniciativa, desdobramento natural do direito à liberdade (art. 5º, caput, Constituição). Limitações e restrições a direitos fundamentais, como é curial, só podem ocorrer através de ato legislativo típico e, mais ainda, que esteja em consonância com o que estabelece a Constituição, algo que não ocorre no presente caso.</p> <p>Em suma, o princípio da reserva legal aqui foi violado porque a Resolução ANTAQ nº 3.066, enquanto ato administrativo emitido pelo Poder Executivo, estabelece restrição a direito fundamental que só poderia ocorrer através de lei, pelo que referido art. 35 deve ser retirado integralmente da Resolução ANTAQ nº 3066/2013</p> | | | |
| | | | | | |

Seção VIII - Da Ampliação

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|---|------------------------------|---------|-------------------|
| <p>Art. 35 Fica vedada a ampliação de instalação portuária localizada dentro da poligonal do porto organizado que implique aumento de área de terreno e/ou respectivo espaço aquático.</p> | <p>Proponho a retirada integral do art. 25 da Resolução n. 3066/2013 - ANTAQ</p> | <p>1) Art. 35, Resolução ANTAQ nº 3.066/2013 - Ofensa ao Princípio Constitucional da Reserva Legal</p> <p>O princípio da reserva legal, decorrente do princípio da legalidade (art. 5º, inc. II, Constituição), é compreendido pela doutrina nos termos de uma exigência decorrente da garantia da legalidade. André Ramos Tavares utiliza-se de um velho ditado para estabelecer a distinção, qual seja: "...ao Poder Público só é lícito fazer aquilo que for previsto em lei, enquanto ao particular é assegurado fazer tudo quanto não seja proibido por lei. Identifica-se, na primeira referência (Poder Público), a imposição da reserva de lei, e, no segundo caso, a exigência da legalidade" (TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 637).</p> <p>Dito de outra forma, enquanto a exigência da legalidade reforça uma regra estrutural do ordenamento jurídico, de cunho hierárquico, no qual as fontes jurídicas inferiores (decretos, resoluções e portarias, p. ex.) não podem inovar o ordenamento jurídico, ou seja, criar novas normas, apenas torná-las mais claras e exequíveis, a reserva legal vincula-se à divisão horizontal entre as funções do Poder Político, no sentido de que determinadas competências normativas não podem ser exercidas pelo Poder Executivo (ou pelo Poder Judiciário), mas tão-somente pelo Poder Legislativo.</p> <p>É exatamente o que ocorre no caso em</p> | <p>Fernando Muniz Santos</p> | | <p>22/10/2013</p> |

Seção VIII - Da Ampliação

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--------------|--|------|---------|------|
| <p>Art. 35 Fica vedada a ampliação de instalação portuária localizada dentro da poligonal do porto organizado que implique aumento de área de terreno e/ou respectivo espaço aquático.</p> | | <p>tela, em que o Poder Executivo, ao editar a Resolução nº 3066/2013, em seu art. 35 acaba por restringir de modo desarrazoado o direito constitucional de livre iniciativa (art. 170, inc. I, Constituição), pois o referido art. 35 impede a expansão de terminais privados localizados dentro da área do porto organizado.</p> <p>Ora, é defeso ao Poder Executivo, mediante ato administrativo, restringir normas constitucionais como a que estabelece a livre iniciativa, desdobramento natural do direito à liberdade (art. 5º, caput, Constituição). Limitações e restrições a direitos fundamentais, como é curial, só podem ocorrer através de ato legislativo típico e, mais ainda, que esteja em consonância com o que estabelece a Constituição, algo que não ocorre no presente caso.</p> <p>Em suma, o princípio da reserva legal aqui foi violado porque a Resolução ANTAQ nº 3.066, enquanto ato administrativo emitido pelo Poder Executivo, estabelece restrição a direito fundamental que só poderia ocorrer através de lei, pelo que referido art. 35 deve ser retirado integralmente da Resolução ANTAQ nº 3066/2013.</p> | | | |
| | | | | | |

Seção VIII - Da Ampliação

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|---|------------------------------|---------|-------------------|
| <p>Art. 35 Fica vedada a ampliação de instalação portuária localizada dentro da poligonal do porto organizado que implique aumento de área de terreno e/ou respectivo espaço aquático.</p> | <p>Proponho a retirada integral do art. 25 da Resolução n. 3066/2013 - ANTAQ</p> | <p>1) Art. 35, Resolução ANTAQ nº 3.066/2013 - Ofensa ao Princípio Constitucional da Reserva Legal</p> <p>O princípio da reserva legal, decorrente do princípio da legalidade (art. 5º, inc. II, Constituição), é compreendido pela doutrina nos termos de uma exigência decorrente da garantia da legalidade. André Ramos Tavares utiliza-se de um velho ditado para estabelecer a distinção, qual seja: "...ao Poder Público só é lícito fazer aquilo que for previsto em lei, enquanto ao particular é assegurado fazer tudo quanto não seja proibido por lei. Identifica-se, na primeira referência (Poder Público), a imposição da reserva de lei, e, no segundo caso, a exigência da legalidade" (TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 637).</p> <p>Dito de outra forma, enquanto a exigência da legalidade reforça uma regra estrutural do ordenamento jurídico, de cunho hierárquico, no qual as fontes jurídicas inferiores (decretos, resoluções e portarias, p. ex.) não podem inovar o ordenamento jurídico, ou seja, criar novas normas, apenas torná-las mais claras e exequíveis, a reserva legal vincula-se à divisão horizontal entre as funções do Poder Político, no sentido de que determinadas competências normativas não podem ser exercidas pelo Poder Executivo (ou pelo Poder Judiciário), mas tão-somente pelo Poder Legislativo.</p> <p>É exatamente o que ocorre no caso em</p> | <p>Fernando Muniz Santos</p> | | <p>22/10/2013</p> |

Seção VIII - Da Ampliação

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|------------------------------|-----------------|-------------------|
| <p>Art. 35 Fica vedada a ampliação de instalação portuária localizada dentro da poligonal do porto organizado que implique aumento de área de terreno e/ou respectivo espaço aquático.</p> | | <p>tela, em que o Poder Executivo, ao editar a Resolução nº 3066/2013, em seu art. 35 acaba por restringir de modo desarrazoado o direito constitucional de livre iniciativa (art. 170, inc. I, Constituição), pois o referido art. 35 impede a expansão de terminais privados localizados dentro da área do porto organizado.</p> <p>Ora, é defeso ao Poder Executivo, mediante ato administrativo, restringir normas constitucionais como a que estabelece a livre iniciativa, desdobramento natural do direito à liberdade (art. 5º, caput, Constituição). Limitações e restrições a direitos fundamentais, como é curial, só podem ocorrer através de ato legislativo típico e, mais ainda, que esteja em consonância com o que estabelece a Constituição, algo que não ocorre no presente caso.</p> <p>Em suma, o princípio da reserva legal aqui foi violado porque a Resolução ANTAQ nº 3.066, enquanto ato administrativo emitido pelo Poder Executivo, estabelece restrição a direito fundamental que só poderia ocorrer através de lei, pelo que referido art. 35 deve ser retirado integralmente da Resolução ANTAQ nº 3066/2013.</p> | | | |
| | <p>Art. 35 Quando se tratar de áreas públicas, fica vedada a ampliação de instalação portuária localizada dentro da poligonal do porto organizado que implique aumento de área de terreno e/ou respectivo espaço aquático.</p> | <p>O artigo impede que empresas que desenvolvem atividades com características de ETC, TUP ou empresas de navegação e que localizam-se dentro das poligonais de Portos Brasileiros, antes do advento da Lei, ampliem suas instalações, ameaçando o direito por elas adquirido.</p> | <p>Marcos Machado Soares</p> | <p>FENAVEGA</p> | <p>22/10/2013</p> |

Seção VIII - Da Ampliação

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|------------------------------|---|-------------------|
| <p>Art. 35 Fica vedada a ampliação de instalação portuária localizada dentro da poligonal do porto organizado que implique aumento de área de terreno e/ou respectivo espaço aquático.</p> | <p>Ajustar a redação do art. 35 da Resolução ANTAQ nº 3.066/2013, via parágrafo, no sentido de estabelecer a possibilidade de expansão dos espaços aquáticos de terminais privados respeitadas as regras de mitigação estabelecidas em Resoluções autorizativas específicas a cada caso.</p> | <p>O art. 35 da Resolução ANTAQ nº 3.066/2013 veda as ampliações de terminais privados localizados dentro das poligonais de portos organizados seja em terra firme, seja no que diz respeito ao seu espaço aquático.</p> <p>Com o devido respeito, se a ampliação de áreas em terra firme poderia ser justificada em termos de proteção à uma presumida alegação de vantagem competitiva com os terminais objeto de arrendamento, a vedação de ampliações de infraestruturas aquáticas (berços e piers, p. ex.), revela-se prejudicial ao acréscimo de eficiência e produtividade não só dos terminais privados, como também dos terminais arrendados.</p> <p>O acréscimo de infraestruturas aquáticas revela-se muitas vezes vantajoso a todos os empreendimentos, arrendados ou autorizados, que se localizem nos portos organizados, dado o acréscimo geral na capacidade instalada para movimentação portuária decorrente do melhor aparelhamento do respectivo porto público contemplado com esse tipo de expansão.</p> <p>Ademais, eventuais prejuízos decorrentes aos terminais arrendados pela expansão da infraestrutura aquática de terminais privados podem ser perfeitamente mitigados através de regras como o compartilhamento de infraestrutura, respeitada a preferência dos terminais privados que invistam no aumento das infraestruturas aquáticas, dentre outros mecanismos compensatórios que podem ser estabelecidos nas respectivas Resoluções que autorizem essas expansões.</p> | <p>Carlos Henrique Kszan</p> | <p>Cattalini Terminais Marítimos S.A.</p> | <p>22/10/2013</p> |

Seção VIII - Da Ampliação

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|------------------------------|---|-------------------|
| <p>Art. 35 Fica vedada a ampliação de instalação portuária localizada dentro da poligonal do porto organizado que implique aumento de área de terreno e/ou respectivo espaço aquático.</p> | <p>Ajustar a redação do art. 35 da Resolução ANTAQ nº 3.066/2013, via parágrafo, no sentido de estabelecer a possibilidade de expansão dos espaços aquáticos de terminais privados respeitadas as regras de mitigação estabelecidas em Resoluções autorizativas específicas a cada caso.</p> | <p>O art. 35 da Resolução ANTAQ nº 3.066/2013 veda as ampliações de terminais privados localizados dentro das poligonais de portos organizados seja em terra firme, seja no que diz respeito ao seu espaço aquático.</p> <p>Com o devido respeito, se a ampliação de áreas em terra firme poderia ser justificada em termos de proteção à uma presumida alegação de vantagem competitiva com os terminais objeto de arrendamento, a vedação de ampliações de infraestruturas aquáticas (berços e piers, p. ex.), revela-se prejudicial ao acréscimo de eficiência e produtividade não só dos terminais privados, como também dos terminais arrendados.</p> <p>O acréscimo de infraestruturas aquáticas revela-se muitas vezes vantajoso a todos os empreendimentos, arrendados ou autorizados, que se localizem nos portos organizados, dado o acréscimo geral na capacidade instalada para movimentação portuária decorrente do melhor aparelhamento do respectivo porto público contemplado com esse tipo de expansão.</p> <p>Ademais, eventuais prejuízos decorrentes aos terminais arrendados pela expansão da infraestrutura aquática de terminais privados podem ser perfeitamente mitigados através de regras como o compartilhamento de infraestrutura, respeitada a preferência dos terminais privados que invistam no aumento das infraestruturas aquáticas, dentre outros mecanismos compensatórios que podem ser estabelecidos nas respectivas Resoluções que autorizem essas expansões.</p> | <p>Carlos Henrique Kszan</p> | <p>Cattalini Terminais Marítimos S.A.</p> | <p>22/10/2013</p> |

Seção VIII - Da Ampliação

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|------------------------------|---|-------------------|
| <p>Art. 35 Fica vedada a ampliação de instalação portuária localizada dentro da poligonal do porto organizado que implique aumento de área de terreno e/ou respectivo espaço aquático.</p> | <p>Ajustar a redação do art. 35 da Resolução ANTAQ nº 3.066/2013, via parágrafo, no sentido de estabelecer a possibilidade de expansão dos espaços aquáticos de terminais privados respeitadas as regras de mitigação estabelecidas em Resoluções autorizativas específicas a cada caso.</p> | <p>O art. 35 da Resolução ANTAQ nº 3.066/2013 veda as ampliações de terminais privados localizados dentro das poligonais de portos organizados seja em terra firme, seja no que diz respeito ao seu espaço aquático.</p> <p>Com o devido respeito, se a ampliação de áreas em terra firme poderia ser justificada em termos de proteção à uma presumida alegação de vantagem competitiva com os terminais objeto de arrendamento, a vedação de ampliações de infraestruturas aquáticas (berços e piers, p. ex.), revela-se prejudicial ao acréscimo de eficiência e produtividade não só dos terminais privados, como também dos terminais arrendados.</p> <p>O acréscimo de infraestruturas aquáticas revela-se muitas vezes vantajoso a todos os empreendimentos, arrendados ou autorizados, que se localizem nos portos organizados, dado o acréscimo geral na capacidade instalada para movimentação portuária decorrente do melhor aparelhamento do respectivo porto público contemplado com esse tipo de expansão.</p> <p>Ademais, eventuais prejuízos decorrentes aos terminais arrendados pela expansão da infraestrutura aquática de terminais privados podem ser perfeitamente mitigados através de regras como o compartilhamento de infraestrutura, respeitada a preferência dos terminais privados que invistam no aumento das infraestruturas aquáticas, dentre outros mecanismos compensatórios que podem ser estabelecidos nas respectivas Resoluções que autorizem essas expansões.</p> | <p>Carlos Henrique Kszan</p> | <p>Cattalini Terminais Marítimos S.A.</p> | <p>22/10/2013</p> |

Seção VIII - Da Ampliação

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|------------------------------|---|-------------------|
| <p>Art. 35 Fica vedada a ampliação de instalação portuária localizada dentro da poligonal do porto organizado que implique aumento de área de terreno e/ou respectivo espaço aquático.</p> | <p>Ajustar a redação do art. 35 da Resolução ANTAQ nº 3.066/2013, via parágrafo, no sentido de estabelecer a possibilidade de expansão dos espaços aquáticos de terminais privados respeitadas as regras de mitigação estabelecidas em Resoluções autorizativas específicas a cada caso.</p> | <p>O art. 35 da Resolução ANTAQ nº 3.066/2013 veda as ampliações de terminais privados localizados dentro das poligonais de portos organizados seja em terra firme, seja no que diz respeito ao seu espaço aquático.</p> <p>Com o devido respeito, se a ampliação de áreas em terra firme poderia ser justificada em termos de proteção à uma presumida alegação de vantagem competitiva com os terminais objeto de arrendamento, a vedação de ampliações de infraestruturas aquáticas (berços e piers, p. ex.), revela-se prejudicial ao acréscimo de eficiência e produtividade não só dos terminais privados, como também dos terminais arrendados.</p> <p>O acréscimo de infraestruturas aquáticas revela-se muitas vezes vantajoso a todos os empreendimentos, arrendados ou autorizados, que se localizem nos portos organizados, dado o acréscimo geral na capacidade instalada para movimentação portuária decorrente do melhor aparelhamento do respectivo porto público contemplado com esse tipo de expansão.</p> <p>Ademais, eventuais prejuízos decorrentes aos terminais arrendados pela expansão da infraestrutura aquática de terminais privados podem ser perfeitamente mitigados através de regras como o compartilhamento de infraestrutura, respeitada a preferência dos terminais privados que invistam no aumento das infraestruturas aquáticas, dentre outros mecanismos compensatórios que podem ser estabelecidos nas respectivas Resoluções que autorizem essas expansões.</p> | <p>Carlos Henrique Kszan</p> | <p>Cattalini Terminais Marítimos S.A.</p> | <p>22/10/2013</p> |

Seção VIII - Da Ampliação

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|--|--------------------------|---|------------|
| <p>Art. 35 Fica vedada a ampliação de instalação portuária localizada dentro da poligonal do porto organizado que implique aumento de área de terreno e/ou respectivo espaço aquático.</p> | <p>A redação do art. 35 da proposta de norma precisa ser alterada:</p> <p>Art. 35 Fica vedada a ampliação de instalação portuária localizada dentro da poligonal do porto organizado que implique aumento de área de terreno e/ou respectivo espaço aquático, desde que estas últimas também estejam localizadas dentro da poligonal do porto organizado.</p> | <p>A vedação do art. 35 deve limitar-se aos casos em que a área e/ou espaço aquático a ser ampliado também se localizem dentro do porto organizado. Por exemplo, o proprietário de um TUP localizado dentro da poligonal, caso adquira área privada contígua a sua, localizada FORA do porto organizado, não deve ter o seu pedido de ampliação negado. O único requisito imposto pela Nova Lei dos Portos para a constituição de TUP é que esteja localizado fora da poligonal. Se a área a ser ampliada ao TUP está fora do Porto Organizado, não há motivo para existir a vedação do art. 35. Portanto, a redação do art. 35 deve ser retificada para:</p> <p>Art. 35 Fica vedada a ampliação de instalação portuária localizada dentro da poligonal do porto organizado que implique aumento de área de terreno e/ou respectivo espaço aquático, desde que estas últimas também estejam localizadas dentro da poligonal do porto organizado.</p> | Juliana Machado de Souza | Agência Porto Consultoria Portuária e Empresarial Ltda. | 22/10/2013 |
| | <p>O art. 35 da proposta de norma deve ser retificado:</p> <p>Art. 35: Fica vedada a ampliação de instalação portuária localizada dentro da poligonal do porto organizado que implique aumento de área de terreno e/ou respectivo espaço aquático, desde que estes últimos estejam também localizado dentro da poligonal do porto organizado.</p> | <p>A vedação do art. 35 deve limitar-se aos casos de aumento de área e/ou espaço aquático localizados dentro da poligonal do porto organizado. Se o proprietário de um TUP localizado dentro do porto organizado adquirir uma área privada, localizada fora da poligonal, não há motivos para vedar a sua ampliação, visto que esta nova área já está localizada fora da área do porto organizado, em consonância com o previsto na Lei dos Portos.</p> | Juliana Machado de Souza | Agência Porto Consultoria Portuária e Empresarial Ltda. | 22/10/2013 |
| Art. 35: excluir | | Justificativa: já previsto e regulamentado na Portaria 110 SEP | Luciana Guerise | Associação Brasileira dos Terminais Portuários | 17/10/2013 |

CAPÍTULO VIII - DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|---|--|--------------------------|---|------------|
| Art. 36 A autorização extingue-se, de pleno direito, por renúncia, anulação ou cassação. | Maior detalhamento das hipóteses de cassação. | A mera menção de que a cassação da autorização seguirá o devido processo legal (artigo 38 da Proposta de Norma) não esclarece a questão da tipicidade. Para tanto, requer a PORTOCEL que sejam desde já detalhadas as hipóteses que permitem a cassação da autorização pela Administração. | Ana Rabello | Terminal Especializado de Barra do Riacho S.A. - PORTOCEL | 22/10/2013 |
| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| Art. 37 A autorização será anulada quando eivada de vícios que a tornem ilegal. | Art. 37 A autorização será anulada quando eivada de vícios que a tornem ilegal, desde que tais vícios não sejam sanados em prazo razoável. | A atual redação do Art. 37 dispõe que a autorização será anulada quando eivada de vícios que a tornem ilegal. No entanto, a anulação imediata é demasiadamente rigorosa, e deve-se possibilitar o saneamento de tais vícios, apenas recorrendo à anulação caso verificada a impossibilidade de saná-los em prazo razoável, privilegiando a manutenção em atividade das instalações portuárias em prol da eficiência logística. | Mariana Dall'Agnol Canto | ALL - América Latina Logística S.A. | 22/10/2013 |
| | I - Os interessados terão 15 (quinze) dias para apresentar recursos e, caso convocados poderão providenciar o saneamento dos vícios apontados nas respectivas propostas; ou | Há necessidade de instancias recursais | Luciana Guerise | Associação Brasileira dos Terminais Portuários | 16/10/2013 |

CAPÍTULO VIII - DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|---|------------------------|--|-------------------|
| <p>Art. 38 A anulação e a cassação serão propostas pela ANTAQ ao poder concedente, após o devido processo legal, com vistas à adoção das providências cabíveis.</p> | <p>Maior detalhamento das hipóteses de cassação.</p> | <p>A mera menção de que a cassação da autorização seguirá o devido processo legal (artigo 38 da Proposta de Norma) não esclarece a questão da tipicidade. Para tanto, requer a PORTOCEL que sejam desde já detalhadas as hipóteses que permitem a cassação da autorização pela Administração.</p> | <p>Ana Rabello</p> | <p>Terminal Especializado de Barra do Riacho S.A. - PORTOCEL</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | <p>Maior detalhamento das hipóteses de cassação.</p> | <p>A mera menção de que a cassação da autorização seguirá o devido processo legal (artigo 38 da Proposta de Norma) não esclarece a questão da tipicidade. Para tanto, requer a PORTOCEL que sejam desde já detalhadas as hipóteses que permitem a cassação da autorização pela Administração.</p> | <p>Ana Rabello</p> | <p>Terminal Especializado de Barra do Riacho S.A. - PORTOCEL</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | <p>Maior detalhamento das hipóteses de cassação.</p> | <p>A mera menção de que a cassação da autorização seguirá o devido processo legal (artigo 38 da Proposta de Norma) não esclarece a questão da tipicidade. Para tanto, requer-se que sejam desde já detalhadas as hipóteses que permitem a cassação da autorização pela Administração.</p> | <p>Antonio Noronha</p> | <p>Lefosse Advogados</p> | <p>22/10/2013</p> |

CAPÍTULO IX - DA ADAPTAÇÃO DOS CONTRATOS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--------------|---------------|------|---------|------|
| <p>§1º Em até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Norma, os detentores de termos de autorização e contratos de adesão deverão apresentar à ANTAQ, por meio de correspondência protocolizada em sua sede, em formato físico e digital, a documentação referida no inciso I; alíneas “a”, “c”, “d”, “e” e “g”, inciso V; e inciso VI, do artigo 4º, incisos VIII e IX do artigo 20 desta Norma, eventuais contratos de que trata o §4º, do artigo 3º, bem como estimativa atualizada dos investimentos realizados no terminal.</p> | | | | | |

CAPÍTULO IX - DA ADAPTAÇÃO DOS CONTRATOS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|--|--------------------|--|-------------------|
| <p>§1º Em até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Norma, os detentores de termos de autorização e contratos de adesão deverão apresentar à ANTAQ, por meio de correspondência protocolizada em sua sede, em formato físico e digital, a documentação referida no inciso I; alíneas “a”, “c”, “d”, “e” e “g”, inciso V; e inciso VI, do artigo 4º, incisos VIII e IX do artigo 20 desta Norma, eventuais contratos de que trata o §4º, do artigo 3º, bem como estimativa atualizada dos investimentos realizados no terminal.</p> | <p>Supressão da necessidade de apresentação dos documentos referidos no parágrafo único (adequação por simples petição).</p> | <p>Tendo em vista que a adaptação não deve alterar o mérito da outorga, objeto da autorização, não é razoável a exigência dos documentos referidos no parágrafo primeiro do artigo 39 considerando que estas informações já foram prestadas pelo autorizatário para a obtenção da própria autorização.</p> <p>Do mesmo modo, o prazo estabelecido de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da Resolução ANTAQ nº 3.066/13 da ANTAQ extremamente exíguo para cumprir tal tarefa, considerando que este é o extenso rol de documentos a ser apresentado:</p> <p>(a) ficha cadastral devidamente preenchida, nos termos do Anexo B da Resolução ANTAQ nº 3.066/13;</p> <p>(b) memorial descritivo das instalações do terminal, contendo:</p> <ul style="list-style-type: none"> . descrição da poligonal das áreas por meio de coordenadas georreferenciadas, discriminando separadamente a área pretendida em terra, a área pretendida para a instalação física sobre a água, a área pretendida para berços de atracação e a área necessária para a bacia de evolução e para o canal de acesso. A representação gráfica das áreas deverá ser apresentada em planta de situação, identificando e demarcando as vias de acesso aquaviário (marítimo, fluvial ou lacustre) e terrestre (rodoviário, ferroviário e dutoviário), e outros empreendimentos situados nas adjacências do terminal em escala adequada, com legendas e cotas, contendo o nome e assinatura do responsável técnico, bem como número de registro junto ao respectivo conselho regional de classe; . descrição do terminal, identificando as instalações de acostagem, os respectivos berços de atracação e | <p>Ana Rabello</p> | <p>Terminal Especializado de Barra do Riacho S.A. - PORTOCEL</p> | <p>22/10/2013</p> |

CAPÍTULO IX - DA ADAPTAÇÃO DOS CONTRATOS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--------------|--|------|---------|------|
| <p>§1º Em até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Norma, os detentores de termos de autorização e contratos de adesão deverão apresentar à ANTAQ, por meio de correspondência protocolizada em sua sede, em formato físico e digital, a documentação referida no inciso I; alíneas “a”, “c”, “d”, “e” e “g”, inciso V; e inciso VI, do artigo 4º, incisos VIII e IX do artigo 20 desta Norma, eventuais contratos de que trata o §4º, do artigo 3º, bem como estimativa atualizada dos investimentos realizados no terminal.</p> | | <p>suas finalidades, as instalações de armazenagem, as áreas de circulação, as instalações gerais e as instalações de suprimentos, com as respectivas destinações e capacidades;</p> <ul style="list-style-type: none"> . especificação da embarcação-tipo de projeto por berço de atracação, informando o tipo de embarcação, seu comprimento, boca e calado e porte bruto, em TPB; . descrição dos principais equipamentos e dispositivos para carga e descarga das embarcações e para movimentação das cargas nas instalações de armazenagem, informando, quando couber, a quantidade existente, capacidade e utilização; e . estimativa de movimentação de cargas. <p>(c) título de propriedade do terreno, inscrição de ocupação, certidão de aforamento ou contrato de cessão sob regime de direito real, ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição da área;</p> <p>(d) planta de locação das instalações do terminal, identificando as instalações de acostagem com indicação dos berços de atracação, as instalações de armazenagem, as áreas de circulação, as instalações gerais e as instalações de suprimentos existentes e projetadas, em escala adequada, com cotas, bem assim contendo a demarcação das áreas constantes da certidão de propriedade do terreno, devendo ser apresentada com a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, contendo o nome do responsável técnico, sua assinatura e número de registro no CREA/CAU;</p> <p>(e) planta das instalações de acostagem, em escala adequada, contendo vista superior e cortes transversais, com cotas, devendo ser</p> | | | |

CAPÍTULO IX - DA ADAPTAÇÃO DOS CONTRATOS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|---|--------------------|--|-------------------|
| <p>§1º Em até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Norma, os detentores de termos de autorização e contratos de adesão deverão apresentar à ANTAQ, por meio de correspondência protocolizada em sua sede, em formato físico e digital, a documentação referida no inciso I; alíneas “a”, “c”, “d”, “e” e “g”, inciso V; e inciso VI, do artigo 4º, incisos VIII e IX do artigo 20 desta Norma, eventuais contratos de que trata o §4º, do artigo 3º, bem como estimativa atualizada dos investimentos realizados no terminal.</p> | | <p>apresentada com a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, contendo o nome do responsável técnico, sua assinatura e número de registro junto ao CREA/CAU; e</p> <p>(f) cópia dos contratos prevendo utilização da infraestrutura portuária pública.</p> <p>Assim sendo, a Requerente requer a Vossa Senhoria que esta previsão seja retirada da redação da Proposta de Norma para, assim, reduzir o formalismo do procedimento de adaptação, devendo este se dar por meio de simples petição.</p> | | | |
| | <p>Supressão da necessidade de apresentação dos documentos referidos no parágrafo único (adequação por simples petição).</p> | <p>Tendo em vista que a adaptação não deve alterar o mérito da outorga, objeto da autorização, não é razoável a exigência dos documentos referidos no parágrafo primeiro do artigo 39 considerando que estas informações já foram prestadas pelo autorizador para a obtenção da própria autorização.</p> <p>Do mesmo modo, o prazo estabelecido de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da Resolução ANTAQ nº 3.066/13 da ANTAQ extremamente exíguo para cumprir tal tarefa, considerando o extenso rol de documentos a ser apresentado.</p> <p>Assim sendo, a Requerente requer a Vossa Senhoria que esta previsão seja retirada da redação da Proposta de Norma para, assim, reduzir o formalismo do procedimento de adaptação, devendo este se dar por meio de simples petição.</p> | <p>Ana Rabello</p> | <p>Terminal Especializado de Barra do Riacho S.A. - PORTOCEL</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO IX - DA ADAPTAÇÃO DOS CONTRATOS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|---|------------------------|--------------------------|-------------------|
| <p>§1º Em até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Norma, os detentores de termos de autorização e contratos de adesão deverão apresentar à ANTAQ, por meio de correspondência protocolizada em sua sede, em formato físico e digital, a documentação referida no inciso I; alíneas “a”, “c”, “d”, “e” e “g”, inciso V; e inciso VI, do artigo 4º, incisos VIII e IX do artigo 20 desta Norma, eventuais contratos de que trata o §4º, do artigo 3º, bem como estimativa atualizada dos investimentos realizados no terminal.</p> | <p>Supressão da necessidade de apresentação dos documentos referidos no parágrafo único (adequação por simples petição).</p> | <p>Tendo em vista que a adaptação não deve alterar o mérito da outorga, objeto da autorização, não é razoável a exigência dos documentos referidos no parágrafo primeiro do artigo 39 considerando que estas informações já foram prestadas pelo autorizatário para a obtenção da própria autorização.</p> <p>Não obstante a documentação já ter sido apresentada em oportunidade anterior, o prazo estabelecido de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da Resolução ANTAQ n.º 3.066/13 da ANTAQ é extremamente exíguo para cumprir tal tarefa, considerando que os memoriais, plantas e demais documentos deverão ser atualizados a fim de refletir a condição atual de um terminal já autorizado por esta Agência, em fase de operação.</p> <p>Ainda sobre garantias, solicita-se que seja dado tratamento diferenciado aos terminais já em operação frente àqueles em fase de implementação. Sendo o objetivo da Administração (como foi dito na Audiência Pública presencial do dia 09 de outubro de 2013) evitar que um terceiro interessado bloqueie injustificadamente a oferta de movimentações de cargas ou passageiros, não há razão para que os terminais já em operação, quando da sua adaptação aos Contratos de Adesão, prestem garantia de execução – tampouco a de proposta – haja vista estar-se diante de um terminal já estável, em pleno desenvolvimento de sua atividade fim, sob pena de serem infringidos os princípios basilares da nova Lei dos Portos, tais como Modicidade, Eficiência e Segurança Jurídica. Por fim, não se deve olvidar que qualquer tipo de aumento indevido nos custos</p> | <p>Antonio Noronha</p> | <p>Lefosse Advogados</p> | <p>22/10/2013</p> |

CAPÍTULO IX - DA ADAPTAÇÃO DOS CONTRATOS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|--|-------------------------------|------------------------------------|-------------------|
| <p>§1º Em até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Norma, os detentores de termos de autorização e contratos de adesão deverão apresentar à ANTAQ, por meio de correspondência protocolizada em sua sede, em formato físico e digital, a documentação referida no inciso I; alíneas “a”, “c”, “d”, “e” e “g”, inciso V; e inciso VI, do artigo 4º, incisos VIII e IX do artigo 20 desta Norma, eventuais contratos de que trata o §4º, do artigo 3º, bem como estimativa atualizada dos investimentos realizados no terminal.</p> | | <p>de operação desses terminais que já se encontram em operação ocasionaria uma equivalente elevação nos custos de seus serviços, o que, em última análise, representaria um prejuízo desmedido aos consumidores.</p> <p>Assim sendo, solicita-se que esta previsão seja retirada da redação da Proposta de Norma para, assim, reduzir o formalismo do procedimento de adaptação, devendo este se dar por meio de simples petição.</p> | | | |
| | <p>Sugerimos prever a possibilidade de prorrogação do prazo concedido para a apresentação dos documentos, nos seguintes termos: §1º Em até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Norma, prorrogável por igual período, mediante justificativa, os detentores de termos de autorização e contratos de adesão deverão apresentar à ANTAQ, por meio de correspondência protocolizada em sua sede, em formato físico e digital, a documentação referida no inciso I; alíneas “a”, “c”, “d”, “e” e “g”, inciso V; e inciso VI, do artigo 4º, incisos VIII e IX do artigo 20 desta Norma, eventuais contratos de que trata o §4º, do artigo 3º, bem como estimativa atualizada dos investimentos realizados no terminal.</p> | <p>O prazo de 120 (cento e vinte) dias concedido originalmente para a apresentação dos documentos revela-se exíguo, tendo em vista a variedade e a complexidade dos documentos e, por vezes, a necessidade de contratação de empresas especializadas.</p> | <p>Raphael de Souza Rocha</p> | <p>Petrobras Distribuidora S.A</p> | <p>22/10/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO IX - DA ADAPTAÇÃO DOS CONTRATOS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|--|------------------------|---|-------------------|
| <p>§1º Em até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Norma, os detentores de termos de autorização e contratos de adesão deverão apresentar à ANTAQ, por meio de correspondência protocolizada em sua sede, em formato físico e digital, a documentação referida no inciso I; alíneas “a”, “c”, “d”, “e” e “g”, inciso V; e inciso VI, do artigo 4º, incisos VIII e IX do artigo 20 desta Norma, eventuais contratos de que trata o §4º, do artigo 3º, bem como estimativa atualizada dos investimentos realizados no terminal.</p> | <p>Art. 39. §1º Em até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Norma, “prorrogáveis mediante justificativa”, os detentores de termos de autorização e contratos de adesão deverão apresentar à ANTAQ, por meio de correspondência protocolizada em sua sede, em formato físico e digital, a documentação referida no inciso I; alíneas “a”, “c”, “d”, “e” e “g”, inciso V; e inciso VI, do artigo 4º, incisos VIII e IX do artigo 20 desta Norma, eventuais contratos de que trata o §4º, do artigo 3º, bem como estimativa atualizada dos investimentos realizados no terminal.</p> | <p>O prazo de 120 dias se apresenta por demais exíguo, sobretudo no caso de empresas, como a PETROBRAS e sua Subsidiárias, as quais, não obstante explorem atividade econômica, integram a Administração Pública, estando submetidas, em regra, à obrigatoriedade de licitação em suas contratações. A possibilidade de ampliação justifica do prazo conformaria a necessidade de fixação de um prazo para a apresentação da documentação com as especificidades de cada titular de instalação portuária cujos termos de autorização e contratos de adesão em vigor deverão ser adaptados.</p> | <p>PETROBRAS</p> | <p>Petróleo Brasileiro S.A.</p> | <p>21/10/2013</p> |
| | <p>inserir parágrafo: Os contratos vigentes que já possuem toda a documentação requerida à época de sua assinatura e ou última fiscalização ficarão isentos da apresentação da documentação exigida no caput.</p> | <p>A documentação não altera o mérito da outorga, assim considerando que estas informações já foram prestadas, não se faz necessária a nova documentação.</p> | <p>Luciana Guerise</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p> | <p>16/10/2013</p> |
| | <p>§ 1º - Em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Norma, os detentores de termos de autorização e contratos de adesão deverão apresentar à Antaq, por meio de correspondência protocolizada em sua sede, em formato físico e digital, a documentação referida no inciso I; alíneas "a", "c", "d", "e" e "g", inciso V; e inciso VI, do artigo 4º, incisos VIII e IX do artigo 20 desta Norma, eventuais contratos de que trata o § 4º, do artigo 3º, bem como estimativa atualizada dos investimentos realizados no terminal.</p> | <p>O prazo de 120 dias é exíguo frente a complexidade dos documentos</p> | <p>Luciana Guerise</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p> | <p>16/10/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO IX - DA ADAPTAÇÃO DOS CONTRATOS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--|---|-----------------------------------|---|-------------------|
| <p>§1º Em até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Norma, os detentores de termos de autorização e contratos de adesão deverão apresentar à ANTAQ, por meio de correspondência protocolizada em sua sede, em formato físico e digital, a documentação referida no inciso I; alíneas “a”, “c”, “d”, “e” e “g”, inciso V; e inciso VI, do artigo 4º, incisos VIII e IX do artigo 20 desta Norma, eventuais contratos de que trata o §4º, do artigo 3º, bem como estimativa atualizada dos investimentos realizados no terminal.</p> | <p>Art. 39, §§ 1º e 2º: Excluir. Ou prever que os Terminais com Contratos de Adesão em vigor terão seus Contratos adaptados, sendo dispensável a apresentação de documentação de habilitação.</p> | <p>Justificativa: excluir §§ 1º e 2º, pois inova e cria exigência não prevista na Lei 12.815/13. Os terminais passam por fiscalização ordinária anual da Agência e não há sentido em burocratizar a exigência de entrega de documentação para terminais em pleno funcionamento e ordinariamente fiscalizados.</p> | <p>Luciana Guerise</p> | <p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários</p> | <p>17/10/2013</p> |
| | <p>§1º Em até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Norma, prorrogáveis mediante justificativa, os detentores de termos de autorização e contratos de adesão deverão apresentar à ANTAQ, por meio de correspondência protocolizada em sua sede, em formato físico e digital, a documentação referida no inciso I; alíneas “a”, “c”, “d”, “e” e “g”, inciso V; e inciso VI, do artigo 4º, incisos VIII e IX do artigo 20 desta Norma, eventuais contratos de que trata o §4º, do artigo 3º, bem como estimativa atualizada dos investimentos realizados no terminal.</p> | <p>O prazo de 120 é exíguo considerando a variedade e complexidade dos documentos, e até mesmo a possibilidade de eventual contratação de empresas especializadas.</p> | <p>LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A</p> | <p>LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A</p> | <p>22/10/2013</p> |

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|--------------|---------------|------|---------|------|
| <p>Art. 40 Em caráter excepcional, ficam excluídas do procedimento de outorga de autorização, mediante prévia liberação de funcionamento, a movimentação e armazenagem de cargas e o embarque e desembarque de passageiros em instalação para apoio operacional ao desenvolvimento das atividades de empresas de navegação interior credenciadas perante os órgãos competentes para a prestação de serviço de transporte de cargas, passageiros ou misto, desde que sejam observados os requisitos previstos no artigo 4º, §5º desta Norma.</p> | | | | | |

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|---|---------------------------|----------------------------------|-------------------|
| <p>Art. 40 Em caráter excepcional, ficam excluídas do procedimento de outorga de autorização, mediante prévia liberação de funcionamento, a movimentação e armazenagem de cargas e o embarque e desembarque de passageiros em instalação para apoio operacional ao desenvolvimento das atividades de empresas de navegação interior credenciadas perante os órgãos competentes para a prestação de serviço de transporte de cargas, passageiros ou misto, desde que sejam observados os requisitos previstos no artigo 4º, §5º desta Norma.</p> | <p>Alterar a redação para: para apoio operacional ao desenvolvimento de atividade industrial de estaleiros de construção e reparação naval.</p> | <p>Em função da definição de TUP constante do art. 2, III, não caberia autorização para a utilização de instalação portuária dedicada, exclusivamente, ao desenvolvimento de certas fases dos processos industriais de construção ou reparação naval.</p> | <p>Antonio Moreira</p> | <p>Aquaport Consultoria Ltda</p> | <p>18/10/2013</p> |
| <p>Art. 40 Em caráter excepcional, ficam excluídas do procedimento de outorga de autorização, mediante prévia liberação de funcionamento, a movimentação e armazenagem de cargas e o embarque e desembarque de passageiros em instalações públicas ou privadas para apoio operacional ao desenvolvimento das atividades de empresas de navegação interior credenciadas perante os órgãos competentes para a prestação de serviço de transporte de cargas, passageiros ou misto, desde que sejam observados os requisitos previstos no §5º, do artigo 4º, desta Norma.</p> | <p>Art. 40 Em caráter excepcional, ficam excluídas do procedimento de outorga de autorização, mediante prévia liberação de funcionamento, a movimentação e armazenagem de cargas e o embarque e desembarque de passageiros em instalações públicas ou privadas para apoio operacional ao desenvolvimento das atividades de empresas de navegação interior credenciadas perante os órgãos competentes para a prestação de serviço de transporte de cargas, passageiros ou misto, desde que sejam observados os requisitos previstos no §5º, do artigo 4º, desta Norma.</p> | <p>Propõe-se a inclusão da expressão "públicas ou privadas" na redação do artigo com a finalidade de explicitar a natureza destas instalações, que poderá ser pública e de uso público, como também privada, desde que não ocorra explora de operação portuária. Assim, por consequência lógica, as empresas de navegação terão que realizar suas operações de carregamento e descarregamento, embarque e desembarque de passageiros, sem a figura do operador portuários e sem cobrar dos usuários estas operações. Por fim, propõe-se nova redação para parte final do artigo, para aclarar a leitura e evitar a interpretação de que seriam exigidos todos os requisitos do artigo 4º, sendo que a finalidade é apenas se exigir os requisitos do §5º, para o caso do desembarque e embarque de passageiros.</p> | <p>PEDRO BATISTA NETO</p> | | <p>22/10/2013</p> |
| | | | | | |

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|------------------------|-----------------------------|------------|
| Art. 40 Em caráter excepcional, ficam excluídas do procedimento de outorga de autorização, mediante prévia liberação de funcionamento, a movimentação e armazenagem de cargas e o embarque e desembarque de passageiros em instalação para apoio operacional ao desenvolvimento das atividades de empresas de navegação interior credenciadas perante os órgãos competentes para a prestação de serviço de transporte de cargas, passageiros ou misto, desde que sejam observados os requisitos previstos no artigo 4º, §5º desta Norma. | Art. 40 Em caráter excepcional, ficam excluídas do procedimento de outorga de autorização, independente de autorização da ANTAQ, a movimentação e armazenagem de cargas e o embarque e desembarque de passageiros em instalação para apoio operacional ao desenvolvimento das atividades de empresas de navegação interior credenciadas perante os órgãos competentes para a prestação de serviço de transporte de cargas, passageiros ou misto, desde que sejam observados os requisitos previstos no artigo 4º, §5º desta Norma. | Justificativa 1: A resolução não esclarece sobre como se dará a Liberação de Funcionamento, fato que poderá acarretar em interpretações conflitantes entre Unidades Administrativas Regionais e Diretoria da ANTAQ. Justificativa 2: A Resolução anterior, não completamente revogada (2.520) já abordava este assunto de maneira mais clara e objetiva. | Marcos Machado Soares | FENAVEGA | 22/10/2013 |
| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| Art. 42 O titulares de instalações portuárias de IP4, ETC e IPTur, ainda não autorizados pelo poder concedente, deverão se adequar ao disposto nesta Norma, observado o prazo estabelecido nas Resoluções nº 2.970, 2.971 e 2.972, de 10 de julho de 2013. | Sugerimos aprimorar a redação do art. 42 da Resolução ANTAQ 3.066/2013, nos seguintes termos: Art. 42. O titulares de instalações portuárias cujas atividades sejam próprias de IP4, ETC e IPTur, ainda não autorizados pelo poder concedente, deverão se adequar ao disposto nesta Norma, observado o prazo estabelecido nas Resoluções nº 2.970, 2.971 e 2.972, de 10 de julho de 2013. | A inclusão do trecho sugerido visa preservar o mesmo critério e a mesma redação das normas que foram veiculadas pelas Resoluções ANTAQ 2.970, 2.971 e 2.972/2013. | Raphael de Souza Rocha | Petrobras Distribuidora S.A | 22/10/2013 |
| | Art. 42 O titulares de instalações portuárias "cujas atividades sejam próprias" de IP4, ETC e IPTur, ainda não autorizados pelo poder concedente, deverão se adequar ao disposto nesta Norma, observado o prazo estabelecido nas Resoluções nº 2.970, 2.971 e 2.972, de 10 de julho de 2013. | É necessário promover um pequeno ajuste na redação original deste dispositivo, de forma a realçar a relevância da natureza das atividades desempenhadas pelo titular da instalação portuária, à semelhança do que esta Agência vem, muito acertadamente, realizando, como, por exemplo, o fez no art. 33 da Resolução ANTAQ 2.520/2012 com a redação dada pela Resolução 2.972/2013. | PETROBRAS | Petróleo Brasileiro S.A. | 21/10/2013 |

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|---|---|--|-------------------------------------|--|-------------------|
| <p>Art. 43 O autorizatário deve observar as disposições legais e regulamentares da ANTAQ, notadamente as relativas à execução da operação portuária e à prestação de serviço adequado, assim como os termos e as condições expressas ou decorrentes do contrato de adesão, sob pena de seu descumprimento implicar a cominação de sanções administrativas, nos termos da norma que disciplina o processo administrativo sancionador da ANTAQ.</p> | <p>Art. 43 O autorizatário deve observar as disposições legais e regulamentares da ANTAQ, notadamente as relativas à execução da operação portuária, a modicidade, a publicidade dos preços praticados e à prestação de serviço adequado, assim como os termos e as condições expressas ou decorrentes do contrato de adesão, sob pena de seu descumprimento implicar a cominação de sanções administrativas, nos termos da norma que disciplina o processo administrativo sancionador da ANTAQ.</p> | <p>A inserção da obrigatoriedade da modicidade e publicidade dos preços praticados na instalação autorizada tem por objetivo adequar-se ao previsto pelo Art. 3, II.</p> | <p>Luiz Fernando Barbosa Santos</p> | | <p>30/09/2013</p> |
| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
| <p>Art. 44 Os atos decisórios praticados com base nesta Norma, para todas as fases do procedimento de outorga de autorização, estão sujeitos a recurso administrativo, com prazo de 10 (dez) dias para interposição, sem efeito suspensivo.</p> | <p>Art. 44 Os atos decisórios praticados com base nesta Norma, para todas as fases do procedimento de outorga de autorização, estão sujeitos a recurso administrativo, com prazo de [15] [(quinze)] dias para interposição, com efeito suspensivo.</p> <p>§1º O recurso administrativo disposto no caput deste artigo será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.</p> <p>§2º O recurso administrativo disposto no caput deste artigo será decidido no prazo máximo de [20] [(vinte)] dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.</p> | <p>O prazo para interposição de recurso administrativo (10 dias) é prejudicial para as Proponentes. A Lei nº 9.784/1999, em seu artigo 59, possibilita alargamento do prazo.</p> <p>A inexistência de efeito suspensivo no recurso administrativo é prejudicial para as Proponentes. A Lei nº 9.784, em seu artigo 61, possibilita inserção de efeito suspensivo.</p> <p>Não há referência a quem o recurso administrativo deveria ser encaminhado. A inserção da autoridade competente e sua possibilidade de reconsideração da matéria traria maior clareza ao dispositivo.</p> <p>Não há definição para o prazo de julgamento do recurso administrativo. No silêncio da norma específica, aplica-se o prazo genérico de 30 dias presente no art. 59, §1º da Lei nº 9.784/1999. O prazo de 30 (trinta) dias é prejudicial para as Proponentes.</p> | <p>Mariana Dall'Agnol Canto</p> | <p>ALL - América Latina Logística S.A.</p> | <p>22/10/2013</p> |

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

| Artigo | Contribuição | Justificativa | Nome | Empresa | Data |
|--|--|--|---------------------------------|---------------------------------------|-------------------|
| <p>Art. 47 O interessado em construir, explorar ou ampliar instalação portuária nos termos desta Norma, poderá aderir ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI.</p> | <p>Art. 47 O interessado em construir, explorar ou ampliar instalação portuária nos termos desta Norma, poderá aderir ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, nos termos da Lei nº 11.488/2007.</p> | <p>Não há menção ao diploma normativo instituidor do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI. A sua inserção traria maior clareza ao dispositivo.</p> | <p>Mariana Dall'Agnol Canto</p> | <p>ALL - América Latina Logística</p> | <p>22/10/2013</p> |